



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

ANA HENRIQUETA VOLTA PIRES

**A LIBERDADE NO COOPERATIVISMO AGROINDUSTRIAL:
UM ESTUDO SOBRE A VIABILIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS
JURÍDICOS COOPERATIVOS A PARTIR DO SISTEMA
DECISÓRIO**

Londrina
2023

ANA HENRIQUETA VOLTA PIRES

**A LIBERDADE NO COOPERATIVISMO AGROINDUSTRIAL:
UM ESTUDO SOBRE A VIABILIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS
JURÍDICOS COOPERATIVOS A PARTIR DO SISTEMA
DECISÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual de Londrina - UEL, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Mestre em Direito Negocial.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Antônio Striquer
Soares

Londrina
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Pires, Ana Henriqueta.

A liberdade no cooperativismo agroindustrial: um estudo sobre a viabilização dos negócios jurídicos cooperativos a partir do sistema decisório/ Ana Henriqueta Pires. - Londrina, 2023. 132 f.

Orientador: Marcos Antonio Striquer Soares.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2023.

Inclui bibliografia.

1. cooperativismo agroindustrial - Tese. 2. negócio jurídico - Tese. 3. liberdade - Tese. 4. sistema decisório - Tese. I. Striquer Soares, Marcos Antonio. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU34

ANA HENRIQUETA VOLTA PIRES

**A LIBERDADE NO COOPERATIVISMO AGROINDUSTRIAL:
UM ESTUDO SOBRE A VIABILIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS
JURÍDICOS COOPERATIVOS A PARTIR DO SISTEMA
DECISÓRIO**

BANCA EXAMINADORA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual de Londrina - UEL, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Mestre em Direito Negocial.

Prof. Dr. Marcos Antonio Striquer Soares
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira
Centro de Ensino Superior de Maringá -
UNICESUMAR

Londrina, 18 de setembro de 2023.

AGRADECIMENTOS

Ingressar no mestrado em Direito Negocial da UEL era um sonho que existia desde a graduação, motivo pelo qual agradeço a Deus por ter permitido que este sonho se tornasse realidade. Desde minha aprovação no mestrado, já sabia que a jornada não seria fácil, e de fato não foi. Contudo, a evolução que eu tive nesse período é evidente e foi fundamental para meu crescimento na vida acadêmica e também, para minha vida profissional.

Este trabalho é fruto de muitos estudos, leituras e reflexões, estas realizadas sempre com meu orientador, Prof. Dr. Marcos Striquer, que sempre com muita humildade e tranquilidade me auxiliou, dando conselhos e dicas, a quem que fica meu sincero agradecimento. Meu trabalho foi de fato orientado. Nossas conversas pelas manhãs deixarão saudades e tornaram esta jornada mais leve.

Gostaria de agradecer também a toda minha família, especialmente meus pais, Paulo e Márcia, e a todos meus amigos de longa data, que sempre estiveram me apoiando durante estes dois anos, compreendendo minhas ausências por causa dos estudos.

Ao fim, agradeço a todos os amigos do mestrado, com quem pude compartilhar minhas angústias, incertezas e cada conquista, e a todos os professores do mestrado em Direito Negocial da UEL, por todo conhecimento e conselhos transmitidos.

A todos, meu sincero obrigada!

RESUMO

PIRES, Ana Henriqueta Volta. **A liberdade no cooperativismo agroindustrial: um estudo sobre a viabilização dos negócios jurídicos cooperativos a partir do sistema decisório: um estudo sobre a liberdade dos cooperados e sistema decisório.** 2023. 132 p. Trabalho de Conclusão de Curso de Mestrado em Direito Negocial – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023.

A partir da realização de pesquisa bibliográfica explicativa, com a utilização do método dedutivo, situada na linha de pesquisa Estado Contemporâneo: Relações Empresariais e Relações Internacionais; dentro do projeto de pesquisa “Direito e liberdade”, tendo por esta razão, seu problema fundamentado nas teorias da liberdade liberal e republicana, busca identificar se as cooperativas agroindustriais continuam a prosperar no mundo liberal com base na cooperação, que possui um sentido republicano, ainda que fortemente presente o individualismo no homem moderno. Desta forma, demonstra que a cooperação no sistema cooperativo agroindustrial funciona, mas necessita de alguns aperfeiçoamentos para que de fato atenda aos interesses dos cooperados. Evidencia que a cooperativa agroindustrial se classifica como uma comunidade convencionalista, e que tem por base a liberdade em sua concepção liberal, como ausência de interferências, mas que seu ambiente possui traços para o desenvolvimento de uma comunidade com base em princípios, capaz de viabilizar a liberdade em sua concepção republicana, da não dominação. Para tanto, a influência do sistema decisório é evidente, que quando somado à possibilidade de contestação das decisões tomadas pelos órgãos de administração da cooperativa, evita o proferimento de decisões arbitrárias, garantindo a observância dos objetivos sociais, levando estas decisões a terem caráter de decisões com base em princípios, promovendo o ambiente necessário para a liberdade como não dominação. Havendo a consonância entre o decidido e o interesse dos cooperados, representado pela orientação aos objetivos sociais, evidencia-se uma tendência de fidelização dos cooperados em permanecerem realizando negócios jurídicos cooperativos, com vistas à concretização dos objetivos sociais, ônus presente na situação jurídica existente entre cooperado e cooperativa agroindustrial. Conclui-se assim, que a perspectiva republicana da liberdade como não dominação torna-se viabilizada na esfera das cooperativas agroindustriais caso adotado mecanismos de promoção da contestação das decisões pelos cooperados, a qual leva que as decisões sejam tomadas com base em princípios e por consequência, a realização de negócios jurídicos cooperativos com foco na concretização dos objetivos sociais do estatuto da cooperativa agroindustrial.

Palavras-chave: comunidade; cooperativismo agroindustrial; liberdade; negócio jurídico; sistema decisório.

ABSTRACT

PIRES, Ana Henriqueta Volta. **Freedom in agroindustrial cooperativism**: a study on the feasibility of cooperative legal business based on the decision-making system. 2023. 132 p. Trabalho de Conclusão de Curso de Mestrado em Direito Negocial – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023.

Through an explanatory bibliographical research, using the deductive method, situated in the line of research called Contemporary State: Business Relations and International Relations; within the research project called “Law and freedom”, having for this reason, its problem based on the theories of liberal and republican freedom, it seeks to identify whether agroindustrial cooperatives continue to prosper in the liberal world based on cooperation, which has a republican sense, although individualism is strongly present in modern man. In this way, it demonstrates that cooperation in the agroindustrial cooperative system works, but needs some improvements so that it actually meets the interests of the cooperative members. It shows that the agroindustrial cooperative is classified as a conventionalist community, and that it is based on freedom in its liberal conception, as the absence of interference, but that its environment has traits for the development of a community based on principles, capable of making viable the freedom in its republican conception, of non-domination. To this end, the influence of the decision-making system is evident, which when added to the possibility of contesting the decisions taken by the cooperative's management bodies, avoids the utterance of arbitrary decisions, guaranteeing the observance of the social objectives, leading these decisions to have the character of decisions based on principles, promoting the necessary environment for freedom as non-domination. Since there is consonance between the decision and the interest of the cooperative members, represented by the orientation towards the social objectives, there is evidence of a tendency for the loyalty of the cooperative members to continue carrying out cooperative business, with a view to achieving the social objectives, a burden present in the legal situation existing between the cooperative member and agroindustrial cooperative. It is therefore concluded that the republican perspective of freedom as non-domination becomes viable in the sphere of agro-industrial cooperatives if mechanisms are adopted to promote the contestation of decisions by the cooperative members, which leads to decisions being taken based on principles and consequently, carrying out cooperative legal transactions with a focus on achieving the bylaws' social objectives.

Key-words: community; agroindustrial cooperativism; freedom; juridic business; decision-making system.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Evolução dos princípios cooperativistas segundo a Aliança Cooperativa Internacional - ACI

17

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O SISTEMA COOPERATIVO	13
2.1 COOPERAÇÃO, COOPERATIVISMO E COOPERATIVA	13
2.2 A SOCIEDADE COOPERATIVA: ORIGEM E BASE PRINCÍPIOLÓGICA	16
2.3 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO COOPERATIVISMO NO BRASIL	19
2.4 O NEGÓCIO JURÍDICO COOPERATIVO	22
2.5 A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE COOPERADO E COOPERATIVA	29
2.6 DOS DIVERSOS RAMOS DE COOPERATIVAS	32
2.6.1 Da Cooperativa Agropecuária ao Cooperativismo Agroindustrial	35
2.7 O ESTATUTO DA COOPERATIVA COMO INSTRUMENTO NORTEADOR DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO	36
2.7.1 Análise do Estatuto da Cooperativa Agroindustrial – COCAMAR	38
3 TEORIAS DA LIBERDADE, COMUNIDADE E SISTEMA DECISÓRIO	45
3.1 DAS TEORIAS SOBRE LIBERDADE LIBERAL E REPUBLICANA	45
3.1.1 Da Liberdade Liberal: A Liberdade Como Ausência de Interferências	47
3.1.1.1 Da liberdade como leviatã	53
3.1.2 Da Liberdade Republicana: A Liberdade Como Não Dominação	55
3.1.2.1 Democracia contestatória: o mecanismo necessário para a efetivação da liberdade como não dominação	66
3.2 OS TIPOS DE COMUNIDADE	69
3.2.1 Os Tipos de Comunidade para Dworkin	70
3.2.2 Cada Tipo de Comunidade e seu Tipo de Liberdade	73
3.3 DA OBTENÇÃO DA DECISÃO LEGÍTIMA NAS COMUNIDADES	78
3.3.1 Da Configuração da Comunidade Política e da Relevância do Princípio Legislativo	80
3.3.2 Do Tipo de Liberdade Exigido Para a Tomada Legítima de Decisão	83
4 A LIBERDADE E A LEGITIMIDADE DECISÓRIA NO SISTEMA COOPERATIVO AGROINDUSTRIAL	85
4.1. A COOPERAÇÃO E A COOPERATIVA NO MUNDO LIBERAL: CONSTATAÇÕES SOBRE A COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NA ATUALIDADE	85
4.1.1 A Constatação da Existência dos Princípios Cooperativos na Prática	90
4.1.2 A Evolução da Organização Cooperativa no Liberalismo e a Relevância do Objetivo Social	94
4.2 A LIBERDADE DOS COOPERADOS NO SISTEMA COOPERATIVO AGROINDUSTRIAL	98
4.3 A LIBERDADE E A COMUNIDADE COOPERATIVA	104
4.4. O SISTEMA DECISÓRIO DAS COOPERATIVAS AGROINDUSTRIAIS: AS POSSÍVEIS FORMAS DE DECISÃO	109
4.6 DO TIPO IDEAL DE NEGÓCIO JURÍDICO PARA A COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	114
4.7 DA LEGITIMIDADE DO SISTEMA DECISÓRIO NAS COOPERATIVAS: A	

DEMOCRACIA CONTESTATÓRIA VIÁVEL PARA A PROMOÇÃO DA NÃO DOMINAÇÃO.....	121
5 CONCLUSÃO	125
REFERÊNCIAS.....	128

1 INTRODUÇÃO

As cooperativas são um tipo de sociedade de pessoas, que surgiram como uma nova forma de organização dos trabalhadores no mundo capitalista. Com base em um interesse comum, os cooperados juntaram sua força produtiva para produzirem uma atividade econômica, para assim criarem condições de competirem no mercado com outras empresas, buscando resultados positivos a serem partilhados por todos os associados, melhorando suas condições de vida.

Este tipo de sociedade, representa, portanto, uma nova forma de organização societária, onde os cooperados são ao mesmo tempo usuários e proprietários do negócio. Por possuir esta característica, as cooperativas adotam como sistema de gestão, a autogestão, o que indica que os trabalhadores são responsáveis pela administração da cooperativa. Esse sistema na cooperativa se dá com base no princípio da participação democrática, onde cada cooperado terá direito a voto e de participar da tomada de decisões da cooperativa.

O sistema de autogestão, remonta à configuração de uma liberdade republicana, na qual o interesse comum sempre deverá prevalecer sobre o interesse individual de cada cooperado, todos possuindo direito a voz e voto. Contudo, a liberdade em sua concepção republicana deixou de existir no mundo moderno, quando o homem passa a ter conhecimento de sua individualidade, dando início ao modelo de liberdade liberal, na qual a liberdade na vida privada deve sempre prevalecer e ser amparada pelo Direito.

Esta ligação entre cooperativa, seu sistema de organização e as teorias da liberdade, se faz relevante a partir do momento em que o sistema de autogestão, necessita para se operar, da concepção republicana de liberdade, que teria deixado de existir, a partir do advento da liberdade em sua concepção liberal. É a partir dessa ligação que se desenvolve o problema da presente pesquisa embasado na seguinte questão: as cooperativas agroindustriais continuam funcionando no mundo liberal com base na cooperação, fundamentada na concepção de liberdade republicana, ainda que fortemente presente o individualismo no homem moderno?

O problema proposto encontra importância na atualidade uma vez que a gestão das cooperativas com base na liberdade liberal, ao se adaptar às necessidades do homem moderno, deixa brechas para que ocorram interferências arbitrárias, as quais restringem a liberdade dos cooperados dentro da comunidade cooperativa.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa bibliográfica explicativa, que utiliza o método dedutivo, a qual com base na interpretação dos textos estudados, busca analisar e identificar as causas do problema.

Assim, a pesquisa demonstra que o sistema cooperativo agroindustrial necessita de aperfeiçoamentos, como forma de intensificar a transparência e fiscalização dos órgãos de administração da cooperativa. Para tanto, esclarece o tipo de liberdade existente neste tipo de cooperativa; analisa a forma que a cooperativa se relaciona com o direito posto, contido em seu estatuto; e avalia se o sistema decisório, previsto no Estatuto da cooperativa, é capaz de levar a restrição da liberdade dos cooperados.

Todos estes objetivos acabam por também demonstrar a importância da consecução do objetivo social na cooperativa para a concretização dos atos cooperativos, que ao estabelecerem a relação jurídica entre cooperado e cooperativa, demonstram a importância da visualização desta relação como uma situação jurídica instrumental. Isto porque, ela traz como ônus o dever do cooperado em se vincular com interesse comum da cooperativa, indicando que a liberdade neste ato possui um republicanismo, ligado à sua fidelidade à comunidade cooperativa.

Na primeira seção, busca-se explicitar o funcionamento do sistema cooperativo e suas características, buscando diferenciá-lo de uma empresa mercantil. São abordados os princípios estruturantes das cooperativas, que fundamentam seus Estatutos, bem como, aspectos da estruturação do ato cooperativo e da relação jurídica existente entre cooperado e cooperativa, especialmente dentro das cooperativas agroindustriais.

A segunda seção é voltada para a base filosófica do trabalho, esclarecendo as teorias sobre liberdade, os tipos de comunidade e sua relação com o direito, que colaboram para que o sistema decisório seja legítimo.

Por fim, a terceira seção busca compilar as conclusões do primeiro e segundo capítulos, traçando explicações sobre a forma de liberdade presente nas cooperativas, bem como, a forma de comunidade que o sistema cooperativo agroindustrial possui, a legitimidade de seu sistema decisório e a constatação na prática da aplicação dos princípios cooperativos, em observância aos objetivos sociais previstos no estatuto e seus reflexos para os negócios jurídicos cooperativos.

2 O SISTEMA COOPERATIVO

Diferentemente de uma empresa que se classifica como empresária para o Direito Societário, que realiza a atividade econômica organizada, a qual exige a figura do empresário, tendo como foco principal a geração de lucros e a concorrência no mercado, a cooperativa é embasada na cooperação e busca, a partir da realização da atividade econômica conjunta, trazer melhorias para a vida dos cooperados. Estes são ao mesmo tempo usuários e proprietários, e juntos, criam condições de competitividade para melhor se inserirem no sistema econômico capitalista.

Sua estrutura de constituição indica a existência de princípios ideológicos, bem como, a defesa de um objetivo social, comum a todos os cooperados e que deve ser fundamento das decisões tomadas na cooperativa.

Atualmente, a sociedade cooperativa se encontra presente em diversos ramos, merecendo destaque o agroindustrial, se caracterizando como um cooperativismo de grande porte, voltado para o mercado, que passou por adaptações necessárias para criar melhores condições de competitividade.

No presente capítulo, busca-se analisar as características e evolução histórica do cooperativismo e das leis que o acompanharam, bem como, os negócios jurídicos que se encontram vinculados na relação entre cooperado e cooperativa.

2.1 COOPERAÇÃO, COOPERATIVISMO E COOPERATIVA

O sistema cooperativo emerge como uma reação às desigualdades causadas pelo capitalismo. Contudo, não se opõe a esse sistema econômico, sendo uma alternativa de sobrevivência dentro dele.

Antes de se adentrar ao histórico do cooperativismo, se faz importante realizar a distinção, ainda que sutil, entre cooperação, cooperativismo e cooperativa. Maria Luiza Lins e Silva Pires, realiza muito bem essa distinção.

Para a autora em questão, cooperação se refere à “ação conjugada através da qual as pessoas se unem com vistas aos mesmos objetivos, o que pressupõe a sua significância social nas mais diversas formas de associação humana – do matrimônio às relações comerciais” (PIRES, 2004, p. 35-36). Assim, a cooperação contém em si um viés social, que se liga diretamente à confiança na realização das obrigações, podendo se dar por uma vertente coercitiva, como também, espontaneamente. Por

esta razão, é possível dizer que, a prática da cooperação leva o homem a deixar de lado sua individualidade, se voltando para uma perspectiva mais solidária.

O cooperativismo, por sua vez, trata-se de uma “forma de organização empresarial, pautada numa legislação específica e num conjunto doutrinário e filosófico, através do qual estão ordenados os seus valores e princípios” (PIRES, 2004, p. 36). Isto quer dizer, que o cooperativismo contém uma base principiológica, embasada em valores que devem ser partilhados por todos integrantes, criando sua identidade.

Diva Benevides Pinho (1977, p. 24) esclarece que o cooperativismo possui três aspectos, o de Movimento, que teria nascido nos meios populares da Europa Ocidental, em meados do século XIX, como uma forma de emancipação sócio-econômica de trabalhadores urbanos e rurais, o de Doutrina surgida originariamente em oposição ao capitalismo desbragado, mas que depois reagiu contra sistemas econômicos que se instalaram em vários países, embasados em um crescente intervencionismo estatal ou no socialismo revolucionário, e como Técnica organizatória dos usuários-empresários cooperativado.

Tais aspectos demonstram que o cooperativismo é formado de pessoas, tendo se desenvolvido sobre uma base teórica e ideológica, fundamentada em princípios, os quais são evidenciados até hoje.

A cooperativa seria a expressão do cooperativismo em sua forma concreta: “o *modus operandi* configurado na forma de uma empresa que atua no mercado em nome dos seus membros ou cooperados” (PIRES, 2004, p. 37), com base na associação de pessoas, que buscam interesses comuns, as quais realizam os atos cooperativos.

Desta forma, a cooperativa concretiza a doutrina do cooperativismo, a qual tem por base a cooperação dentro do sistema capitalista, voltado para o ideal de que os cooperados, ora associados, tenham condições de competirem no mercado, tornando este sistema econômico menos desigual para aqueles que realizam atos cooperativos.

Neste viés, é importante destacar que, atualmente, o cooperativismo se divide em duas diferentes vertentes, a social e a de mercado. A primeira, é voltada para questões sociais, a qual tem embasamento em uma economia social, visualizando o cooperativismo como uma forma de cooperação e solidariedade, pautada para o desenvolvimento de formas solidárias de convivência, buscando a formação de uma nova sociedade (PIRES, 2004, p. 51), que seriam as “cooperativas de solidariedade”,

voltada para a autoajuda e para a solução de injustiças sociais. A segunda, por sua vez, visualiza o cooperativismo como uma forma estratégica de se competir no mercado, buscando estratégias de governança e de capitalização, comportando como se fossem empresas, com a adoção de perspectivas de governança, tal como ocorre hoje com as cooperativas agroindustriais no Brasil.

Portanto, a depender do modelo de cooperativismo adotado, social ou de mercado, as características das cooperativas vão se alterar, assim como, sua forma de organização, e a concretização dos princípios cooperativistas, decorrentes de um processo histórico concretizado a partir da sua visualização como um Movimento, Doutrina e Técnica, e que representam os valores das cooperativas.

Sobre esta perspectiva, José Maria Ciurana Fernandez defende que a cooperação se trata de uma associação voluntária de pessoas, naturais ou jurídicas, não mercantis, de caráter privado, de extensão indefinida, que tem como finalidade a conquista geral da economia, mediante a colaboração de todos os associados, se propondo a satisfação de uma necessidade humana, com fins sociais a serem cumpridos, fazendo-se a repartição do excedente, conforme o valor do trabalho, em consideração ao maior ou menor uso que se tenha feito da organização cooperativa ou o bem em acrescentar ao patrimônio social ou em obras sociais (CIURANA FERNÁNDEZ, 1969, p. 147), o que concederia o caráter autêntico a uma cooperativa.

Para o autor em questão, a cooperação ganha o aspecto de um novo sistema econômico diferente e separado do capitalismo, sistema que se voltaria para iniciativa privada e para a geração de lucro, e do socialismo, voltado para a ideia de estatização geral dos bens e da ideia de serviço. Deste modo, a cooperação uniria as perspectivas de iniciativa privada com serviço (CIURANA FERNÁNDEZ, 1969, p. 148).

Da iniciativa privada, uma vez que se desenvolve dentro do Direito Privado, sendo a iniciativa privada refletida no princípio da voluntariedade em se associar, sendo o indivíduo livre para aderir à cooperativa, com base no auto esforço e na auto ajuda, sem depender de uma plano social superior, ou de um Estado assistencialista (CIURANA FERNÁNDEZ, 1969, p. 148-149). Do serviço, porque também parte da ideia de servir bem, de satisfazer uma necessidade da melhor maneira possível, que na cooperativa ganha uma aspecto coletivo, de atender às necessidades do interesse geral e ao bem comum (FERNÁNDEZ, 1969, p.150).

Por esta razão, a cooperação para Ciurana Fernández é um verdadeiro sistema econômico capaz de influir na organização econômica de toda sociedade, não

sendo própria do capitalismo, tanto menos do socialismo.

Atualmente a evolução do cooperativismo demonstra que especialmente as cooperativas de mercado conseguiram se inserir na economia capitalista, desde sua origem, trazendo questionamentos acerca de sua capacidade em adequar sua base na cooperação perante o crescente individualismo da sociedade.

2.2 A SOCIEDADE COOPERATIVA: ORIGEM E BASE PRINCIPOLÓGICA

O modo de produção cooperativo surgiu como uma alternativa à exploração do trabalho, característico do capitalismo, representando a junção da mão de obra dos cooperados como forma de trazer melhorias e bem comum.

Com este objetivo principal, a cooperativa mais cultuada pelo movimento cooperativo tradicional e internacionalizado nos países capitalistas é a de Rochdale, a qual surgiu em 1843 tendo criado os princípios fundamentais deste movimento (VERAS NETO, Francisco). No ano de 1995, foram instituídos os princípios cooperativos, base para a internacionalização da ACI (Aliança Cooperativa Internacional), quais sejam: 1) Associação voluntária; 2) Gestão democrática; 3) Participação Econômica dos membros; 4) Autonomia e independência; 5) Educação, formação e informação; 6) Cooperação entre cooperativas e 7) Interesse pela comunidade.

A associação voluntária diz respeito à possibilidade de toda e qualquer pessoa poder se associar à cooperativa, aceitando suas responsabilidades como sócio, sem quaisquer discriminações.

O princípio da gestão democrática, por sua vez, estabelece que todas as decisões e políticas serão tomadas pelos sócios de forma equitativa e democrática, de modo que cada associado possui direito a um voto, o que revela que a detenção do poder não está relacionada ao capital, mas sim por cada associado. O que leva ao terceiro princípio, participação econômica dos sócios, segundo o qual, em razão do caráter democrático, visa remunerar cada associado de acordo com seu esforço, não a partir do capital, havendo assim, a vedação ao pagamento ilimitado de juros ao capital social, como visam as sociedades comerciais.

Quanto a autonomia e independência, visam afastar das cooperativas influências de pessoas alheias a seu quadro social, para que em razão do controle democrático, sejam constituídas com base em uma organização autônoma, para

ajuda mútua, de controle dos sócios, inclusive se haver apoio externo, na forma dos quadros sociais.

Já o princípio da educação, prega a necessidade de educação e treinamento dos sócios, dirigentes eleitos, administradores e funcionários, como forma de contribuir para o próprio desenvolvimento da cooperativa, buscando demonstrar os benefícios da cooperação.

O princípio da cooperação entre cooperativas, não foi acolhido pela legislação brasileira, contudo, parte da ideia do necessário estímulo à intercooperação e associação entre várias cooperativas, como forma de desenvolvimento destas.

Por fim, o sétimo princípio, o da preocupação com a comunidade, fala sobre o desenvolvimento sustentável a ser pregado pelas cooperativas, a partir de políticas aprovadas por seus membros, havendo forte apelo social, no sentido de visar melhorias não apenas aos sócios, mas para todo meio social onde estão inseridas (BECHO, 2002, p. 34).

Com o tempo, estes princípios sofreram alterações em três momentos históricos, em decorrência dos Congressos realizados pela ACI. Analisa-se:

Quadro 1 - Evolução dos princípios cooperativistas segundo a Aliança Cooperativa Internacional - ACI

Quadro 1 – Evolução dos princípios cooperativistas segundo a Aliança Cooperativa Internacional - ACI

EVOLUÇÃO DOS PRINCÍPIOS COOPERATIVISTAS			
Estatuto de 1844 (Rochdale)	Congressos da Aliança Cooperativa Internacional		
	1937 (Paris)	1966 (Viena)	1995 (Manchester)
1. Adesão Livre 2. Gestão Democrática 3. Retorno pró-rata das Operações 4. Juro Limitado ao Capital investido 5. Vendas a Dinheiro 6. Educação dos Membros 7. Cooperativização Global	a) Princípios Essenciais de Fidelidade aos Pioneiros 1. Adesão aberta 2. Controle ou Gestão Democrática 3. Retorno Pró-rata das Operações 4. Juros Limitados ao Capital b) Métodos Essenciais de Ação e Organização 5. Compras e Vendas à Vista 6. Promoção da Educação 7. Neutralidade Política e Religiosa.	1. Adesão Livre (inclusive neutralidade política, religiosa, racial e social) 2. Gestão Democrática 3. Distribuição das Sobras: a) ao desenvolvimento da cooperativa; b) aos serviços comuns; c) aos associados pró-rata das operações. 4. Taxa Limitada de Juros ao Capital Social 5. Constituição de um fundo para a educação dos associados e do público em geral 6. Ativa cooperação entre as cooperativas em âmbito local, nacional.	1. Adesão Voluntária e Livre 2. Gestão Democrática 3. Participação Econômica dos Sócios 4. Autonomia e Independência 5. Educação, Formação e Informação 6. Intercooperação 7. Preocupação com a Comunidade.

Fonte: adaptado de Cançado e Gontijo (2004, p.4).

Constata-se assim, que a base principiológica histórica do cooperativismo ainda consiste na adesão voluntária, na gestão democrática, na autonomia, participação econômica dos sócios, voltando-se para a liberdade dos associados, e com a manutenção e crescimento do sistema cooperativo, a partir de uma preocupação com a educação e formação, além da intercooperação e da preocupação com toda a comunidade.

Além dos princípios já mencionados, pode-se dizer que as cooperativas também irão se diferenciar das sociedades mercantis por não visarem ao lucro, sendo esta sua principal característica.

Contudo, a sociedade cooperativa necessita de capital próprio, o qual é fonte de sua autonomia e independência, este capital provém diretamente do associado, tendo como objetivo principal “juntá-lo aos de outros associados a fim de colocar em funcionamento uma empresa que lhes preste serviço” (PINHO, 1982a, p. 50).

O lucro, advém justamente da diferença entre o custo e o preço de venda, o qual, em uma empresa comum, pode ser ilimitado. Contudo, na cooperativa é preciso reconhecer todo o custo, deduzindo este do preço da venda, sendo que o excedente cooperativo não irá ser distribuído proporcionalmente ao capital trazido pelo associados, se destinando: a formar e incrementar reservas legais obrigatórias, que não podem ser distribuídas entre os associados; a formar fundos de benefício social e educação; e atribuir benefícios cooperativos, proporcionalmente ao uso que os associados fazem dos serviços da sociedade, em determinado período (GARZON, 1982, p.58).

O conceito de custo compreende o preço da compra dos bens elaborados, no caso de uma empresa comercial; ou das matérias-primas, em empresas industriais; o valor do trabalho, manual ou intelectual; os juros pagos na realização de empréstimos; amortizações, depreciações, gastos gerais, os quais compreendem a realização das atividades da empresa lucrativa. O custo não se confunde com o preço da venda, a diferença entre ambos consiste precisamente na remuneração ao capital do empresário, e esta remuneração, que pode ser ilimitada, é o que se denomina lucro (GARZON, 1982, p. 57- 58).

Desta forma, a cooperativa, diferentemente de uma empresa comum, não pode efetivamente lucrar, também se caracterizando por sua obrigação em destinar estes excedentes à benefícios, tais como, solidariedade e educação, visando servir aos cooperados em primeiro lugar, voltando-se para os interesses dos usuários, que

também se configuram como seus donos. Ou seja, este excedente é destinado a serviços, cumprindo finalidades destinadas a benefícios sociais e culturais aos cooperados (GARZON, 1982, p. 58), não sendo correspondente exclusivamente ao capital, como ocorre em empresas onde há lucro. Portanto, o conceito de custo em si, em uma cooperativa equivale ao conceito de custo de uma empresa comercial, a diferença, entretanto, se dá quanto ao excedente, que no caso desta última se torna lucro, e no caso da primeira é utilizado para promover benefícios aos cooperados.

Constata-se, no entanto, que os princípios cooperativistas foram criados com base no modelo europeu de cooperativismo, tendo sido reaplicado na sociedade latino-americana. Nesse sentido, o cooperativismo na América Latina se revela como um meio de superar as crises inflacionárias e o déficit público, dívida externa e excesso demográfico. As cooperativas de trabalho seriam capazes de absorver mão-de-obra, tendo sua atuação relevância no setor terciário. Contudo, recomenda-se a criação de complexos cooperativos e de cooperativas multifuncionais, como forma de se complementar a ação das cooperativas de trabalho, meio necessário para resistir aos impactos negativos da economia competitiva dos mercados e realizar mudanças no sistema econômico e na ordem social em vigor (PINHO, 1988, p.61).

A sociedade cooperativa, portanto, se caracteriza como uma sociedade de pessoas, tendo um compromisso com a melhoria da condição de vida de seus usuários, se diferenciando neste ponto de uma sociedade mercantil, a qual visa apenas o lucro. Ademais, na América Latina, com o tempo, o modelo cooperativista europeu teve que se adaptar às realidades econômicas e sociais, adotando um comportamento econômico de competição com o mercado no sistema capitalista e de multifunções.

2.3 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO COOPERATIVISMO NO BRASIL

O cooperativismo teve início no Brasil, no fim do século XIX, com a abolição da escravidão, juntamente da proclamação da República e da Constituição Republicana de 1891, tendo na época ocorrido um incentivo à liberdade de associação (VERAS NETO, 2002, p. 101).

Contudo, o período de implantação do cooperativismo no Brasil teria se dado com o Decreto 799/1903, e logo em seguida, com o Decreto nº 1.673/1907, o qual não atribuía forma específica às cooperativas, tanto menos normas próprias, embora a lei reconhecesse sua existência. Segundo Carlos Marques Pinho (1982, p. 15), também

se inserem neste período a Lei nº 4.984/1925 e o Decreto nº 17.339/1926, que dispunham sobre as Caixas Rurais Raiffeisen e Bancos Populares Luzzatti.

A regulamentação das sociedades cooperativas se deu apenas com o Decreto nº 22.239/1932, considerado o período de consolidação parcial, o qual a caracterizava como uma sociedade de pessoas, e não de capital, definindo cooperativa, em seu art. 24, como aquelas que fossem constituídas entre operários de uma determinada profissão ou ofício, ou de vários ofícios de uma mesma classe, tendo como finalidade a melhoria dos salários e das condições do trabalho pessoal de seus associados.

Desta forma, as cooperativas passaram a buscar a regularização jurídica, crendo na nova estrutura legal e no incentivo da Era Vargas, passando a serem uma alternativa liberal, especialmente na Zona Rural (VERAS NETO, 2002, p. 104).

Foi com a Lei nº 5.764/1971 que se deu início ao período elencado por Carlos Marques Pinho, como de renovação de estruturas, a qual instituiu o Programa Nacional de Cooperativismo, mencionando a intervenção do Poder Público sobre o cooperativismo, como forma de desenvolvimento e integração destas entidades, reflexos do Congresso da Aliança Cooperativa Internacional de 1966 (1982, p. 16-17).

Carlos Marques Pinho indica, ainda, que a política nacional do cooperativismo se encontra expressa no art. 2º da Lei nº 5.764/1971 o qual dispõe que o Poder Público exercerá sua atividade frente ao cooperativismo “principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.” (PINHO, 1982, p. 16-17), o que indica a intervenção do Estado sobre o cooperativismo como forma de estímulo à associação cooperativa.

Nesta época, constata-se uma forte intervenção do Estado sobre as sociedades cooperativas o que veio a ser superado com a Constituição Federal de 1988, a qual estimulou o cooperativismo, dando início ao seu período histórico de liberalização (VERAS NETO, 2002, p. 119). Desta forma, a Constituição Federal de 1988 inaugurou o terceiro período, denominado por Carlos Marques Pinho, de centralismo estatal (1982, p. 16).

A Lei nº 5.764/1971 em seu art. 3º dispõe que o contrato de sociedade cooperativa se constituirá por pessoas que “reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”, possuindo uma natureza jurídica própria, de natureza civil, tal como prevê o art. 4º, o que as afasta de uma sociedade mercantil.

O art. 4^a também estabelece as características da sociedade cooperativa, as quais se assemelham aos princípios da ACI (Aliança Cooperativa Internacional), presentes também em outros dispositivos, ao preverem a livre associação e autogestão.

A lei em questão traz como novidade a exigência de demonstração de viabilidade econômica da cooperativa, buscando evitar a abertura de cooperativas sem perspectiva de sobrevivência (PINHO, 1982, p. 22).

Outro aspecto importante é que a Lei 5.764/1971 dispõe, em seu art. 14, que a constituição da sociedade cooperativa se dará por deliberação da Assembleia Geral, mediante estatuto a ser aprovado pela sociedade (art. 15, III), o qual deve conter o objeto da sociedade, os direitos e deveres dos associados, o modo de administração e fiscalização e as formalidades de convocação das assembleias gerais, dentre outros, sendo o Estatuto da Cooperativa instrumento jurídico constituidor da relação jurídica entre cooperado e cooperativa.

Referida lei, também consagra o sistema cooperativo de autogestão, estabelecendo no art. 38 a Assembleia Geral dos associados como órgão supremo da sociedade “tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes”.

Importante observar, que o Código Civil, em seu art. 1.094, o qual dispõe sobre as características da sociedade cooperativa, releva a personalidade do cooperado, evidenciado os princípios básicos do cooperativismo, especialmente aqueles referentes à adesão livre, voluntária, gestão democrática, autonomia e independência¹. Desta forma, o Código Civil, elaborado posteriormente à Lei 5.764/1971, também visa a consagração nas cooperativas dos princípios elaborados pela ACI.

¹ O art. 1.094 do Código Civil elenca como características da sociedade cooperativa: I- a variabilidade, ou dispensa do capital social; II- concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo; III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; V - *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado; VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação; VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado; VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Nos anos de 2020 e 2021 foram instituídas algumas mudanças na Lei nº 5.764/1971, as quais abarcam os efeitos da internet e dos meios digitais sobre as cooperativas, passando a ser admitida a adoção de livros de folhas soltas ou fichas ou em meio digital, conforme regulamentação do Poder Executivo Federal (parágrafo único do art. 22), bem como, a possibilidade do associado em participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, as quais podem ser realizadas em meio digital (art. 43-A).

Verifica-se assim, que a lei brasileira das cooperativas, em que pese se encontre vigente há mais de 50 anos, busca consagrar os princípios cooperativistas da ACI, estabelecendo o sistema de autogestão, além da importância dos objetivos sociais das cooperativas e a integração entre cooperado e cooperativa por meio da adesão ao estatuto.

Referido instrumento jurídico também se revela como o meio que se fez necessário para a incorporação do cooperativismo no âmbito jurídico, a partir da intervenção do Estado sobre este âmbito privado, para que assim fosse possível sua evolução e regulamentação, especialmente através do Estatuto, o qual legitima, a partir da adesão do cooperado, a relação jurídica entre este e a cooperativa.

2.4 O NEGÓCIO JURÍDICO COOPERATIVO

A Lei nº 5.764/71 pode ser aplicada tanto nas cooperativas de caráter social, como nas de mercado, sendo que em todas há a constituição de atos cooperativos, os quais podem ser constatados na relação entre o cooperado e a cooperativa e entre cooperados, possuindo duas funções, a de proprietário e usuário, sendo indissociáveis uma da outra.

Referida lei, em seu art. 79, caput, define atos cooperativos como sendo aqueles “praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais”, podendo-se concluir que há uma finalidade social na relação jurídica instituída pelo ato cooperativo, o qual sempre terá em uma de suas partes a sociedade cooperativa e/ou o cooperado.

Para Renato Lopes Becho (2002, p. 149), a relação entre cooperado e cooperativa, em um primeiro momento se configura como uma relação social, na qual a pessoa física adere à pessoa jurídica, passando a compor seu quadro de

associados. Posteriormente, é constituída a relação jurídica entre o cooperado e cooperativa, configurando-se como uma relação de serviço, em que o primeiro é o usuário dos serviços da segunda. Ambas constituem a associação em relação jurídica com a cooperativa.

O autor em questão, defende ainda, que caso a relação jurídica constituída entre cooperativa e o cooperado não tenha como fim um objetivo social, este ato não se caracterizará como um ato cooperativo, podendo também existir relação entre associado e cooperativa que não seja ato cooperativo (BECHO, 2002, p. 152).

É possível concluir, assim, que o ato cooperativo possui dois requisitos que lhe são intrínsecos: 1) a configuração da cooperativa ou do cooperado como uma das partes; e 2) que o ato seja voltado para a consecução do objetivo social proposto, o qual deve ser previsto no estatuto social de sua constituição.

Segundo Becho, a lei brasileira afasta da concepção de negócio cooperativo a relação entre a cooperativa e mercado, em que pese a primeira tenha sua razão de existência ligada à atuação na vida mercantil. Para o autor em questão, a relação entre a cooperativa e o mercado é tão importante quanto a relação entre o associado e a cooperativa, uma vez que a primeira acaba por agregar valor à cooperação, sendo de fato o motivo da associação (BECHO, 2002, p. 154).²

Como alternativa à restrição do entendimento quanto ao ato cooperativa da lei brasileira, Becho fala na existência do ato cooperativo em sentido estrito, que seria aquele que indica o negócio-fim a partir da relação entre associado e cooperativa, enquanto o ato cooperativo em sentido *lato* seria a relação entre cooperativa e mercado, que se trata da relação negócio-meio, que justifica a existência do ato cooperativo (BECHO, 2002, p. 160).

Nesse sentido, o negócio-meio, ato cooperativo em sentido lato, se faz tão importante quanto a relação negócio-fim (ato cooperativo em sentido estrito), uma vez que não havendo relação com o mercado, a cooperativa perde a razão de sua existência, que seria justamente prestar serviços aos associados, visando ao atendimento de seus interesses. O negócio-meio, acompanharia a relação principal,

² Este posicionamento de Renato Lopes Becho, em seu livro “Elementos de Direito Cooperativo”, é motivado pelo estudo das legislações sobre cooperativas em outros países, como a da Argentina, bem como em razão da posição uniformizadora do STJ na questão do imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras das cooperativas, passou a ver deficiências no conceito da legislação brasileira (Lei nº 5.764/71). Isto porque, na visão do autor, o Mercado é “completamente imprescindível para grande parte das cooperativas e, se nosso legislador não o identificou, caberá a nós fazê-lo” (2002, p. 155-157)

constituída entre cooperado e cooperativa, se revelando, portanto, como negócio cooperativo acessório, mas igualmente essencial (BECHO, 2002, p. 161). Nesta perspectiva, portanto, o negócio-meio e o negócio-fim, são classificados como espécies de atos cooperativos, uma vez que ambos são igualmente essenciais para a concretização da atividade cooperativa.³

Diferentemente de Becho, Basañes entende que o ato cooperativo é apenas aquele ato interno realizado entre associado e sua cooperativa, através do qual esta última presta ao primeiro um serviço ao custo, em cumprimento a seu objeto social. Neste viés, para o autor em questão, o ato interno seria aquele que se desenvolve no âmbito cooperativo, prestando ao associado um serviço pelo custo, não havendo por parte de ambos um interesse de lucro, considerando que o excedente ou o prejuízo, beneficiaria ou afetaria o associado que a realizou, havendo o interesse comum de se prestar o melhor serviço ao menor custo. Assim, existem várias classes de atos cooperativos, todos respondendo a tais características, mas com particularidades que lhes são próprias (BASAÑES, 1982, p. 66).

Adota-se aqui o posicionamento do Becho, uma vez que retrata com maior fidelidade a realidade das cooperativas no cenário brasileiro, especialmente no caso das cooperativas de mercado. O ato cooperativo, deve ser entendido em sentido lato e em sentido estrito, tendo em vista que as cooperativas atualmente tendem a ingressar nos Mercados e criarem competitividade, o que faz destes atos, essenciais para o funcionamento da cooperativa. Contudo, tanto o ato cooperativo em sentido lato, como em sentido estrito, para que de fato de se configurem como atos cooperativos, devem buscar a concretização dos objetivos sociais, contidos no estatuto de constituição da cooperativa.

Ressalva-se, que a Lei nº 5.64/71 não adota o princípio do exclusivismo, o qual não é incluído dentre os princípios cooperativistas da ACI. O princípio em questão se refere ao associado, de modo que, apenas com ele a cooperativa poderia atuar, proibindo a atuação da cooperativa com não-associados.

O princípio do exclusivismo, possui relação com atos não cooperativos. A Lei nº 5.764/71, em seus artigos 85, 86 e 88, dispõe ser possível a realização de atos não

³ Na visão de Becho haveria, ainda, negócios auxiliares e negócios secundários, que são necessários para a realização dos negócios-meio e negócios-fim tais como: a contratação de profissionais autônomos ou empresas, e a venda de bens não envolvidos com o processo produtivo, os quais se assemelham a negócios feitos por empresas comuns, com fins lucrativos (BECHO, 2002, p. 161-162).

cooperativos pelas cooperativas, que se trata da relação jurídica estabelecida entre o cooperado e terceiro não associado. É a partir destes atos não cooperativos que se justifica o tratamento tributário do ato cooperativo, compatível com seus efeitos econômicos e sociais, haja vista, que os resultados positivos daí decorrentes devem ser direcionados a um fundo especial, destinado a programas educacionais, técnicos e sociais, conforme disposição do art. 87, funções típicas do Estado (BECHO, 2002, p. 181-183).

Importante destacar que:

Para não ferir os princípios cooperativos, os resultados obtidos diretamente com atos não-cooperativos jamais podem ser partilhados em espécie, em pecúnia, para os associados. Isso os transformaria em pessoas que persigam o lucro puro e simples. Há que se direcionar tais resultados para vantagens indiretas, como redução de custos ou ganhos com a educação, mas nunca recebendo em dinheiro (BECHO, 2002, p. 184-185).

Desta forma, a prática de atos não cooperativos não pode levar à retribuição pecuniária aos associados, uma vez que isto desconfiguraria a forma que a sociedade cooperativa é constituída. Assim, o retorno financeiro decorrente de atos não cooperativos deve ser investido em vantagens indiretas aos cooperados, como diminuição de custos, atos educacionais, mas nunca em dinheiro em espécie. A lei brasileira não proíbe, portanto, a realização de atos não cooperativos pelas cooperativas, contudo, há a preocupação de que tais atos sejam coerentes com os princípios cooperativos, até mesmo como forma de se justificar o tratamento jurídico diferenciado que é dado a eles.

Conforme já mencionado, o fim último da cooperativa não é o lucro, mas sim promover melhorias às condições de vida dos associados. Todavia, para que suas finalidades sejam atendidas, o ato cooperativo deve se basear no interesse comum dos associados, que se torna viável ante a existência da relação associado-cooperativa e a estrutura empresarial integrada, baseada na autogestão, característica fundamental da estrutura cooperativista.

Nas sociedades mercantis, a realização de atos jurídicos se dá apenas com terceiros, que não fazem parte da estrutura da empresa, visando apenas a venda do excedente para a obtenção de lucro. Já nas cooperativas, por se revelarem como um conjunto de unidades econômicas (associados-usuários), com os quais se operam e participam diretamente de sua direção e controle, a partir da estrutura de autogestão, há a condução à uma harmonização de interesses, não observada em outras formas

empresariais, dando suporte especial ao ato cooperativo (BASAÑES, 1982, p. 62-63).

Basañes destaca também, que em um primeiro momento pode parecer como equivalentes as operações entre cooperativa e associado e as que realizam as empresas não cooperativas com seus respectivos fornecedores e clientes, por suas principais razões: a) a formação profissional e experiência mercantilista levam ao uso de expressões e terminologias errôneas que induzem a confusão; e b) o princípio das portas abertas na cooperativa impele os setores não cooperativos, com os quais se deve competir, a adotar uma atitude econômica equivalente, uma vez que, caso contrário, seus clientes ou fornecedores se iriam associando à cooperativa para obter maiores benefícios. Contudo, para o autor, o cooperativismo representa um fator de mudança, modificando a conduta econômica dos setores não cooperativos, sendo atos substancialmente diferentes. (BASAÑES, 1982, p. 66).

A abrangência na conceituação de atos cooperativos se faz relevante a partir do momento em que, com o crescimento das cooperativas, são a ela incorporadas atividades que podem vir a desvia-la de seus princípios ideológicos, deixando de atender ao objetivo social idealizado pelo estatuto de sua constituição.

Se faz importante destacar, que o projeto de lei em trâmite, PL 519/2015, em seu art. 45, também denomina como ato cooperativo aquele “praticado entre a cooperativa e seu cooperado, entre este e àquela e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.”, mantendo a necessária observância do objeto social, o que demonstra uma preocupação para a consecução dos princípios cooperativos, voltados para o interesse comum.

Sob o aspecto da Teoria do Negócio Jurídico, os atos cooperativos, de acordo com a ordem jurídica brasileira, podem ser classificados como atos jurídicos, que segundo Emílio Betti (2008, p. 29), são aqueles que o ordenamento jurídico atribui efeitos jurídicos, valoriza a consciência e a vontade, sendo uma espécie de negócio jurídico, por meio do qual o indivíduo regula, por si, os seus interesses, nas relações com outros, se revelando como um ato de autonomia privada, fazendo o direito a ligação dos efeitos mais conformes à função econômico-social e caracterizando seu tipo (BETTI, 2008, p.88).

Marcos Bernardes de Mello, por sua vez, define ato jurídico como o fato jurídico que tenha como cerne a exteriorização consciente de vontade, dirigida a obter um resultado juridicamente protegido ou não-proibido e possível (1988, p. 147), sendo o negócio jurídico/ato negocial espécie de ato jurídico. Para ele, no negócio jurídico os

indivíduos possuem o poder de regular a amplitude, o surgimento, a permanência e a intensidade dos efeitos que constituam o conteúdo eficaz das relações jurídicas que nascem do ato jurídico, de modo a haver sempre o poder de escolha da categoria jurídica, variando de amplitude, conforme seus tipos (1988, p.156 e 157).

Francisco Amaral também distingue o negócio jurídico dos atos jurídicos em *strictu sensu*, dissertando que, embora sejam ambas manifestações de vontade, se diferenciam quanto à estrutura, a função e os efeitos, concluindo que o negócio jurídico se trata do exercício de autonomia privada, tendo, por isso, conteúdo normativo, sendo sua essência encontrada na vontade e na autonomia privada (AMARAL, 2017, p. 236).

O ato jurídico em *strictu sensu*, segundo referido autor, pode ser compreendido como: uma ação e vontade simples, cujos efeitos decorrem da própria lei, servindo aos interesses gerais da comunidade e tendo eficácia prevista em lei.

Neste viés, o ato cooperativo contém a vontade, revelada pelo ato de adesão e pelo desejo de cooperar, por meio do qual irão regular os interesses da cooperativa, que por sua vez, deve ser consonante com o interesse dos cooperados, que indica a concretização do objeto social.

O ato cooperativo, portanto, deve ser entendido como um ato jurídico, veiculado por negócio jurídico, onde a vontade do agente, embasada na autonomia privada, deve sempre observar os objetivos sociais da cooperativa, previsto no Estatuto de sua constituição, devendo o interesse do cooperado se subsumir ao objetivo social.

Desta forma, o negócio jurídico estabelecido pelo ato cooperativo, revela uma situação jurídica instrumental, posto que visa alcançar um resultado útil, ou seja, um interesse do titular (PERLINGIERI, 2002, p. 128), que na cooperativa deve estar em consonância com o objetivo social por ela pregado.

Importante destacar, que a ideia de objetivo social se liga à noção de interesse comum, que na cooperativa é formado pela soma dos interesses de cada cooperado, os quais devem visar ao bem comum. A própria forma de organização da cooperativa revela seu sentido na cooperação, embasada em uma relação de confiança, que apenas é existente enquanto a concretização dos interesses comuns de todos os cooperados se realiza.

Em que pese interesse comum não tenha o mesmo significado de interesse público, a ele se assemelha. Enquanto interesse público possui um caráter amplo, de modo a ser correspondente ao interesse de toda a sociedade, interesse comum, se

refere aos interesses de uma determinada comunidade, grupo, representado pela soma de cada um dos interesses particulares.

Celso Antônio Bandeira de Mello ao conceituar interesse público o define como “a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade (entificada juridicamente no estado” (MELLO, 2015, p. 60-61). De modo semelhante, o interesse comum ao ser referente a uma determinada comunidade, representaria, portanto, a dimensão pública dos interesses individuais de cada participante desta comunidade.

Isto indica, a existência de uma dimensão republicana no conceito de interesse comum da sociedade cooperativa, que abrange também a razão da existência dos objetivos sociais. Deste modo, na prática do ato cooperativo, pode-se entender que a autonomia privada pode vir a ser restringida em prol da realização dos interesses comuns dos cooperados, que nem sempre serão condizentes com a vontade privada, mas que ao mesmo tempo representa uma dimensão pública dos interesses individuais, traduzidos em objetivos sociais contidos no estatuto, obrigando a haver uma correspondência entre o que desejado pelo indivíduo e o que é desejado pela comunidade que pertence.

Assim, mais do que a concretização do interesse das partes, o negócio jurídico revelado através do ato cooperativo, apenas obterá sua concretização quando observado o objetivo social da sociedade cooperativa, indicando a subsunção do interesse particular ao interesse comum, em prol do coletivo, concretizando uma situação jurídica instrumental.

Não há oposição aqui à realização de atos não cooperativos pela cooperativa, que na verdade concretizam a realização da atividade econômica conjunta, legitimando a existência da cooperativa.

Cabe destacar que o objetivo social da cooperativa ganha especial relevância no sistema decisório cooperativo, o qual deverá trabalhar sempre para a concretização do interesse dos cooperados. Nesse sentido, Charles Sanders Pierce, o qual realiza um estudo aprofundado sobre a lógica de uma decisão judicial, defende que o juiz ao julgar faz suas escolhas, adentrando no campo político, que corresponde, por sua vez, ao campo da Ética, que irá abranger as possibilidades de futuro, diante de condições trazidas pelo passado (STRIQUER, 2015, p. 136).

É por esta razão que, segundo Pierce, uma decisão será certa ou errada a depender das escolhas que possuem como fundamento um fim para o qual a conduta

se dirigirá. A conduta certa ou errada não está, portanto, na vontade da lei ou na vontade do legislador, mas deve estar, na adequação de condutas (ações) do presente aos fins que possamos adotar para o futuro (STRIQUER, 2015, p. 137). Ou seja, todo ato praticado se destina à concretização de objetivo.

Nesta hipótese, é possível falar em uma decisão que seja mais acertada, uma vez que fazendo o estatuto lei entre as partes, cooperativa e cooperado, revelando a vontade da cooperativa, não há poder de escolha, mas sim a submissão a uma vontade acordada, devendo as decisões serem submetidas a esta vontade, representada pelo objetivo social.

Em que pese a teoria de Pierce se debruce sobre decisões judiciais, realizando-se uma analogia com o sistema cooperativo, ela também se faz relevante nesta esfera que envolve também decisões de ordem política.

Isto leva a outra questão importante. Seria possível manter decisões embasadas nos objetivos sociais da cooperativa, de cunho republicano, em uma sociedade liberal, que tem como objetivo de vida a realização de interesses privados?

Conforme mencionado acima, a existência de situações jurídicas instrumentais nos atos cooperativos, indica que em que pese haja uma possibilidade de escolha, a escolha mais certa neste âmbito será sempre aquela que priorize o interesse da cooperativa, revelado a partir dos objetivos sociais, o qual representa o motivo de fundação da cooperativa e que representa a força da fidelidade cooperativa.

Cabe destacar, que o ato de filiação do cooperado à cooperativa, por si só, tem como vista a satisfação de interesses privados, tais como, acesso a bens e serviços que irão ajudar o cooperado na sua produção agrícola, que corresponde a um mesmo interesse privado partilhado pelos demais cooperados.

A cooperativa trás assim, a possibilidade de realização de interesses privados, os quais são partilhados por todos os cooperados, representando assim a existência de um interesse em comum. Contudo, tanto a tomada de decisões no âmbito cooperativo, como a realização de atos cooperativos, por se tratar de uma situação jurídica instrumental, deverá visar sempre a concretização dos objetivos sociais da cooperativa.

2.5 A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE COOPERADO E COOPERATIVA

Tendo sido possível concluir que o ato cooperativo é aquele existente entre

cooperados, entre estes e a cooperativa e entre as cooperativas entre si, para a consecução dos objetivos sociais estabelecidos no estatuto de sua constituição, deve-se dar especial ênfase ao ato cooperativo entre cooperado e cooperativa.

Com a associação do cooperado à sociedade cooperativa, é necessária a adesão ao Estatuto, ocorrendo assim, o estabelecimento de vínculo previsto pelo direito, atribuindo-lhes poderes e deveres, configurando este tipo de ato cooperativo uma relação jurídica, com a existência de seus dois elementos: a) a relação (vínculo de associação ao ato cooperativo), equivalente ao elemento material; b) a regulamentação dessa relação pelo direito (elemento prático); conforme entendimento de Francisco Amaral (2003, p. 104-106).

Com isto, há a transformação da relação de fato em uma relação de direito, onde as vontades autônomas tem seu individualismo reduzido, em prol da realização dos direitos e deveres regulamentados pelo Estatuto da cooperativa, para a consecução de seu objetivo social.

Neste viés, o Estatuto, instrumento jurídico de elemento prático, define a situação jurídica, a qual é entendida por Francisco Amaral como o conjunto de direitos e deveres atribuídos pelo direito objetivo a uma pessoa, sob determinadas circunstâncias, a qual é inseparável da relação jurídica, que por sua vez possui definição no vínculo entre duas situações jurídicas correlatas (2003, p. 130 - 131).

Eduardo Nunes de Souza, fala em uma evolução do conceito de relação jurídica, que em um momento era compreendida como a cooperação entre as partes envolvidas, visando a superação do individualismo e, posteriormente, superando-se a visão de que nas relações jurídicas há um polo ativo e outro passivo, passando-se a compreendê-la como vínculo estabelecido entre dois ou mais centros de interesses, núcleos de imputação dos direitos e deveres que constituem cada situação jurídica subjetiva. (2015, p. 6 -7). Nesse sentido, a situação jurídica se configura como o efeito decorrente da relação jurídica (2015, p.3).

No âmbito do cooperativismo, a relação jurídica entre cooperados, compreende, portanto, uma situação jurídica, considerando que, ao dispor nos estatutos a necessária concretização de objetivos sociais, para a consecução de um bem comum, e dos princípios cooperativistas, deve haver a superação do individualismo, visualizando-se um ponto comum dos centros de interesse, do cooperado e da cooperativa, que é justamente um de seus diferenciais perante sociedades mercantis.

Nas sociedades mercantis, o individualismo sempre prevalecerá no sentido de que, a relação jurídica existente entre cliente, empregado e empresa, apenas prosperará, enquanto a produção de lucro, interesse das partes, se torne constante.

Este aspecto não é verificado do mesmo modo nas cooperativas, onde o individualismo, por vezes, por obrigação e dever do cooperado, deve se subsumir ao objetivo social previsto no Estatuto, o qual revela o interesse do grupo, que deve sempre prevalecer para a concretização do ato cooperativo, em um forte sentido de cooperação e de cumprimento ao instrumento jurídico aos quais se encontram vinculados.

Em verdade, o art. 3º da Lei nº 5.764/71 ao definir a celebração do contrato de sociedade cooperativa, as pessoas estariam reciprocamente se obrigando a contribuir com bens ou serviços para o desempenho de uma atividade econômica, para o proveito comum e sem o objetivo de lucro, indicando a subsunção do interesse privado ao interesse comum de todos os cooperados.

Situação semelhante pode ser constatada no art. 79 da Lei nº 5.764/71 ao dispor que se configuram como atos cooperativos aqueles que “praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”, indicando a necessária vinculação do ato a concretização dos objetivos sociais para se configurar como um ato cooperativo.

Pode-se assim dizer, que na relação jurídica entre cooperado e cooperativa mais do que a existência de uma situação jurídica subjetiva, que da origem a um direito subjetivo, de pertencimento à cooperativa, esta apenas se realizará na medida em que houver a obrigação do cooperado em cooperar para a concretização de interesses comuns, e assim colaborar para a realização de atos cooperativos que visem a realização do objetivo social, há a caracterização de uma situação jurídica subjetiva instrumental, uma vez que traz em si um ônus jurídico.

Isto porque, a relação jurídica entre cooperado e cooperativa trás como ônus, que pode ser traduzido como “aquele dever a ser necessariamente observado por seu titular caso deseje auferir determinado benefício ou evitar certo malefício.” (SOUZA, 2015, p.17), a subordinação do cooperado a um interesse comum, e sua colaboração para a realização do objetivo social.

Ao mesmo tempo em que trás esse ônus, “assume, a um só tempo, o conteúdo de situação jurídica subjetiva passiva por um lado e de prerrogativa livre ao seu titular,

que pode legitimamente optar pelo descumprimento” (SOUZA, 2015, p. 18). Portanto, mesmo havendo o ônus, há a liberalidade por parte do cooperado em descumprir com o seu dever, hipótese na qual acarretará prejuízos a coletividade da sociedade cooperativa.

Assim, a relação jurídica entre cooperado e cooperativa estabelece a existência de uma situação jurídica subjetiva instrumental, impondo alguns deveres e obrigações ao cooperado para que o objetivo social da sociedade cooperativa se realize. Em que pese esses deveres e obrigações acabem ficando na esfera de liberalidade do cooperado, é certo que para haver a manutenção dessa relação, deve-se prezar por mecanismos que fiscalizem a realização deste ônus.

2.6 DOS DIVERSOS RAMOS DE COOPERATIVAS

O ato cooperativo irá estar presente nos variados tipos de cooperativas que existem atualmente. Contudo ele sofrerá alterações a depender do enfoque dado pela cooperativa, mas não deve sofrer alterações quanto a sua essência, que pode ser constatada pela concretização de negócios jurídicos cooperativos, com base no objetivo social contido no estatuto.

São ramos de cooperativa analisados pelo anuário da OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras) em 2022⁴ e que são aqui destacados: cooperativas agropecuárias; cooperativas de consumo; cooperativas de trabalho; cooperativas de produção de bens e serviços; cooperativas de crédito; cooperativas de infraestrutura; cooperativas de saúde e cooperativas de infraestrutura.

As agropecuárias são aquelas que se voltam para a atividade agropecuária, extrativista, agroindustrial, aquícola ou pesqueira, tendo como objetivo reunir e organizar produtores rurais para fortalecer o poder de mercado, exercendo papel fundamental na assistência técnica, industrialização e comercialização da produção dos cooperados (ANUÁRIO OCB, 2022). Este ramo de cooperativa abrange outros ramos, como o cooperativismo agroindustrial, que será melhor analisado a seguir. O que se verifica, é que nas cooperativas agropecuárias há a associação visando especialmente a venda em conjunto da produção rural, mas que também se ocupa

⁴ Anuário do Cooperativismo brasileiro 2022. **Somos Cooperativismo**, 2022. Disponível em: <<https://anuario.coop.br/ramos/agropecuario/>>. Acesso em 18 jul, 2023.

com o fornecimento de infraestrutura ao cooperado.

As cooperativas de consumo têm como finalidade a compra em comum de produtos e/ou serviços aos cooperados, tais como supermercados e farmácias cooperativas. Com isto, visa somar o poder de compra, reduzindo os custos (ANUÁRIO OCB, 2022). Desta forma a cooperativa irá fornecer bens de consumo para seus cooperados, tais como, alimentos, vestuários, a um menor preço, facilitando a compra pelos associados.

Terezinha Cleide de Oliveira fala na existência de cooperativas de consumo fechadas, que seriam constituídas dentro de uma determinada instituição ou categoria profissional, na qual somente os integrantes deste grupo determinado é que poderão a ela se associar; e as abertas, nas quais qualquer pessoa pode se associar, não importando sua categoria profissional ou econômica. Entretanto, em ambos modelos pode a cooperativa em questão operar com terceiros ou não-associados (OLIVEIRA, 1984, p. 220-221)

As cooperativas de crédito, reúnem cooperativas destinadas à prestação de serviços financeiros a seus cooperados, buscando a inclusão financeira (ANUÁRIO OCB, 2022). Nota-se, conforme observação de Diva Benevides Pinho, que durante as décadas de 60 e 70 o cooperativismo de crédito teria ficado restrito no Brasil a dois campos: as cooperativas de crédito-mútuo, fechadas aos empregados de grandes empresas dos principais centros urbanos e aos setores de crédito das cooperativas agropecuárias (PINHO, 1984, p. 38). O que se verifica atualmente é que o cooperativismo de crédito foi se fortalecendo ao longo dos anos principalmente por possuírem menores taxas sobre os empréstimos e custo das operações financeiras, além de oferecerem as maiores taxas de remuneração sobre os depósitos aplicados na cooperativa. Este crescimento levou inclusive a um incentivo ao pequeno empresário (PAIVA; SANTOS, 2017, p. 597).

As cooperativas de infraestrutura oferecem recursos para a melhoria da qualidade de vida e desempenho das atividades produtivas da sociedade, reunindo cooperativas que prestam serviços de distribuição de energia elétrica, saneamento básico, telecomunicação, construção civil, irrigação, contribuindo para o desenvolvimento e qualidade de vida dos cooperados (ANUÁRIO OCB, 2022).

As cooperativas de saúde, por sua vez, reúnem profissionais da saúde e seus usuários, tendo como objetivo promover ou adquirir serviços focados na preservação, assistência e promoção da saúde humana (ANUÁRIO OCB, 2022).

O cooperativismo de trabalho, produção de bens e serviços reúne profissionais que almejam alcançar melhores condições de trabalho, aumento de seus ganhos, garantia de direitos sociais e qualidade de vida. Busca assim, reunir cooperativas que se destinam à prestação de serviços especializados a terceiros ou à produção de bens. Os trabalhadores unem o capital à mão de obra, o qual será autogerido por eles próprios (ANUÁRIO OCB, 2022). Referido modelo, na visão de Diva Benevides Pinho, acaba por gerar emprego produtivo, treinamento e proteção ao trabalhador, sem haver um caráter patrimonialista ou assistencialista (PINHO, 1984, p. 252). Desta forma, as cooperativas de trabalho geram reflexos positivos sobre o desemprego, ao gerarem possibilidades de emprego juntamente de uma melhor condição de vida.

As cooperativas de trabalho são atualmente regidas pela Lei nº 12.690/2012, a qual as define em seu art. 2º, como sendo aquela constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas com proveito comum, autonomia e autogestão, visando a obtenção de melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

Por fim, as cooperativas de transporte, são destinadas à prestação de serviços de transporte de cargas ou passageiros, sendo os cooperados donos ou possuem permissão para o uso do veículo (ANUÁRIO OCB, 2022).

Verifica-se assim, que a relação entre cooperado e cooperativa e entre cooperativas varia a depender do ramo em que atua a cooperativa. A exemplo de comparação, em uma cooperativa de consumo, a relação entre cooperativas no fornecimento de umas às outras de bens de consumo é recorrente, sem deixar de lado a relação entre cooperado e cooperativa. Por outro lado, nas cooperativas de trabalho, não haverá tanta relação entre cooperativas, mas será forte a relação entre cooperativa e cooperado.

Os diversos ramos de atuação das cooperativas devem ser expostos para demonstrar que a cooperação se encontra presente de diversas formas na sociedade atual. Contudo, a forma de cooperar irá depender da finalidade da cooperativa, que em que pese sempre tenha em vista a melhoria da condição de vida do cooperado, terá como objetivos sociais diferentes enfoques, a depender de seu ramo de cooperação.

2.6.1 Da Cooperativa Agropecuária ao Cooperativismo Agroindustrial

As cooperativas agrícolas ou agropecuárias são uma forma dos produtores rurais realizarem a venda em comum de seus produtos, bem como, de angariar frutos para prover utilidades necessárias à produção e serviços de interesse comum dos associados, concedendo ainda, assistência técnica e social para a manutenção da atividade.

A partir dela, produtores rurais se unem voluntariamente para formar uma cooperativa, a fim de alcançarem objetivos comuns, como a compra de insumos, comercializar produtos e compartilhar maquinários e tecnologias:

[...] uma cooperativa agropecuária tem como objetivo organizar em comum e em maior escala os serviços econômicos e assistenciais de interesses de seus associados agricultores, integrando e orientando suas atividades, bem como, facilitando a utilização recíproca dos serviços. (PINHO, 1984, p. 68).

A filiação à cooperativa agrícola ou agropecuária acaba sendo uma alternativa certa para os pequenos produtores rurais, que sozinhos teriam dificuldades de comercializar sua produção e de comprar tecnologias para o aperfeiçoamento de suas lavouras. A partir do momento em que o pequeno produtor se torna um cooperado, ele adquire diversas vantagens, como a compra de insumos, sementes e outras tecnologias por um melhor preço, além da possibilidade de utilizar caminhões e outros maquinários disponíveis na cooperativa para o uso compartilhado.

Assim, ao se tornar cooperado o produtor rural ganha o direito de receber os serviços que a cooperativa presta a seu favor, tais como: realizar a venda em comum de sua produção, distribuir bens de produção e utilidades necessários às suas atividades; proporcionar serviços de interesse comum dos associados para incremento e defesa de sua produção agrícola, como assistência administrativa, técnica e social; fomentar o cooperativismo no meio rural e promover os serviços de utilização mútua, em favor de seus associados (PINHO, 1984, p. 69)

As primeiras cooperativas de cunho agropecuário surgiram no Brasil especialmente na região sul, tendo sido fundadas por imigrantes europeus. Elas se desenvolveram com maior rigor na década de 1950, quando o governo federal incentivou a criação de cooperativas agrícolas como forma de modernizar a agricultura e combater a pobreza no campo.

Hoje, no Brasil, o cooperativismo agropecuário é um dos que mais cresce. Em

2021 existiam no Brasil 1170 cooperativas agropecuárias, contando com 1.024.605 cooperados e 239.628 empregados (ANUÁRIO COOP, 2022, p. 2).

Com sua evolução no cenário nacional, muitas cooperativas agropecuárias ganharam a perspectiva de cooperativas agroindustriais, ante o avanço economia rural, passando os agricultores a se relacionarem com o setor de beneficiamento e de industrialização, transformando o que era apenas uma perspectivas de estudiosos, como é o caso de Américo Utumi (1984, p. 76), em realidade.

Dentre as vantagens da cooperativa agroindustrial se encontram a resolução de problemas relacionados ao preço, de mercado, assistência técnica e creditícia, de planejamento da produção, ao mesmo tempo em que garante a participação do agricultor em toda renda gerada pelo complexo rural, além de garantir a nacionalização crescente do complexo rural, aumentando as vantagens econômicas aos associados (UTUMI, 1984, p. 84).

De acordo com o autor em questão, com o avanço das cooperativas agroindustriais, emerge a necessidade da cooperativa manter sua racionalidade como uma empresa, cabendo aos produtores a origem do poder ou exercício coletivo e, sempre menos, o exercício direto ou individual do poder, o que exigiria outros mecanismos de organização da cooperativa, tais como, a divisão dos associados em núcleos seccionais (UTUMI, 1984, p. 89).

Na prática, as cooperativas agroindustriais têm ganhado espaço no cooperativismo, integrando a seus objetivos sociais, objetivos acessórios, buscando sempre a melhoria em prestar serviços aos cooperados.

No que se refere à participação, verifica-se que um número maior de cooperados, junto de um desinteresse do homem moderno em participar efetivamente na política, faz com que nas cooperativas agroindustriais haja a divisão das competências entre Conselho de Administração e Conselho Fiscal, que irão tomar a frente das decisões, tendo em vista os objetivos sociais e o melhor interesse dos cooperados.

2.7 O ESTATUTO DA COOPERATIVA COMO INSTRUMENTO NORTEADOR DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO

Os Estatutos de cooperativas se diferenciam dos estatutos sociais de empresas comerciais por preverem obrigações e deveres aos associados, além de um objetivo

social comum e supostamente não atenderem a fins lucrativos. No Estatuto Social de uma empresa comum é estabelecida a cota parte de cada um dos sócios a denominação e foro da sociedade. Em comparação com uma Sociedade Anônima, em que pese esta também possua assembleias, estas são restritas aos seus componentes, além de mencionarem os lucros.

Desta forma, o Estatuto na cooperativa, mais do que levar à sua constituição, estabelece que a relação jurídica entre cooperado e cooperativa deve atender aos direitos, obrigações e deveres, na busca da concretização do ato cooperativo, o qual deve sempre atender ao seu objetivo social.

O objetivo social representa assim, a subsunção do interesse particular ao interesse coletivo da cooperativa, voltado sempre para a consecução do bem comum, a partir da relação jurídica existente entre cooperado e cooperativa, a qual revela, portanto, uma situação jurídica instrumental.

A visualização do negócio jurídico existente na relação entre cooperado e cooperativa, ao aderir ao Estatuto se revela de grande importância para o presente estudo, posto que a partir da concepção de ato cooperativo, é possível entender qual o tipo de liberdade existente nesta relação jurídica, bem como, a viabilidade de concretização do objetivo social previsto nos Estatutos, que revela o interesse comum ao qual deve subsumir o interesse particular.

É importante destacar que o objetivo social se faz fundamental para a orientação das decisões que são tomadas pela cooperativa, visando a satisfação do interesse dos cooperados e não a defesa de interesses egoísticos.

Para tanto, será realizada análise do estatuto da Cooperativa Agroindustrial – COCAMAR⁵, a fim de se identificar se a relação existente entre cooperado e cooperativa, de fato representa a concretização do ato cooperativo e, por consequência, do objetivo social, sendo possível analisar o tipo de liberdade presente em cada um deles, bem como ocorrerão as aplicações das regras neste tipo de sociedade.

⁵ A escolha em analisar o estatuto da cooperativa agroindustrial- COCAMAR se deu especialmente em razão de seu fácil acesso pela internet, através do link: <https://www.cocamar.com.br/uploads/20200721141324.pdf>

2.7.1 Análise do Estatuto da Cooperativa Agroindustrial – COCAMAR

O estatuto da cooperativa agroindustrial Cocamar coloca como seu Capital Social mínimo R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Nele é mencionada a existência de um interesse econômico de caráter comum, dando amplitude ao ato cooperativo, buscando a concretização dos princípios cooperativistas.

Nesse sentido, defende como seus objetivos sociais, em seu art. 2º, além do desenvolvimento progressivo e a defesa das atividades de interesse comum; a da venda, em comum, da produção em mercados locais, nacionais e internacionais, e da compra em comum, ou produção de bens de consumo para distribuição aos seus associados; a prestação de serviços; e o desenvolvimento de ações vinculadas à responsabilidade social e ambiental.

Para a consecução de seus objetivos, elenca em seu art. 2º, §1º diversas atitudes que poderão ser tomadas, desde o recebimento e beneficiamento das produções dos associados, até a execução de outros serviços adjacentes à atividade agrícola, tais como, a comercialização de produtos industrializados, farmacêuticos de uso veterinário, energia elétrica, lubrificantes, revenda de combustíveis automotivos no varejo e difusão de tecnologias agropecuárias aos associados, visando não apenas a concretização da cooperativa no mercado agropecuário, como também, trazer produtos de consumo pelos associados. Deste modo, no §3º é mencionada que as operações da cooperativa não podem visar finalidade lucrativa própria e no §4º a possibilidade da cooperativa operar com terceiros objetivando adquirir escala, produtividade e eliminar ou reduzir a ociosidade.

Verifica-se assim, que para a consecução dos objetivos pretendidos pela cooperativa, são acrescentados objetivos acessórios como uma forma de aumentar os serviços que a cooperativa dispõe a favor dos cooperados. Há, portanto, a ampliação do entendimento do que vem a ser o ato cooperativo, o que fica ainda mais evidente nos §5º e §6º do art. 2º, os quais dispõem sobre a possibilidade da cooperativa participar de empresas não cooperativistas para o atendimento de objetivos acessórios ou complementares ou associar-se a congêneres para esta aprimorar seus objetivos.

Ao mencionar objetivos acessórios ou complementares, revela que não se restringe unicamente aos objetivos sociais de interesse comum, voltando-se para necessidades do mercado, como uma forma de também ampliar a concessão de bens

e serviços aos cooperados. Assim, configura-se a existência de atos cooperativos em sentido lato, voltados para o negócio-meio, e para a relação entre cooperativa e mercado, característica exigida das cooperativas agroindustriais ao se aproximarem da categoria de cooperativa de mercado.

Em seu art. 3º, menciona vedações à cooperativa, proibindo a utilização de seus bens e serviços para fins alheios ao interesse do quadro social, transigir direitos e créditos sem interesse social manifesto. Neste ponto, o Estatuto frisa a importância dos objetivos acessórios e complementares observarem os objetivos sociais da cooperativa, buscando assim não se desviar da finalidade da cooperativa, a qual se encontra ligada à promoção de serviços aos cooperados, os quais são ao mesmo tempo proprietários e usuários de tais serviços.

Em seguida, no art. 4º elenca os direitos e deveres do associado, vedando expressamente a realização de práticas que prejudiquem os interesses e objetivos sociais da cooperativa, e em seu art. 5º, menciona a necessidade dos associados comprovarem conhecimento básico sobre o cooperativismo, sendo que a admissão deve ser aprovada pelo Conselho de Administração.

O art. 6º subordina a adesão do associado aos direitos, deveres e obrigações previstos no Estatuto, tais como: adquirir insumos e serviços e entregar produção, prestar informações à cooperativa, frisando a fidelidade cooperativa e a responsabilidade subsidiária dos cooperados (art. 9 ao art. 11). Neste sentido, observa-se que há uma preocupação por parte da cooperativa agroindustrial de que os cooperados desde sua admissão se comprometam com os princípios e valores defendidos pela cooperativa. Esta preocupação é justificável, uma vez que a cooperativa para se desenvolver e se manter em equilíbrio, necessita deste comprometimento.

O art. 7º, por sua vez, elenca todos os direitos dos associados dentre os quais se encontram: a participação em Assembleias Gerais, votar e ser votado, solicitar informações sobre suas operações junto à cooperativa e sobre o próprio funcionamento e atividades da Cooperativa, como uma forma de fiscalização do cooperado sobre a associação. Verifica-se que estes direitos se vinculam diretamente ao princípio da gestão democrática, buscando a participação do cooperado nas decisões da cooperativa, ou ao menos, admitindo sua efetiva participação.

Como deveres, o art. 8º menciona: realizar operações constantes nos objetivos da cooperativa; cumprir as disposições da Lei do Cooperativismo e do estatuto social;

zelar pelo patrimônio moral e material da cooperativa e arcar com reembolso de encargos financeiros nas operações de crédito; subscrever e integralizar as quotas-partes do Capital social, para a sua parte de eventuais perdas apuradas. Evidencia-se, portanto, que o cooperado ao associar-se assume o compromisso de colaborar para o crescimento da cooperativa, o qual se intensifica a partir de sua fidelidade cooperativa.

O art. 14 menciona as razões para a eliminação do associado da sociedade cooperativa, dentre as quais se encontram: manter atividade considerada prejudicial à Cooperativa ou que colida com seus objetivos sociais; deixar de cumprir obrigações por ele contratadas na Cooperativa; deixar de realizar operações que constituam objetivo social da cooperativa, por mais de 2 anos; causar ou tentar causar danos materiais ou morais à cooperativa e tomar qualquer medida judicial contra a Cooperativa.

Estes elementos indicam a existência de um objetivo social forte, uma vez que, caso o cooperado atue no sentido de não colaborar para a cooperativa ou atuar com a intenção de prejudicá-la, seria razão para levar à sua eliminação da sociedade cooperativa. Ao deixar de colaborar, não há motivo que justifique a permanência na concessão dos direitos previstos no estatuto ao cooperado que não tem colaborado para o crescimento da cooperativa.

No que se refere ao sistema de autogestão, o art. 7º coloca como direito do associado discutir e votar os assuntos tratados nas Assembleias Gerais, diretamente ou através de seus membros representantes distritais, bem como, propor medidas de interesse da Cooperativa ao Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Conselho Consultivo, Órgão de Representação ou às Assembleias Gerais e votar e ser votado para membro do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Órgão de Representação do quadro social.

Isto indica que a participação do associado nas Assembleias poderá se dar por meio de representantes, evidenciando que o sistema de autogestão teve de se adaptar às necessidades da extensão da cooperativa agroindustrial, bem como, com os costumes do homem moderno, o qual não possui mais tempo e interesse em participar diretamente das decisões políticas de seu grupo.

Ademais, no art. 8º, o estatuto impõe como um dever e obrigação do associado realizar com a Cooperativa as operações constantes de seus objetivos, bem como, de entregar a totalidade da produção e adquirir os insumos e serviços. Neste ponto,

abrange ao dever do cooperado tanto as obrigações principais, como as acessórias, reforçando a ideia de que a fidelidade do cooperado se faz essencial para o fortalecimento da cooperativa.

Além dos objetivos sociais e acessórios da cooperativa, direitos e deveres dos cooperados, o Estatuto da Cocamar também dispõe sobre a forma de organização dos órgãos da sociedade cooperativa, indicando uma tendência à representação dos cooperados, sem que se exclua a necessária observância dos objetivos sociais da cooperativa.

O primeiro dos órgãos mencionados pelo Estatuto é a Assembleia Geral, considerado o órgão supremo da cooperativa e que exige formalidade na sua convocação.

O quórum mínimo para instalação da Assembleia Geral é de 2/3 do número dos associados em condições de votar ou de delegados distritais, que representem este mesmo número de votos, em primeira convocação; metade mais 1 dos associados ou de delegados distritais que representem este mesmo número de votos em segunda convocação, mínimo de 10 associados em condições de votar, ou de 10 delegados distritais em 3º e última convocação.

Para as assembleias gerais extraordinárias, é necessário o voto de 2/3 dos associados presentes, para que se tornem válidas as deliberações (art. 32, parágrafo único). Nestas assembleias, quando houver a representação dos associados por meio de delegados distritais, a Cooperativa realizará pré-assembleias, discutindo os assuntos constantes na pauta de convocação da Assembleia Geral. Estas pré-assembleias serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração, através de edital, com antecedência de 10 dias, e possuem cunho deliberativo nos casos específicos de escolha de delegados distritais, para representar os associados das suas respectivas Unidades em Assembleias Gerais Extraordinárias em que venha a ser convocada com a adoção do critério de voto distrital.

Conforme previsão do art. 35, §1º cada unidade da cooperativa poderá eleger tantos representantes quantos forem os associados, na proporção de 01 delegado distrital para cada grupo de 30 associados, desde que esse não seja ocupante de cargo eleito e que esteja em gozo de seus direitos sociais.

Desta forma, a participação dos associados pode se dar de modo indireto, por meio de representação de delegados distritais, o que indica uma necessária adaptação da autogestão às necessidades da cooperativa.

O estatuto prevê, ainda, a existência do Conselho de Administração, composto por 15 membros efetivos, associados, eleitos em Assembleia Geral, com mandato de 04 anos, o qual toma decisões a partir da maioria simples dos votos dos presentes, as quais vinculam a todos, ainda que ausentes e discordantes (art. 41, IV), cabendo a ele, dentro dos limites da Lei e do Estatuto e atendidas as decisões ou deliberações da Assembleia Geral, planejar e traçar normas para a realização das operações dos serviços da cooperativa e controle dos resultados (art. 42).

Cabe também a este Conselho aprovar o Planejamento Estratégico e o Orçamento Anual e acompanhar sua execução, nomear e destituir os membros da Diretoria Executiva, podendo autorizar os membros da Diretoria Executiva a contratarem obrigações em geral e a representarem a cooperativa em todas as operações negociais, a realizar atos e operações de administração da cooperativa que se fizerem necessários, através de Ata de Reunião do Conselho de Administração, aprovar o Regimento Interno da Cooperativa, dentre outros. Verifica-se assim, que o Conselho de Administração acaba por tomar frente dos principais atos decisórios das cooperativas, considerando sempre as perspectivas do interesse comum dos cooperados.

A Diretoria Executiva da Cooperativa será selecionada e nomeada pelo Conselho de Administração, após sua posse, “escolhidos dentre profissionais de comprovada capacitação técnica e experiência profissional, compatível com as atribuições do cargo [...]” (art. 44, caput), cabendo a ela a supervisão geral das atividades da Cooperativa, prestação de contas, além de nomear procurador para fixar condições de negociações em geral e contratação de obrigações.

O art. 45-A veda que os integrantes do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva pratiquem atos de liberalidade à custa da Cooperativa, tomarem empréstimos de recursos ou bens da Sociedade; receber de associados benefícios; participar ou influir em deliberação sobre assunto de interesse pessoal; fornecer bens ou serviços à sociedade e não possuírem vinculação político partidária.

Há, ainda, o Conselho Consultivo que atua sempre através do Conselho de Administração, o qual indica 3 cooperados para cada unidade operacional, para desempenharem esta função, e o Conselho Fiscal, responsável por fiscalizar a administração da cooperativa e os atos da Diretoria Executiva, sendo composto por 03 membros efetivos e 03 membros suplentes, todos associados e eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, por meio da representação indireta dos associados pelos

dirigentes.

Quanto ao Conselho Fiscal, há a exigência de que seus componentes sejam associados há mais de 3 anos, não ocupe cargo político partidário, não estar em débito com a Cooperativa, devendo reunir-se ordinariamente, uma vez por mês, e as decisões tomadas por maioria simples. Referido órgão é o responsável por realizar de forma assídua, a fiscalização das operações e atividades da cooperativa, podendo ser responsabilizados por danos decorrentes e omissão no cumprimento de seus deveres, ou por violação à lei ou ao Estatuto, por atos praticados com culpa ou dolo.

A partir da leitura do art. 53, verifica-se que não há uma fiscalização disposta expressamente sobre a execução das decisões aprovadas em Assembleia Geral, transpassando a ideia de que as decisões tomadas pelo Conselho de Administração, deve ter como fundamento sempre a concretização do objetivo social.

Pode-se concluir, portanto, que o Estatuto Social da Cooperativa Cocamar agrega, além de objetivos sociais, objetivos acessórios, indicando que pode haver a ocorrência de mais atos cooperativos em lato sensu, que são apenas meios, e que não são considerados atos cooperativos pela legislação brasileira (BECHO, 2002, p. p. 157), mas que acabam por levar ao crescimento da cooperativa e tornar mais efetiva a prestação de serviços aos cooperados. Ademais, em que pese institua o sistema de autogestão, este passou por adaptações, incluindo sistemas de representação dos associados nas Assembleias, o que se justifica ante a grande quantidade de cooperados, o que inviabilizaria a tomada de decisões por um sistema genuinamente direto, bem como, em razão dos cooperados não desejarem efetivamente participarem das decisões da cooperativa. O Conselho de Administração, também por esta razão, acaba por concentrar diversas competências e tomar decisões pelos associados, em nome do interesse comum.

Tais elementos levam à constatação de que a forma genuína do sistema cooperativo sofreu alterações, ante a adoção de uma perspectiva de mercado, as quais se mostram necessárias ante o crescimento da abrangência da cooperativa, inviabilizando a participação direta dos associados, se voltando assim, mais para o mercado, buscando a ampliação dos serviços postos à disposição dos cooperados.

É possível concluir, ainda, que há a existência de um Conselho Administrativo, encarregado de tomar decisões pelos cooperados, o que indica, que na cooperativa do ramo agroindustrial, há uma tendência de participação indireta, em detrimento da participação direta, pregada pelo sistema da autogestão.

Há a existência do Conselho Fiscal como órgão responsável pela fiscalização das atividades da cooperativa, o qual é composto por 3 membros efetivos e 3 membros suplentes, com mandatos anuais, eleitos na Assembleia Geral Ordinária, podendo contar com o assessoramento técnico para a verificação de livros, contas e documentos necessários para o cumprimento de suas atribuições.

A existência do Conselho Fiscal colabora para a concretização do sistema democrático da autogestão, levando transparência das atividades aos demais associados, uma vez que, “por carência de controle e de mecanismos adequados de acompanhamento e cobrança sobre a administração, propiciaram excessos administrativos e graves abusos de confiança [...]” (SCHNEIDER, 1999, p. 388). Assim, a partir da existência da fiscalização podem ser evitados comportamentos arbitrários e que sejam prejudiciais à sociedade cooperativa.

Neste cenário, o fortalecimento do sistema fiscalizatório por parte dos cooperados ou pela adoção de mecanismos de auditoria, garante a liberdade dos associados dentro da relação jurídica entre cooperado e cooperativa, na medida em que faça cumprir os termos do estatuto, especificamente, os objetivos sociais propostos, questão que pode ser melhor avaliada a partir das teorias da liberdade de viés jurídico-filosófico.

3 TEORIAS DA LIBERDADE, COMUNIDADE E SISTEMA DECISÓRIO

As teorias da liberdade realizam o estudo sobre as diferentes perspectivas da liberdade no decorrer da história do homem. Para estas teorias é possível identificar duas principais vertentes sobre a liberdade, a republicana e a liberal. Referida classificação se deu especialmente após o texto de Benjamin Constant intitulado “Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos”, originado a partir de um discurso por ele pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819.

Enquanto a liberdade em sua concepção republicana vai lutar pela concretização de um bem comum, visualizando a lei como uma intervenção não arbitrária, a liberdade liberal, prega a concretização do individualismo, para que o homem tenha plena liberdade na vida privada, visualizando o direito como um mal necessário para a garantia de proteção aos direitos individuais.

Verifica-se que a liberdade de uma comunidade se encontra estritamente ligada ao direito, ou ao sistema de regras que esta comunidade se encontra vinculada. Pode-se concluir, portanto, que a forma de visualizar o direito por uma comunidade, acaba por definir o tipo de liberdade que se fará presente nela.

3.1 DAS TEORIAS SOBRE LIBERDADE LIBERAL E REPUBLICANA

O sentimento de liberdade tem acompanhado o homem em sua trajetória desde seus primórdios. O *Homo Sapiens* em sua origem, convivia em grupos os quais se ajudavam entre si, a fim de se garantir a sobrevivência, em um mundo que era mais selvagem do que civilizado. Pode-se dizer, que já nesse tempo, a concepção de liberdade e de direito eram existentes, porém muito primitivas, uma vez que não eram assim concebidas.

Em verdade, regras para a boa convivência do grupo eram necessárias, o que permite concluir que a liberdade do homem era restrita à vontade do grupo. Com a civilização do homem e com o surgimento das cidades, a concepção de direito, como sistema de regras e a liberdade dos indivíduos, foram se desenvolvendo, especialmente com o surgimento da noção de política.

A herança histórica destes conceitos decorre junto a Atenas, berço da democracia, momento em que o homem passou a ser visualizado como um animal político, e por consequência, como cidadão, aquele que exerce sua cidadania e é

dotado de direitos e deveres.

Em que pese a cidadania fosse restrita a um pequeno grupo, estes exerciam a democracia de forma direta, discutindo assuntos referentes à pólis, de modo que a vontade geral sempre prevalecia sobre a vontade particular na vida pública. No âmbito familiar, a lógica era a mesma, não existindo a concepção de uma vontade particular. Neste período, o direito se restringia a regular usos e costumes e a liberdade particular era sacrificada em prol do melhor interesse da comunidade.

A noção de individualidade, e de indivíduo como detentor de direitos e deveres sobre sua vida particular, emerge apenas com a modernidade, quando o homem passa a se visualizar como o centro da humanidade. Assim, o direito passa a ser utilizado como instrumento de garantia das pretensões individuais, e a liberdade visualizada como ausência de interferências, ou seja, o homem é considerado livre quando lhe é permitido vivenciar das próprias escolhas.

Por consequência, o homem acabou se afastando de sua vida política, uma vez que, o interesse geral e a vontade comum deixam de ser importantes para a realização de seus interesses pessoais. Desta forma, a cooperação entre os homens, em que pese possa existir, é relevante a partir do momento em que visa a concretização de interesses particulares. Esta é a concepção de liberdade liberal e que sobrevive até os dias de hoje.

Todavia, não se pode dizer que ela se faz suficiente, uma vez que, a partir dela são admitidas diversas formas de interferência arbitrárias, o que acaba por restringir efetivamente a liberdade do homem moderno.

Neste cenário, alguns filósofos políticos, principalmente Philip Pettit, falam na necessária promoção de uma outra forma de liberdade, chamada liberdade como não dominação. A partir desta concepção, não são admitidas interferências arbitrárias na vida dos indivíduos, as quais restringem a liberdade, mas apenas interferências não arbitrárias, como a lei (PETTIT, 1997, p. 123).

Para tanto, Philip Pettit fala sobre a necessidade de se promover uma democracia que seja contestatória, permitindo aos cidadãos contestarem todas as leis com as quais não concordem e que lhes sejam desfavoráveis. Desta forma, esta concepção de liberdade associa a ideia de liberdade negativa, ao visualizar como necessária a liberdade do indivíduo em sua vida privada, com a ideia de liberdade republicana, aquela que exige uma participação política do homem para a concretização de seus direitos, evitando-se manifestações arbitrárias.

As teorias da liberdade demonstram, assim, que o direito posto, mais do que garantir a liberdade individual, deve visar a ausência de arbitrariedades no âmbito privado, que podem ser automáticas nas comunidades em que a satisfação de interesses pessoais é o objetivo principal do homem, e onde ele se encontra afastado de sua manifestação política, seja por falta de interesse, seja por falta de oportunidade.

A forma da liberdade do homem em sua comunidade se encontra estritamente ligada à relação que o direito será visualizado e imposto, ganhando destaque a importância dos princípios nela presentes, como meio de atender a todos os interesses presentes na comunidade, traduzida pelo elemento da integridade, estudado por Dworkin.

3.1.1 Da Liberdade Liberal: A Liberdade Como Ausência de Interferências

Com o tempo, o homem ganhou noção de sua individualidade, e com o crescimento das cidades, a participação política foi se tornando mais difícil, levando o homem a se afastar de sua vida pública.

A liberdade liberal tem como fundamento a defesa da individualidade. Deste modo, visualiza o direito como uma forma de intervenção na vida privada, deslocando a compreensão normativa das ações humanas da política e da ética, para o direito (RAMOS, 2011, p. 51)

A relação entre liberdade e direito no Século XXI mostra que muitas vezes o direito é incapaz de acompanhar as mudanças sociais na mesma velocidade, se revelando, por vezes, insuficiente para a manutenção da ordem.

O homem se afastou de sua virtude cívica, a partir do momento em que sua vida pública perde espaço para o crescimento da individualidade, e das vontades da vida privada. Isto também leva a individualização da noção de justiça, haja vista que com a individualidade inerente à vida pública, cada um buscará defender seu interesse. Assim, o objetivo da vida deixa de ser a participação política e passa a ser a defesa da individualidade, ou seja, a autonomia dos sujeitos na esfera privada da sociedade civil (RAMOS, 2011, p. 51).

Esta perspectiva faz com que o direito seja utilizado como um instrumento para se chegar aos fins pretendidos, sendo considerado uma forma de interferência no âmbito privado, uma vez que, limita a esfera de liberdade e opções do sujeito.

Desta forma, a concepção de liberdade liberal se liga à definição de liberdade negativa, a qual deve ser entendida como a área em que um homem pode agir sem sofrer obstrução de outros, de modo que, quanto mais ampla a área de não-interferência, mais ampla é a liberdade (BERLIN, 1999, p. 136-137).

Parte dessa concepção se dá em razão da crença de que no estado natural o homem não poder viver irrestritamente, sem quaisquer impedimentos, tendo em vista que seu agir de forma ilimitada, atinge diretamente a liberdade dos outros homens. Daí decorre a necessidade de se garantir um limite, que concede sentido à existência de uma vida privada, sem interferências indevidas. A ideia deste limite foi concretizada através do liberalismo, que instituiu a importância da lei como meio de se garantir a liberdade individual, a qual parte da ideia de autonomia.

Para Melchior, é possível identificar quatro principais materializações da autonomia no curso da história. A primeira seria a ideia de liberdade quanto a opressões que levam a interferências arbitrárias, consistindo a autonomia na fruição livre de direitos estabelecidos e associada a um sentido de dignidade, sendo este o “tipo de liberdade que qualquer indivíduo moderno espera fruir quando exerce papéis sociais protegidos pela lei e pelo costume” (MELCHIOR, 2016, p. 38).

O segundo tipo de autonomia, seria a liberdade de participar na administração dos negócios da comunidade, em qualquer nível, reconhecida desde o início como liberdade política. A terceira, seria a liberdade de consciência e crença e a quarta, a liberdade como materialização da aspiração, de que temos de viver como bem entendemos:

Os modernos não se sentem livres simplesmente porque seus direitos são respeitados, ou porque suas crenças podem ser livremente expressas, ou porque suas crenças podem ser livremente expressas, ou porque, com liberdade, tomam parte no processo de decisão coletiva. Essas pessoas também se sentem livres porque dirigem sua vida mediante opção pessoal de trabalho e lazer. Liberdade de realização pessoal traduz a essência do assunto (MELCHIOR, 2016, p. 38).

De acordo com o autor em questão, cada uma das perspectivas de autonomia segue uma ordem histórica. A primeira, que revela estar livre de opressão, seria uma experiência imemorial. A liberdade política teria sido uma invenção de Atenas, a liberdade de consciência tornou-se mais forte durante a Reforma e as guerras de religião até meados do século XVII e a liberdade em sua concepção individualista teria ganhado espaço na modernidade, embasada na forte concepção de realização e

conquistas pessoais e na ampla privacidade (MELCHIOR, 2016, p. 39).

Neste viés, Benjamin Constant no texto intitulado “Da liberdade dos antigos se comparada à dos modernos” explicita que a concepção de liberdade individual na modernidade encontra-se ligada com a ideia de ausência de interferências, ao defender que a liberdade é para cada indivíduo hoje:

[...]o direito de não se submeter senão às leis, de não poder ser preso, nem detido, nem condenado, nem maltratado de nenhuma maneira pelo efeito da vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos. É para cada um o direito de dizer sua opinião de escolher seu trabalho e de exercê-lo; de dispor de sua propriedade, até de abusar dela; de ir e vir, sem necessitar de permissão e sem ter que prestar conta de seus motivos ou de seus passos. É para cada um o direito de reunir-se a outros indivíduos, seja para discutir sobre seus interesses, seja para professar o culto que ele e seus associados preferem, seja simplesmente para preencher seus dias e suas horas de maneira mais condizente com suas inclinações e suas fantasias. Enfim, é o direito, para cada um, de influir sobre a administração do governo, seja pela nomeação de todos ou de certos funcio, seja por representações, petições, reivindicações, às quais a autoridade é mais ou menos obrigada a levar em consideração (CONSTANT, 1985, p. 1)

A perspectiva da liberdade como ausência de interferência decorre diretamente do individualismo, e que corresponde à noção que os teóricos possuem hoje sobre a liberdade negativa.

Para Isaiah Berlin é possível mencionar três fatos sobre a liberdade negativa. O primeiro deles, seria que se por um lado a coerção é má, embora tenha que ser aplicada às vezes para evitar outros males maiores, a não interferência seria boa, em razão de ser o oposto da coerção, dando nome à concepção “negativa” de liberdade. Em segundo lugar, a predominância dessa concepção negativa tem sido mais uma exceção, que uma regra. Mesmo na história do Ocidente, o desejo de não sofrer imposições, para o autor, se caracteriza como de alta civilização, tanto por parte do indivíduo, como da comunidade. E em terceiro, é que esta concepção de liberdade “não é compatível com alguns tipos de autocracia ou, pelo menos, com a ausência de autogoverno” (BERLIN, 1999, p. 141).

Para Hobbes, a força coercitiva da lei deveria impedir o indivíduo de agir. Contudo, não havendo previsão legal, o sujeito permaneceria livre para agir conforme seu discernimento (SKINNER, 1999, p. 21). Ao ter esse posicionamento, Hobbes visava superar a tradição do pensamento em que o conceito de liberdade civil, associado ao ideal clássico do Estado livre.

John Stuart Mill, o qual é considerado um liberal para a sua época, também

dissertou sobre liberdade sob uma perspectiva de ausência de interferências, a qual deveria sempre priorizar a realização dos interesses privados. Suas reflexões iniciais sobre o tema partem do questionamento de qual seria o limite da autoridade coletiva, da sociedade em relação ao indivíduo, buscando identificar princípios que possibilitem a imposição deste limite.

Sua primeira conclusão é que a autoridade coletiva não deve refrear a liberdade de pensamento e de opinião, entendendo que, quando proporcionada, este tipo de liberdade sempre levará a opiniões diferentes que levam ao debate. Por esta razão, restrições a este tipo de liberdade não seriam bem vindas, uma vez que não seria coerente punir ou julgar alguém por pensar contrário à maioria, sendo esta a essência da discussão pública (MILL, 1991, p. 96).

Contudo, ressalva que, em que pese a liberdade de opinião seja menos restrita que a liberdade de ação, a partir do momento em que a manifestação da opinião leva a concretização de um ato nocivo, incitaria sua restrição. Nesse sentido, a liberdade de opinião, tal como, a liberdade de ação, não teriam um caráter absoluto, tendo em vista que a liberdade do indivíduo não pode ser prejudicial aos outros (MILL, 1991, p. 97-98).

Dentre os princípios defendidos como limite por John Stuart Mill, para que não haja interferências na vida privada, estão: a) o indivíduo não responder perante a sociedade pelas ações que não digam respeito aos interesses de outros, a não ser o dele; b) o indivíduo, que praticou ações prejudiciais aos interesses alheios, pode ser sujeito a punição, tanto social, como legal, caso a sociedade julgue necessário. (MILL, 1991, p. 137).

Mesmo acordando os indivíduos com estes princípios, os quais podem ser encontrados na lei, referido autor fala que, em um certo momento, o interesse dos indivíduos será conflitante, e desta forma, caberá uns aos outros serem capazes de entender a liberdade do outro:

Não somente as pessoas não estão adstritas a obrigações que violam, direitos de terceiros, mas ainda, algumas vezes, se considera razão suficiente para as libertar de uma obrigação o ser prejudicial a elas próprias. Neste e na maior parte dos países civilizados, por exemplo, uma convenção pela qual alguém se venda, ou se dê para ser vendido, como escravo, seria nula e sem efeito - nem a lei nem a opinião lhe atribuíram validade. O fundamento para assim limitar o poder de voluntariamente dispor da própria sorte na vida é visível, e muito claramente se patenteia nesse caso extremo. A razão para não interferir nos atos voluntários de alguém a não ser tendo em vista os outros é a consideração pela sua liberdade. (MILL, 1991, p. 144-145).

Assim, quando um indivíduo optar por sua escravidão, estará abdicando de sua

liberdade, o que não pode ser aceito pelo princípio da liberdade, uma vez que a finalidade deste é justamente proporcionar ao indivíduo sua liberdade, motivo pelo qual, não pode aceitar a escravidão, que levará a restrição da liberdade do indivíduo para sempre: “Deve haver liberdade para se fazer aquilo de que se gosta no que é estritamente de interesse individual. Mas não deve haver liberdade para agir por outro, sob o pretexto de que os negócios do outro são nossos próprios negócios” (MILL, 1991, p. 147).

De outro lado, a interferência governamental encontraria, segundo o autor, três limites para que a liberdade individual se estabeleça de fato. Assim, ela não poderia ocorrer em coisas que são mais adequadas ao próprio indivíduo decidir por si, do que o governo. A segunda objeção estaria ligada aos casos em que, embora os indivíduos não possam atuar tão bem como os funcionários governamentais, é desejável que seja manuseada pelos primeiros, antes de o ser pelo Estado, como exemplo, poderia se citar a ocorrência do tribunal do júri. E por fim, a terceira condição defendida por John Stuart Mill seria que a interferência do governo é um perigo quando aumentada demasiadamente (MILL, 1991, p. 152-153).

Com isto, John Stuart Mill busca identificar a liberdade liberal desejada pelos indivíduos, bem como, seus limites, traduzindo-os em princípios, que devem ser defendidos pela sociedade, e que podem estar amparados na lei, uma interferência não desejada, mas necessária para a convivência dos indivíduos em sociedade. A justificação da limitação da liberdade de um indivíduo estaria presente, portanto, sobre aqueles atos e opiniões que possam ser nocivos ao outro. Verifica-se assim, que o autor em questão visualiza a liberdade em uma concepção liberal, como ausência de interferências, aduzindo que limites, em que pese não desejados, sejam necessários para assegurar que interferências indevidas, dos outros ou de governantes, não atinjam a esfera privada de escolhas, podendo-se resumir sua concepção de liberdade na seguinte frase: a liberdade minha termina, quando começa a do outro.

A teoria liberal, portanto, visualiza que a intervenção do Estado neutro deve limitar a área de preservação da vida privada, assegurada pelo direito, utilizado como meio de garantia da autonomia privada. Nesse contexto, a ideia de cooperação social e interesse público, no âmbito da teoria liberal da liberdade, apenas são significativos, caso contribuam para incrementar e assegurar os direitos individuais, a prosperidade e a felicidade individuais (RAMOS, 2006, p.84).

Na verdade, a concepção de liberdade liberal representa um avanço da

concepção do homem e sua convivência com a sociedade e com o direito. Hoje, a liberdade na vida privada é considerada de maior relevância do que a consideração do bem geral, o qual apenas se mostra relevante aos indivíduos quando representa a satisfação de um interesse pessoal. Junto a isto, a emergência da concepção da liberdade negativa, como ausência de interferências, passa a visualizar o bem público como uma propriedade coletiva, a qual deve satisfazer o interesse pessoal dos indivíduos.

Para Renato Janine Ribeiro, a modernidade trouxe duas consequências significativas aos indivíduos, a primeira se revela com o aumento da liberdade do homem, como indivíduo, como pessoa, ampliando sua possibilidade de escolhas, ao revés que esvazia o alcance social de suas escolhas, perdendo-se a dimensão pública e sofisticando a particular, a pessoal. A segunda consequência seria a redução do espaço público, passando os costumes de sociais ou grupais, para os indivíduos, uma vez que o valor básico passou a ser a realização pessoal (RIBEIRO, 2001, p. 48-49).

Tais aspectos também trouxeram reflexos na forma do homem aderir à república, regime político mais aceito na modernidade, a qual foi alterada em razão da forma que passou a visualizar sua liberdade. O patrimônio público deve ser separado do privado, para que haja espaço para a realização dos interesses e desejos privados, os quais devem ter o direito como instrumento, a fim de que não haja interferências indevidas.

Assim, a concepção de liberdade republicana neo-romana pode ser visualizada como uma adaptação da concepção de liberdade liberal, considerando que, tendo sido descoberta a individualidade, a realização na vida privada passou a ser mais importante, que a realização na vida pública. É também por esta razão, que o autogoverno passou a ser considerado como um maior risco, tendo em vista que deixa de ser interessante para o homem moderno a prevalência do interesse geral sobre sua vida privada.

Agora é necessária a existência de um Estado neutro, que a partir do direito, buscará a garantia da não interferência no âmbito privado, sendo esta a forma de manutenção da liberdade pelo homem moderno.

Contudo, em que pese presente na modernidade, a concepção da liberdade negativa ainda se faz insuficiente para atender as necessidades do homem moderno, considerando que a ausência de interferências não é capaz de afastar possíveis dominações, as quais se fazem presentes em arbitrariedades, muitas vezes

cometidas para a realização de uma satisfação pessoal, em detrimento do interesse geral. Daí a importância da liberdade como não dominação.

3.1.1.1 Da liberdade como leviatã

Antes de se adentrar propriamente na liberdade como não dominação, se faz importante mencionar um outro tipo de liberdade, ao qual aqui se dará o nome de liberdade como Leviatã⁶. Neste tipo de liberdade, um indivíduo usa o outro como instrumento para a satisfação de seus interesses pessoais, acreditando ser correto violar o direito do outro, para a satisfação de seu interesse pessoal. Em que pese este tipo de liberdade possa se assemelhar a liberdade como ausência de interferências, a ele se difere por duas razões principais: nele os indivíduos sempre serão visualizados como um meio para se chegarem a determinados fins, quando o direito posto representa um obstáculo para a realização do interesse privado; além disso, quando a lei representa um obstáculo, acha-se correto desrespeitá-la, não havendo total respeito a ela, no sentido de que, por vezes, quando o que a lei dispõe não representa a garantia da liberdade do indivíduo sobre seu ponto de vista, não se faz determinante para a sua conduta.

Nesse sentido, enquanto a liberdade liberal como ausência de interferências, visualiza a lei como uma forma de não se garantir interferências indevidas na vida privada, devendo, portanto, ser respeitada, na liberdade como Leviatã, sempre que a lei for visualizada como um empecilho para a liberdade o indivíduo, se achará correto deixar de cumpri-la.

Diz-se liberdade como Leviatã, partindo justamente das ideias de Hobbes sobre a forma de se governar e de visualizar o homem em convivência com os demais. Para o autor em questão, um indivíduo sempre acredita ser mais sábio que outro, o que enseja que um ataque ao outro, ou para vencê-lo, ou para simplesmente evitar um possível ataque, levando a guerra entre os homens (RIBEIRO, 2011, p. 45-46).

Por esta razão, Hobbes defende a existência de um Estado forte, capaz de

⁶ Este termo é aqui utilizado para se teorizar um outro tipo de liberdade, tendo-se como base os estudos do pensamento de Thomas Hobbes. Pretende-se assim, realizar um paralelo entre a liberdade como não interferência, que visualiza a lei como um mal necessário para a garantia da liberdade na vida privada, com a ideia de que em alguns casos, utilizando-se os indivíduos como instrumento, o homem acredita ser correto desrespeitar a lei, quando esta representa um empecilho à realização de seu interesse.

dirimir os possíveis conflitos que podem existir entre os indivíduos. Como em seu estado de natureza o homem detém sua plena liberdade, ao aceitar a ideia de um soberano, estaria ao mesmo tempo cedendo este seu direito e dizendo aos outros homens: “Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações”, o que levaria a promoção da paz e a defesa dos indivíduos pelo soberano. (HOBBS, 1988, p. 105-106).

Neste cenário, direito e lei são diferenciados por Hobbes a partir da ideia de que o direito consistiria na liberdade de fazer ou de omitir, e a lei determinaria ou obrigaria a se omitir ou a se fazer, sendo a lei de natureza (“lex naturalis”) a regra geral “estabelecida pela razão, mediante o qual se proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir sua vida ou privá-lo dos meios necessários para preservá-la, ou omitir aquilo que pense poder contribuir melhor para preservá-la” (RIBEIRO, 2011, p. 49). Deste modo, por meio de um contrato, o soberano é autorizado a representar todos os indivíduos, ao mesmo tempo em que estes aceitam limitações para uma melhor convivência em sociedade.

A liberdade para Hobbes, portanto, significa a ausência de oposição, no sentido de ser livre para fazer o que tem vontade de fazer (HOBBS, 1988, p. 130). Considerando que o homem apenas concedeu poderes ao soberano, porque este se compromete a proteger a vida dos indivíduos, se assim não agir, aquele que detém o poder para tanto, desaparece a razão que leva o súdito a obedecer, sendo esta sua verdadeira liberdade. Assim, o soberano “não perde a soberania se não atende aos caprichos de cada súdito. Mas, se deixa de proteger a vida de determinado indivíduo, este indivíduo (e só ele) não lhe deve mais sujeição” (RIBEIRO, 2011, p. 57).

Assim, a liberdade em Hobbes estaria ligada a satisfação do interesse dos súditos pelo soberano, o qual, não respeitando estes interesses, se faz legítimo ao súdito descumprir com o contrato e retomar as rédeas de sua liberdade.

A proposta aqui da liberdade como leviatã busca traduzir a ideia de que o homem, ainda hoje, quando acredita que a lei instituída, possa vir a limitar indevidamente o exercício de sua liberdade, que não precisa segui-la, ou simplesmente se achar no direito de não a cumprir, visando apenas seu próprio benefício.

A teoria contratualista de Hobbes, como cediço, traz a ideia de um poder soberano e por vezes irrestrito, como uma forma de trazer harmonia na convivência

do homem em sociedade, ideia esta que já se encontra arcaica para a modernidade.

Não se busca aqui defender esta ideia, de que um governante bom é aquele que detém extremo poder para manter a paz, mas apenas demonstrar que o homem, na modernidade, por vezes, age como a lei não lhe fosse necessária, por não lhe ser conveniente. É o que pode ser verificado, atualmente, com a ascensão de diversos governos populistas ainda no século XXI, representando que este tipo de liberdade, arcaica e prejudicial à coletividade, pode persistir no íntimo de alguns indivíduos.

Pettit ao falar sobre a liberdade liberal, como ausência de interferências, ressalva que uma de suas características é a crença de que a liberdade se alcança apenas mediante a lei (1997, p. 126). Deste modo, a perspectiva liberal de liberdade, não pode ser confundida com a liberdade como leviatã, uma vez que tem como seu respaldo o cumprimento da lei, como forma de se garantir a liberdade individual.

Em que pese a liberdade como ausência de interferências se encontre um pouco distante do que se entende essencial para coletividade, não se revela como uma ameaça, tal como a liberdade como leviatã. Ante esta perspectiva, a liberdade republicana neo-romana se traduz como uma alternativa viável para que a liberdade como não interferência seja aperfeiçoada, e que a liberdade como leviatã seja evitada em prol da coletividade.

3.1.2 Da Liberdade Republicana: A Liberdade Como Não Dominação

A liberdade em sua concepção republicana neo-romana remonta à antiguidade romana, a qual visualizava na lei, a forma de equilibrar as relações políticas e sociais, se revelando como uma interferência não arbitrária na vida privada.

Um dos primeiros escritos sobre a importância do regime republicano é de Maquiavel em “O espírito das leis”, no qual o autor defende a república como o melhor regime político, quando comparado com a monarquia e o despotismo, mas que exige a prática da virtude, limitada na modernidade (RIBEIRO, 2001, p. 17-18).

Assim como a democracia é um termo que remonta à antiguidade grega, república é um termo que remonta à antiguidade romana, que se refere “a coisa pública”, não indicando quem manda como na monarquia, governo de um só, mas sim, para quem manda, devendo o governo estar a serviço do bem comum, buscando vantagens para a coletividade (RIBEIRO, 2001, p. 18).

Desta forma, a lei deve estar à serviço de todos, sendo que, a participação

apenas será efetiva, quando os cidadãos atuarem em vigilância ativa, considerada um dever cívico, a qual impede que as leis e instituições sejam resultado de uma ação dominadora (RAMOS, 2006, p. 87).

Assim, o papel da lei é preservar a liberdade dos cidadãos, que devem estar em constante vigilância, para que não haja abusos e corrupções, visando a concretização da ideia de bem comum.

A cidadania em sua essência republicana concebe o indivíduo como um bem substancial para a realização do homem na comunidade em que se encontra inserido, exigindo dele, como cidadão, um papel ativo para a realização deste status, que por sua vez, exige sua participação na comunidade política. Assim, para esta vertente, a tomada de decisões políticas mediante ampla democratização, permite melhor assegurar a liberdade e os direitos individuais (RAMOS, 2006, p. 85).

Roma é considerada o berço do republicanismo, termo que faz referência a “coisa do povo”. A antiguidade romana mostra que a República deve estar à serviço do povo, transpassando a ideia de que a vontade geral representa a vontade de todos.

Deste modo, ao passo que a democracia ateniense, o “governo de muitos” incluía todas as classes sociais, independentemente de sua condição de riqueza e status no processo decisório, a república romana é frequentemente interpretada como um meio termo entre a oligarquia e a democracia. Isto porque, a depender da época, a república romana pode ser classificada como próxima da democracia, e outras vezes, próxima da oligarquia, ou como uma mistura de ambas, sendo assim chamada como “regime misto”. Em que pese a distinção da estrutura democrática ateniense e da república romana, ambas tinham como elemento comum a participação popular (SINGER; ARAUJO; BELINELLI, 2021, p. 34-36).

O *nomos*, compreendido como as leis no sentido romano e moderno e o costume, permitiam a limitação do poder, devendo os indivíduos obedecerem tão somente a lei (BAGNOLI; BARBOSA; OLIVEIRA, 2009, p. 33).

O direito romano, em uma fase inicial liga, assim, a rigidez das normas à própria religiosidade e ao primitivismo das unidades organizacionais. Todavia conforme as estruturas foram se tornando mais complexas, a população aumentou e o comércio cresceu, tornando-se necessário o aprimoramento das instituições político jurídicas para que acompanhassem a velocidade das relações (BAGNOLI; BARBOSA; OLIVEIRA, 2009, p.47). A República romana tinha como principais fontes de seu direito: o costume, a lei e Éditos do magistrado (BAGNOLI; BARBOSA; OLIVEIRA,

2009, p. 48).

Em comparação com a estrutura de Estado ateniense, enquanto esta se dedicava na política à realização de assembleias, reunindo o conjunto de cidadãos de forma unificada, em Roma, essas assembleias eram plurais, com diferentes funções e composições, em forma de conselhos e tribunais, os quais eram compostos por parcelas menores de cidadãos e voltados para assuntos diversos (SINGER; ARAUJO; BELINELLI).

Desta forma, a polis grega funcionava com a ajuda de órgãos, em uma relação de complementariedade e interdependência. O conjunto de órgãos se chamava corpo político e seu modo particular de funcionamento, denominava-se “constituição”, a qual para permanecer saudáveis deveria sempre traduzir o bem geral da cidade em suas leis e práticas tradicionais, não interesses parciais (SINGER; ARAUJO; BELINELLI).

Já a estrutura romana agregava diversas instituições, com ocupantes de cargos que eram eleitos anualmente, e tinham hierarquia entre si. As assembleias eram divididas entre as classes, sendo que cada uma delas tomava decisões que lhes cabiam. Ademais, o direito a palavra não era garantido a todos, sendo uma prerrogativa dos ocupantes de cargos públicos, e o Senado, voltado apenas para aconselhar, funcionando como uma espécie de barreira, de modo que deveria ser consultado antes da tomada de decisões importantes, podendo analisar e debater matérias de interesse público de portas fechadas (SINGER E OUTROS, 2021, p. 44).

Em Roma, a ideia de liberdade se liga a ideia de “império da lei”, de modo que, o governo se caracterizaria como não arbitrário, na medida em que sua atuação se desse nos moldes legais, afastando sua arbitrariedade, e persistindo na obediência:

Mesmo que qualquer governo fosse exercido por homens, como de fato eram, a noção de império da lei significava que esse governo era limitado por norma que transcendia o poder dos eventuais ocupantes dos cargos públicos. Por exemplo: o *imperium* (direito de mando) do ocupante de um cargo executivo romano era um poder individualizado e vinculativo - dava a seu detentor a capacidade de coagir em nome da lei – mas ainda assim condicionado a uma série de restrições, escritas ou não escritas. O mesmo se dava no âmbito das assembleias populares. (SINGER; ARAUJO; BELINELLI, 2021, p. 55).

Havia, portanto, vinculação estrita da atuação do Estado à lei, como forma de se garantir a liberdade dos cidadãos, perspectiva diferenciada da ateniense, uma vez que vê na lei, a qual apresenta conformidade com a ideia de bem geral, uma forma de se evitar arbitrariedades.

Verifica-se assim, que em um primeiro momento alguns autores republicanos

visualizam como necessária a participação do homem na política, como meio de se garantir sua liberdade, vinculando-a a ideia de virtude pública, enquanto outra parte dos autores desta vertente, considerando o mundo moderno, prioriza para a garantia da liberdade, o exercício do poder, que seja estrito ao império da lei.

É nesta segunda vertente, ante a insuficiência da concepção da liberdade liberal na modernidade, que o teórico político, Phillip Pettit, desenvolve a concepção da liberdade como não dominação, remontando à antiguidade romana para explicitar a ideia de uma liberdade republicana neo-romana.

Assim, a liberdade como não dominação busca conciliar as ideias da liberdade republicana, visualizando a lei como o principal mecanismo de se evitar dominações. Busca ainda, a necessária participação do homem moderno na política, porém, de forma mais discreta, considerando que não mais possui interesse em participar efetivamente da vida política, dando relevância à garantia de uma esfera de não interferências em sua vida privada, admitindo interferências não arbitrárias, como a lei.

O autor em questão, ao analisar a história, se volta para os pensamentos de Cícero, que muito influenciaram Maquiavel, com origem na Roma Clássica. A ideia republicana também se encontra ligada ao antimonarquismo, especialmente defendido na Guerra Civil inglesa e nas Revoluções Francesa e Norte americana, as quais defendiam a existência de um constitucionalismo capaz de controlar o poder do Estado.

Assim, para explicar a concepção de liberdade como não dominação, Pettit diferencia as concepções de domínio e interferência, entendendo o primeiro como existente na relação entre amo e escravo, ou amo e servo, podendo a parte dominante interferir na maneira arbitrária nas escolhas da parte dominada, afetando o interesse a opinião da parte dominada, se sustentando a parte dominante em sua interferência, seu arbítrio com impunidade (PETTIT, 1999, p. 41). A interferência, por sua vez, estaria ligada à possibilidade de uma das partes interferir nas escolhas e arbítrios de outrem. A principal diferença entre ambas concepções estaria no fato de ser possível ter dominação sem interferência e interferência sem dominação.

Para explicar melhor essa diferenciação, o autor menciona, que em uma relação entre escravo e amo, na hipótese do amo ser uma pessoa amável e não interferir nas escolhas do escravo, permitindo que ele faça o que desejar, haveria dominação, uma vez que o escravo possui um amo, e em certa medida não se vê

totalmente livre, desfrutando apenas de não-interferência, na medida em que o amo não interfere, por ser permissivo (PETTIT, 1999, p. 41-42). Contudo, em que pese seja permissivo, o amo ainda detém condições de interferir na vida do escravo, caso assim passe a desejar.

A interferência sem dominação, por sua vez, ocorreria na hipótese de uma instituição interferir na minha atividade, na medida em que seja necessário para promover meus interesses e cumprir o acordo partilhado entre nós, sob pena de ser punida, caso não promova meus interesses, sendo até mesmo possível, que um terceiro vigie a atuação desta instituição. Assim, a relação entre instituição e a pessoa não seria na qualidade de amo, mas sim ao modo de um agente desfrutar do poder de gestão e procurar a defesa dos meus interesses (PETTIT, 1999, p. 42)

Desta forma é possível existir dominação sem interferência e interferência sem dominação:

Assim, pois, em conclusão, podemos ter dominação sem interferência, e interferência sem dominação. A primeira possibilidade resta exemplificada no amo que não interfere, e a segunda, em quem interfere sem ser amo. A dominação pode ocorrer sem interferência, porque só requer que alguém tenha capacidade para interferir arbitrariamente em meus assuntos; não é necessário que o faça realmente. A interferência pode ocorrer sem dominação, porque a interferência não implica no exercício de uma capacidade para interferir arbitrariamente, só o exercício de uma capacidade ou habilidade muito mais restringida. (PETTIT, 1997, p. 42, tradução nossa).⁷

Trazendo estas constatações de Pettit para a análise da liberdade individual, é possível evidenciar, assim, que a liberdade como não dominação visualiza a dominação, ainda que por vezes discreta, como uma forma de restrição da liberdade dos indivíduos, admitindo a interferência, desde que esta não se dê de forma arbitrária e atenda aos interesses do indivíduo; enquanto na liberdade como ausência de interferências, concepção liberal, pode não haver interferência, mas existir dominação.

De igual modo, assim como há a distinção entre dominação e interferência, a não dominação e a não interferência, também se distinguem. Quando se está não dominado, disfruta-se de uma ausência de interferência por parte de poderes arbitrários, estimando do direito de ter opiniões que não sejam dominadas. Por outro

⁷ Así pues, en resolución, podemos tener dominación sin interferencia, e interferencia sin dominación. La primera posibilidad queda ejemplificada en el amo que no interfiere; la segunda, en quien interfiere sin ser amo. La dominación puede ocurrir sin interferencia, porque sólo requiere que alguien tenga capacidad para interferir arbitrariamente en mis asuntos; no es necesario que nadie lo haga realmente. La interferencia puede ocurrir sin dominación, porque la interferencia no implica el ejercicio de una capacidad para interferir arbitrariamente, sólo el ejercicio de una capacidad o habilidad mucho más restringida (PETTIT, 1997, p. 42).

lado, o ideal da não interferência estima o direito de ter opções, estejam ou não dominadas as opiniões (PETTIT, 1999, p. 44).

Segundo Pettit, a dominação sempre é causada por um agente ou um grupo de pessoas, que deve ter o poder de interferir na vida do outro e levar a ocorrência de um dano. Para tanto, esta pessoa, ou este grupo de pessoas, deve ter a capacidade de interferir na vida do outro, que esta capacidade tenha impunidade, e que a posição da pessoa ou do grupo o coloque na função de realizar escolhas que o outro está em posição de fazer (PETTIT, 1996, p. 578).

A capacidade de interferir, para o autor em questão, se encontra diretamente ligada à intenção de tentar tornar pior a situação de escolha do outro, podendo envolver a coerção e a manipulação (PETTIT, 1996, p. 579). Contudo, a interferência, por vezes, pode ser exigida moralmente. Nesta hipótese, ela pode ser exigida pela sociedade, mas não desejada pelo indivíduo que sofrerá a interferência.

A impunidade, implica na ideia de não haver penalidade, não haver perdas, o que indica que a pessoa pode ter uma atitude de interferência pelo seu próprio prazer (PETTIT, 1996, p. 580). Isto revela que o sistema legitima a manifestação da vontade deste indivíduo, de intervir de forma arbitrária na vida de outros indivíduos.

Por fim, a capacidade de escolha, diz respeito a apenas algumas delas, não todas, podendo esta interferência na escolha se dar apenas sobre uma esfera da vida de um indivíduo, por exemplo, o marido que domina a esposa em casa, ou o empregador que domina o empregado no ambiente de trabalho. Assim, pode variar de área e de intensidade (PETTIT, 1996, p. 581).

A dominação envolve, portanto, a consciência de controle da parte dominante sobre a parte dominada, a qual possui consciência de sua “falta de poder” podendo levar à ocorrência de interferência arbitrária, que vai contra o interesse do indivíduo dominado, e que se revela favorável ao dominador, seja por não poder ser punido por sua conduta, seja porque se encontra em uma posição que admite tal postura.

Pettit destaca, ainda, dois aspectos importantes sobre a dominação. O primeiro, seria o fato de que a posse de poder por alguém sobre outra pessoa, em qualquer nível, não exige que a pessoa que goza deste poder efetivamente interfira na vida do indivíduo que está dominado: “Isto não requer mesmo que a pessoa que aproveita o poder se incline na menor medida em direção a esta interferência” (PETTIT, 1996, p.

586, tradução nossa)⁸. Assim, a pessoa vítima da dominação age na barreira, implícita ou explícita do poder, de modo que não aproveita o status psicológico de igualdade, uma vez que se encontra em uma posição de medo e deferência considerados normais. O fato desta dominação ser normalizada, não minimiza seus efeitos de interferência arbitrária na vida da pessoa dominada: “Isto irá permanecer no caso de uma pessoa poder arbitrariamente interferir, e que ninguém, que viva sobre seus poderes, viva com um conhecimento comum, à mercê dessa pessoa” (PETTIT, 1996, p. 586, tradução nossa).⁹

A segunda questão pontuada pelo autor, seria o fato de ser possível que, aquele que possui o poder sobre outra pessoa, pode vir a não interferir na vida dessa pessoa, ao mesmo tempo em que é igualmente verdade, que um agente pode interferir na vida do outro, se utilizar de poder sobre esta pessoa, o que pode ser constatado a partir da autoridade constitucional, que interfere a partir de uma regra, mas que não interfere na vontade do indivíduo e com impunidade (PETTIT, 1996, p. 586-587). Assim, há a possibilidade de existir interferência, sem dominação, como seria o caso, do policial, do parlamentar, ou do juiz, que trabalham embasados na ordem constitucional. Isto justifica a existência de leis discriminatórias em favor de classes que necessitam de uma garantia de proteção contra interferências arbitrárias.

Desta forma, a existência de normas embasadas em um sistema constitucional faz com que exista interferências não arbitrárias na vida dos indivíduos, justamente como uma forma de se afastar relações de dominação, que admitem interferências arbitrárias: “se o objetivo não é só suspender a dominação, mas também aumentar o conjunto de atividades das quais a dominação é suspendida, eles se tornarão motivo para expandir as escolhas daqueles que são discriminados contra, até essa discriminação desaparecer (PETTIT, 1996, p. 588, tradução nossa)¹⁰. Desta forma, o direito teria como função aumentar o leque de possibilidade de escolhas dentro da barreira de dominação, até que esta seja totalmente eliminada, promovendo-se assim

⁸ “it does not require even that the person who enjoys that power be inclined in the slightest measure toward such interference” (PETTIT, 1996, p. 586).

⁹ “It will remain the case that the person can arbitrarily interfere and that anyone under their power lives, and lives by common knowledge, at that person’s mercy”(PETTIT, 1996, p. 586).

¹⁰ “if the goal is not just to lift domination but also to increase the range of activity from which domination is lifted, the there are going to be grounds for expanding the choices of those who are discriminated Against until the discrimination dissapears” (PETTIT, 1996, p. 588).

a liberdade como não dominação.

Por este motivo, na não dominação, em que pese não admita interferências arbitrárias, à qual leva inegavelmente à existência da dominação e, por consequência, da restrição da liberdade, admite a existência de interferências não arbitrárias, as quais irão se configurar, quando está controlada por interesses e opiniões dos afetados, e é requerida para servir a estes interesses de maneira conforme a essas opiniões (PETTIT, 1999, p. 56).

Assim, a liberdade como não dominação representa a manifestação de interesses da comunidade, se revelando como uma forma de “antipoder”, tendo em vista que representa um status psicológico e social, que é inconsistente com qualquer sugestão de viver sobre a vontade do outro, concedendo ao homem um sentimento de dono de si próprio e de sua importância (PETTIT, 1996, p. 602).

Ao se admitir a possibilidade de interferências não arbitrárias a liberdade como não dominação se liga ao ideal republicano, especialmente quando evidencia o direito, como uma forma de interferência não arbitrária, quando atende ao interesse geral do povo. Ou seja, o direito é elemento que constitui a liberdade dos indivíduos, eliminando a retórica de recompensas no sentido de que o direito é coercitivo, e por isso reduz a liberdade das pessoas, prevenindo a existência de um dano maior de interferência. Assim, para a tradição republicana, a liberdade apenas existe abaixo de um regime jurídico adequado: “Assim como as leis acreditam na autoridade que disfrutam os que mandam, assim também as leis creem na liberdade compartilhada pelos cidadãos” (PETTIT, 1999, p. 57, tradução nossa).¹¹

É importante destacar, que o direito para Pettit apenas será instrumento de interferência não arbitrária, quando atender de fato os interesses e as ideias comuns do povo, motivo pelo qual, representaria o ideal republicano, não podendo, portanto, representar o interesse e a vontade de um indivíduo ou de um grupo, sob pena de constituição de um regime despótico.

As boas leis podem livrar o povo da dominação de uns sobre os outros, o que Pettit chama de *dominium*, e podem também, representar uma limitação do Estado para com os indivíduos, denominado *imperium*, uma vez que os republicanos se preocupavam tanto com o modo de conseguir um corpo político livre, como com o

¹¹ “Así como las leyes crean la autoridad de que disfrutan los que mandan, así también las leyes crean la libertad que comparten los ciudadanos” (PETTIT, 1999, p. 57).

modo de conseguir a liberdade dos indivíduos (PETTIT, 1999, p. 58).

Assim, a liberdade como não dominação, para Pettit, deve ser um bem a ser defendido pela sociedade, como uma forma de se afastar relações de dominação e, por consequência, arbitrariedades. Dentre as estratégias possíveis mencionadas pelo autor para se conseguir a não dominação estão: o poder recíproco e a prevenção constitucional.

O poder recíproco consistiria em fazer mais iguais os recursos do dominador e do dominado, de modo a possibilitar que uma pessoa dominada possa defender-se por si mesma da interferência do dominador, afastando-se as possibilidades de interferências arbitrárias (PETTIT, 1999, p. 96).

A estratégia de prevenção constitucional trata-se de eliminar a dominação, introduzindo uma autoridade constitucional, a qual buscará privar as partes do poder de interferência arbitrária e ter o poder de castigar esta interferência. Neste aspecto, a autoridade constitucional não se caracteriza como uma força dominadora, considerando que a interferência que pratica atende aos interesses das partes, de acordo com a interpretação destas, sendo sensível ao bem comum (PETTIT, 1999, p. 97).

Isto indica, que a não dominação, quando visualizada como uma forma de poder, evita que haja interferências arbitrárias, ao mesmo tempo que impõe este limite ao indivíduo:

Disfrutar da não dominação é estar em uma posição tal, que nada tem o poder de interferir arbitrariamente sobre mim, sendo esta a medida do meu poder. É estar em posição, não meramente de não interferência por parte dos poderes arbitrários, se não de uma variedade segura e reconfortante dessa não-interferência. Que os agentes poderosos em questão a tomem comigo, que eu não consiga ser o bastante servil com eles; nem o bastante tortuoso para manter-me ausente. Nada disso importa se eu disfruto realmente da não-dominación: se realmente me beneficio do poder recíproco ou da prevenção constitucional requeridos para evitar a dominación (PETTIT, 1999, p. 99, tradução nossa).¹²

Mas o que seria uma forma de interferência arbitrária? Para Pettit, a interferência indicaria não um estado de melhoria na vida dos indivíduos, mas sim, a

¹²Disfrutar de la no-dominación es estar en una posición tal, que nadie tiene poder de interferencia arbitraria sobre mí, siendo ésta la medida de mi poder. Es estar en posesión, no meramente de la no interferencia por parte de poderes arbitrarios, sino de una variedad segura y reconfortante de esa no-interferencia. Que los agentes poderosos en cuestión la tomen conmigo; que yo no consiga ser lo bastante servil con ellos; ni lo bastante artero para mantenerme alejado. Nada de eso importa si yo disfruto realmente de no-dominación: si realmente me beneficio del poder recíproco o de la prevención constitucional requeridos para evitar la dominación (PETTIT, 1999, p. 99).

intenção de torná-la pior, não sendo, portanto, acidental ou casual e exigindo a capacidade para se interferir, pronta para ser exercida. A interferência arbitrária, por sua vez, indicaria um estado, perante o qual o indivíduo é alvo de escolhas, que não atendem a seus interesses ou desconsidera a opinião dos interessados (PETTIT, 1999, p. 78-82).

O objetivo da não dominação é, portanto, afastar a possibilidade de interferências arbitrárias, que pode se dar de duas formas: *imperium*, quando a dominação é resultado de atos do governo, e *dominium*, que seria a dominação entre particulares. Sob este viés, o *imperium* ao ser regulado por atos do governo, buscando eliminar as interferências arbitrárias leva, conseqüentemente, à promoção do *dominum* nas relações entre particulares, a partir de relações republicanas:

Uma vez que os republicanos apreciam a não dominação, eles se diferenciam em dois relevantes aspectos em relação àqueles que apreciam a não interferência. Na linguagem apresentada acima, os republicanos serão menos céticos ante a possibilidade da intervenção estatal, e serão mais radicais quanto aos males sociais que o estado está obrigado a remediar (PETTIT, 1999, p. 196, tradução nossa).¹³

Desta forma, a adoção da perspectiva republicana nas relações privadas atribui a noção de que o Estado apenas irá intervir quando for necessário para se garantir os direitos, ao mesmo tempo em que os indivíduos permanecerão mais atentos para que não haja abusos, a partir de interferências arbitrárias, tanto por parte do Estado, como por particulares.

Para a concretização da liberdade como não dominação, há a exigência de três condições: o império da lei e não dos homens; que o poder seja dividido entre as diferentes partes e que a lei seja resistente à vontade da maioria.

Sobre a primeira condição, a lei deve poder ser aplicada a todos, buscando o governo agir sempre com base legal e em respeito às restrições do império da lei, como forma de se evitar arbitrariedades. Devem as leis serem universais e aplicadas a todos, incluindo os legisladores; promulgadas e dadas ao conhecimento com aviso prévio àqueles a quem se aplicam; inteligível; consistentes, ou seja, não sujeitas a

¹³ Puesto que los republicanos aprecian la no-dominación, diferirán en dos relevantes aspectos respecto de quienes aprecian la no-interferencia. Em el language antes introducido, los republicanos serán menos escépticos ante la posibilidad de la intervención estatal, y serán más radicales en putno a los males sociales que el estado está obligado a remediar (PETTIT, 1999, p. 196).

mudanças constantes. Desta forma, aqueles que fazem, executam e aplicam as leis, ficam restritos a imporem seu poder sobre os outros, interferindo sobre a vida dos outros, priorizando decisões com base em princípios, do que decisões particularistas (PETTIT, 1999, p. 228-229).

A segunda condição, está ligada a ideia de que o governo não pode ser manipulado, devendo possuir uma base constitucionalista, de modo que, o ato de legislar sempre esteja compatível com os princípios existentes, junto a tripartição dos poderes e por consequência, a divisão de funções, garantindo a ausência de arbitrariedades no poder, e também, contra as arbitrariedades que podem emanar do povo. Esta condição também encontra fundamento na divisão dos poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário. (PETTIT, 1999, p. 233-234, 236).

A última condição, encontra fundamento nas outras duas condições e diz respeito à importância de as principais leis não poderem ser alteradas facilmente. Assim, deve ser exigido que as emendas às leis mais básicas e importantes tenham seu processo de alteração realizado de forma mais difícil, de forma a não se submeter a vontade da maioria, que se formam com facilidade, se convertendo em agentes reais, tendo baixo controle arbitrário. Este quesito está diretamente ligado ao posicionamento do republicanismo, no século XVI, que deixou de identificar as boas leis com o apoio majoritário (PETTIT, 1999, p. 237-239).

Referidos quesitos, levam a Philip Pettit desenvolver a teoria da democracia contestatória, a qual pressupõe que para o sistema republicano venha a ser de fato democrático, deve possibilitar a contestação pelos cidadãos das leis produzidas pelos governantes. Isto levaria à concretização da liberdade como não dominação, evitando a existência de interferências arbitrárias na vida privada, bem como, do exercício da política pelo homem moderno, de modo a exercer sua liberdade republicana.

A perspectiva da liberdade como não dominação demonstra, portanto, que o direito deve ser visualizado como uma forma não arbitrária de interferência, concedendo condicionamento à liberdade dos indivíduos, ao mesmo tempo em que exige do Estado seu comprometimento com o equilíbrio de poderes, visando a concretização do bem comum. Ao revés, a liberdade como ausência de interferência visualiza o direito como algo que compromete a liberdade dos indivíduos.

A liberdade como não dominação representa, deste modo, uma melhor opção para a garantia da liberdade dos indivíduos. Busca evitar que interferências arbitrárias, que atingem de forma negativa a vida dos indivíduos, ocorram, sendo, por esta razão,

mais comprometida com a liberdade dos indivíduos, que a liberdade como ausência de interferências, uma vez que esta não possui preocupações relevantes em situações de um indivíduo poder vir dominar o outro, a exemplo da situação entre o escravo e seu amo.

Complementando a ideia de liberdade como não dominação, Pettit ao demonstrar a importância da república ser controlada por um sistema constitucional, bem como, da necessidade de suas decisões serem democraticamente controladas, evitando-se arbitrariedades, teoriza a democracia contestatória, mecanismo que possibilita a efetivação da liberdade sob a perspectiva da não dominação.

3.1.2.1 Democracia contestatória: o mecanismo necessário para a efetivação da liberdade como não dominação

Philip Pettit, ao teorizar a liberdade como não dominação, disserta que ela seria viabilizada através da democracia contestatória, a qual traz melhorias à perspectiva da democracia liberal clássica. A ligação entre liberdade e democracia ocorre a partir do momento em que a participação política dos indivíduos pode conduzir à sociedade a melhores escolhas, que atendam ao interesse dos governados.

Esta ligação não ocorre apenas entre a liberdade como não dominação e a democracia contestatória, mas também na liberdade como ausência de interferências, que visualiza a lei como o meio de proteção e garantia de seus interesses. A lei em uma democracia liberal, como ocorre hoje na grande maioria dos países, será promulgada por representantes eleitos pelos governados. Ocorre que o sistema de representação vota nas leis, aprovando-as por maioria, o que pode vir a levar à exclusão da opinião de grupos minoritários, que não possuem representação expressiva no governo.

Isto revela que a democracia clássica liberal, em que pese tenha solucionado a questão do homem não mais possuir tempo para participar da prática política, pode acabar deixando de ser efetivamente representativa e levar a situações de dominação ao não atender de fato ao interesse da coletividade.

Deste modo, a grande questão a ser solucionada seria: como o Estado pode atuar, dentro de seus limites, para garantir a liberdade dos homens governados e não a limitar de forma arbitrária, interferindo na vida dos indivíduos. Ou seja, um governo será tão mais democrático quanto mais as leis e as políticas seguirem os interesses

comuns dos governados (SILVA, 2011, p. 41)

Partindo desta perspectiva, Pettit defende que os instrumentos do estado republicano deveriam ser não manipuláveis, buscando promover bem públicos e relutantes ao seu emprego arbitrário. Para tanto, a existência de um sistema não manipulável teria que se constituir: 1) com base no império da lei, que possui relação com o lugar e o conteúdo das leis; 2) na distribuição dos poderes legais entre as diferentes partes, o que consistiria no funcionamento das leis; 3) que faça a lei relativamente resistente à vontade da maioria, com modos de alterar legitimamente as leis. Todos estes requisitos, os quais são semelhantes àqueles exigidos pela liberdade como não dominação, possuem o propósito de dominar a vontade de quem está no poder (PETTIT, 1999, p. 228-229), orientando a atuação dos governantes.

Segundo a visão do autor, para promover a liberdade como não dominação, é necessário um governo que satisfaça as condições constitucionais estabelecidas, contudo, sua estrutura deve excluir todas as possibilidades de intervenções arbitrárias, o que apenas é possível com a garantia de que as decisões públicas atendam aos interesses e as interpretações dos cidadãos por ela afetados (PETTIT, 1999, p. 240-241).

Nesse sentido, a decisão verdadeiramente pública seria aquela em que os cidadãos constatarem a defesa de seus interesses e tem respeitadas suas interpretações, devendo as decisões tomadas pelo legislativo, pela administração e nos tribunais, levarem em conta estas inquietudes e o modo de pensar dos cidadãos (PETTIT, 1999, p. 241).

Para tanto, apenas o consentimento não basta. É necessário que seja possível discutir e criticar qualquer interferência que não responda aos interesses e interpretações do indivíduo: “o fato de podermos, de forma mais ou menos efetiva, contestar a decisão se acreditamos que ela não corresponde aos nossos interesses e ideias” (PETTIT, 1999, p. 241, tradução nossa)¹⁴. Assim, a discussão seria o meio adequado dos cidadãos manifestarem seus descontentamentos com a decisão tomada e manifestarem conformidade com seus interesses.

Pettit denomina esse sistema democrático com possibilidade de contestar as decisões pelos indivíduos, de democracia contestatória, único modelo, que a partir do

¹⁴ “el hecho de que podamos, más ou menos efetivamente, disputar la decisión si creemos que no responde a nuestros correspondientes intereses e ideas” (PETTIT, 1999, p. 241).

dissenso, seja possível atender os interesses reais do cidadão e promover a liberdade como não dominação.

A democracia contestatória exige, contudo, algumas condições para que seja efetivada, a primeira delas diz respeito à existência do debate racional, devendo as decisões tomadas pelos governantes serem realizadas com base na transparência, liberdade de informação e no debate. Ademais, também se faz relevante, que os governantes expressem as razões de suas decisões (SILVA, 2011, p. 42).

Outra condição seria a inclusão de todos os pontos de vista razoáveis no processo de discussão, uma vez que, além de se garantir o espaço para manifestação, também deve ser garantido o espaço, para que todos da comunidade possam manifestar suas contestações, gerando inclusão (SILVA, 2011, p. 42).

Além disso, a democracia contestatória deve contar com a responsividade para sua efetividade, ou seja, as contestações devem ser de fato consideradas pelos governantes (SILVA, 2011, p. 43), e que haja canais para a contestação, para que sejam devidamente ouvidas (ELIAS, 2010, p. 129). É importante destacar, contudo, que a tomada de decisão pública deve se voltar para uma imparcialidade, não buscando promover nenhum dos interesses em conflito, mas sim o objetivo partilhado pela coletividade (ELIAS, 2010, p. 127).

Tais condições tornam-se elementos necessários para a efetivação da democracia contestatória, a qual considera que, para que a democracia de fato promova a liberdade dos indivíduos, deve possibilitar a contestação das decisões tomadas, a fim de se evitar arbitrariedades, que levam a interferências não desejadas e a restrição da liberdade.

Neste cenário, a democracia se aproximaria mais de uma esfera de dissenso que de consenso, e que possa ser controlada pelo povo, individualmente e coletivamente, ao se permitir a possibilidade de discutir as decisões do governo. Esta também seria a forma de se garantir a autonomia dos indivíduos, ao ampliar a possibilidade de controle próprio de seus desejos e crenças, o que geraria racionalidade. Esta forma de democracia acaba por levar em consideração não apenas o indivíduo, quando inserido em sua coletividade, mas também individualmente, tornando viável a liberdade em sua concepção republicana da não dominação.

Assim, a liberdade como não dominação pode ser visualizada como uma adaptação da concepção da liberdade como ausência de interferências, para as

necessidades do homem moderno. Isto porque, ela busca garantir a ausência de dominação na vida privada e sobre os interesses pessoais de cada indivíduo, a partir de sua participação política, através da possibilidade em se discutir e criticar as decisões legislativas, administrativas e judiciais, para se evitar decisões arbitrárias, que sejam contrárias a seus interesses.

É importante destacar, como bem observa Maria Lígia Elias, que o objetivo da democracia contestatória, não seria a maior participação dos cidadãos, mas sim, a maior possibilidade de contestar as decisões, o que é exigido para afastar as arbitrariedades. Assim, o foco deste modelo não é a vontade popular, mas a possibilidade de se contestar os atos praticados:

Nesse modelo o foco não é a vontade popular, mas a possibilidade de contestar os atos do governo. Assim, os feitos do governo são aqueles que sobrevivam a contestação popular. A democracia contestatória cria um ambiente de teste para as leis; foca e testa as leis pelas possíveis contestações, e não o desígnio das leis pelo consenso. Esse ambiente de teste enfatiza o ideal republicano de leis virtuosas, que foram testadas pelo tempo, e a ideia de que o povo tem o direito de resistir e contestar leis com características arbitrárias. A contestação confere à democracia uma “dimensão editorial” (ELIAS, 2010, p. 129).

Estas características propiciam que o homem, como cidadão, conteste as leis produzidas, indicando a concretização da máxima de obedecer ao que foi por ele mesmo imposto, evitando-se dominações, bem como, levam-no à sua autorrealização, uma vez que viabilizada sua racionalidade crítica para a participação política. Ou seja, o foco da democracia contestatória não é o consentimento individual, mas a possibilidade de contestar, a fim de se garantir a não dominação (ELIAS, 2010, p. 128).

Evidencia-se assim, que a democracia contestatória legitima a liberdade como não dominação, como um aperfeiçoamento viável da democracia liberal clássica, bem como, da concepção de liberdade negativa, ao dar relevância a individualidade do homem moderno, ao mesmo tempo em que visualiza como essencial sua participação política, por meio da contestação dos atos, que se manifestem contrários a seus interesses e aos interesses da coletividade.

3.2 OS TIPOS DE COMUNIDADE

O sistema cooperativo representa uma grande comunidade, que possui sua

própria forma de organização, regida por um Estatuto. Isto indica, que a lei imposta pelo Estatuto, é que rege as relações dentro da cooperativa, podendo interferir de forma não arbitrária na liberdade dos cooperados.

Neste viés, Ronald Dworkin em “O Império do Direito”, disserta sobre as formas que o direito pode ser visualizado e como ele pode influenciar em uma comunidade. Estas questões levam a reflexões importantes acerca da ligação entre a liberdade, o direito e a comunidade, tendo em vista que trazem consequências diretas na forma de se tomar decisões, tanto como, na medida de interferências e na participação política de seus integrantes.

Tais aspectos demonstram que a ligação entre estes três pilares é essencial para a análise da convivência dentro da comunidade, entre os indivíduos, e entre estes e aqueles que detém o poder. Mais que isso, indicam que a existência de princípios partilhados pela comunidade é o que à torna capaz de concretizar o interesse geral.

Assim, este ponto parte da análise de em que medida a existência de princípios imposta pela lei pode interferir na liberdade da comunidade, e se a não observância de tais princípios pode vir a ser prejudicial, tanto para liberdade, como para o funcionamento da comunidade.

3.2.1 Os Tipos de Comunidade para Dworkin

Dworkin realiza uma análise estrita da interferência do direito em uma comunidade, buscando destacar a importância da integridade como forma de embasar as decisões jurídicas, concedendo decisões mais justas e em conformidade com o interesse geral. Para tanto, disserta sobre as diversas formas de se conceber o direito, diferenciando-as em pragmatismo, convencionalismo e o direito como completeza.

No que se refere ao pragmatismo, o direito negaria que as decisões políticas do passado, oferecem qualquer justificativa para o uso ou não do poder coercitivo do Estado, não contribuindo as decisões anteriores para a justiça ou virtude da decisão atual. Deste modo, admite a coerção, estimulando os juízes a decidirem e agirem segundo seus próprios pontos de vista, se pressupondo, desta forma, imparcial e justa. No pragmatismo haveria, portanto, a negação de que as pessoas possuem direitos, de modo que elas nunca terão direito àquilo que é considerado pior para a comunidade, se assim estabelecido em lei ou se juízes decidiram que outras pessoas tinham tal direito (DWORKIN, 1999, p. 185-186).

O convencionalismo, por sua vez, teria uma visão do direito como uma teoria positiva dos direitos das pessoas, as quais tem como pretensões juridicamente asseguradas todos os direitos que as convenções jurídicas extraem de decisões políticas tomadas no passado. Desta forma, o convencionalismo partilha da “ambição geral do lema popular, ainda que a interpretação que elabora seja mais sutil em dois aspectos” (DWORKIN, 1999, p. 141). Tais aspectos, segundo a visão do autor, serviram para, além de explicar de que modo o conteúdo das decisões políticas do passado pode se tornar incontestável, corrigir a opinião popular do leigo, “para quem sempre existe um direito a ser aplicado (DWORKIN, 1999, p. 142).

A concepção convencionalista do direito é interpretativa, uma vez que não faz nenhuma afirmação linguística ou lógica dessa natureza, averiguando duas afirmações pós-interpretativas e diretivas: a de que os juízes devem respeitar as convenções jurídicas da comunidade, a não ser em raras circunstâncias; e que deve declarar que não existe direito decorrente de decisões tomadas no passado, a não ser aquele que é extraído de tais decisões por meio de técnicas também decorrentes de convenção (DWORKIN, 1999, p. 144).

Por fim, o direito como completeza sustentaria que as pessoas tem como pretensões juridicamente protegidas todos os direitos embasados em princípios, o que proporcionaria à prática jurídica uma justificativa melhor (DWORKIN, 1999, p. 186).

Assim, caso adotada uma perspectiva pragmática do direito, a declaração de existência ou não de direitos sobre determinada situação, acaba ficando refém do posicionamento do magistrado, devendo por este motivo, ser considerada uma concepção interpretativa do direito: “segundo o pragmatismo, aquilo que chamamos de direitos atribuídos a uma pessoa são apenas os auxiliares do melhor futuro: são instrumentos que construímos para esse fim, e não possuem força ou fundamento independentes” (DWORKIN, 1999, p. 195). Por esta razão, a concepção do direito como pragmatismo, parte da ideia de que o direito de uma pessoa, não possui fundamento independente, não devendo prevalecer, se não assegurar o melhor para o futuro sociedade.

O direito como completeza, com base em princípios, defendido por Dworkin, ganha relevância na medida em que pressupõe a existência de princípios de justiça e equidade, que sejam partilhados por toda sociedade, transformando-a em um ideal político. Isto também leva ao fato das decisões tomadas se encontrarem embasadas nestes princípios, os quais devem ser reconhecidos pelo direito.

Contudo, Dworkin também fala da importância da existência de uma soberania pessoal, a partir da qual, cada um pode preferir seus interesses, dedicando-se a projetos egoístas, de modo que, qualquer concepção de justiça sobre o comportamento pessoal, ou teoria sobre o modo como a pessoa justa se comporta com relação aos outros, limitará essa esfera de soberania pessoal, “mas nenhuma concepção aceitável à maioria de nós será capaz de eliminá-la por inteiro” (DWORKIN, 1999, p. 211).

É também, por esta razão, que este autor defende que considerando o fato de a comunidade aceitar a existência de uma necessária imparcialidade, para com seus membros, deve ser exigido das autoridades esta responsabilidade, a qual deve se debruçar sobre princípios aceitos pela comunidade e defendidos pelo direito.

A partir destas perspectivas sobre o direito, Dworkin defende a existência de três tipos de comunidade. A primeira delas seria a comunidade de acidente de fato, nela, seus membros tratam sua associação em razão das circunstâncias, como uma comunidade associativa, sendo que seus membros acabam por utilizar uns aos outros como instrumentos, para atingirem determinados fins. Nessa forma de comunidade, um dirigente político se acha livre para visualizar os eleitores como pessoas, que pode ajudar, por dispor de privilégios. Assim, quando puder aperfeiçoar a justiça, ao subordinar os interesses de seus próprios eleitores, achará correto fazê-lo, uma vez que, não visualiza suas responsabilidades para com a comunidade, como algo especial (DWORKIN, 1999, p. 252).

O segundo modelo, é o de comunidade de regras, na qual os membros da comunidade política aceitam o compromisso geral de obedecer às regras estabelecidas, as quais são específicas dessa comunidade (DWORKIN, 1999, p. 252). Nela, os integrantes da comunidade obedecem às regras existentes por obrigação, uma vez que, voltadas para seus interesses, representando estas normas um acordo de interesses, uma congruência de interesses antagônicos. Esta perspectiva de comunidade se assemelha à do convencionalismo, forma de conceber o direito que “se ajusta às pessoas que tentam promover sua própria concepção de justiça e equidade, através da negociação e do acordo, sujeitas apenas à estipulação superior” (DWORKIN, 1999, p. 254).

Por fim, a comunidade de princípios seria a única capaz de concretizar a integridade, defendida por Dworkin, considerando que nela, as pessoas aceitam que são governadas por princípios comuns, e não apenas por regras criadas por acordo

político. Nela, a política possui uma natureza diferente, sendo uma arena de debates, sobre quais princípios a comunidade deve adotar como sistema, que concepção deve ter de justiça, equidade e justo processo legal, admitindo que seus direitos e deveres não se restringem em decisões particulares tomadas pelas instituições políticas, mas dependem do sistema de princípios que essas decisões endossam (DWORKIN, 1999, p. 255). Assim, cada participante da comunidade aceita, que não apenas ele, mas também os outros, possuem direitos decorrentes do processo histórico da comunidade.

Estes três modelos de comunidade demonstram a importância de se visualizar o direito e a participação dos indivíduos, de modo que, ao se admitir abusos por parte de governantes, ou regras mais rígidas, podem ser entendidas como restrições de liberdades, motivo pelo qual, cada um desses modelos concebe a liberdade dos integrantes da comunidade de três diferentes formas.

3.2.2 Cada Tipo de Comunidade e seu Tipo de Liberdade

Os três modelos de comunidade teorizados por Dworkin, ao estarem diretamente ligados com a relação política entre indivíduos e o direito, acabam por proporcionar diferentes perspectivas sobre a liberdade dos indivíduos.

No que se refere ao primeiro tipo de comunidade, modelo da comunidade de acidente de fato, os indivíduos tendem a utilizar uns aos outros como meio para se chegarem a um fim, sendo que suas relações sociais se estabelecem mediante acordos, os quais apenas são mantidos enquanto lhes forem benéficos. Nesta comunidade, o objetivo de cada indivíduo é atingir seus objetivos egoístas, não havendo um interesse especial pela coletividade (DWORKIN, 1999, p. 255). Assim, não há a noção de que é necessário um limite para o exercício da liberdade, bem como, do que vem a ser interesse público e bem comum.

A comunidade de acidente de fato em muito se assemelha à relação que os indivíduos possuem hoje com o direito e com a política, esferas nas quais há a predominância da defesa de interesses particulares, deixando em segundo plano o interesse geral. Assim, não havendo o exercício da política, bem como, da cidadania, voltados para a ideia de bem comum, pode-se dizer, que o direito é precário e a República não possui condições de se desenvolver, se caracterizando a comunidade em questão, como um utilitarismo vulgar.

Diz-se utilitarismo vulgar, porque nesse tipo de sociedade não é possível o desenvolvimento nem ao menos da concepção utilitarista, que possui como ideia central a maximização da felicidade, assegurando hegemonia do prazer sobre a dor, considerando que as pessoas são utilizadas apenas como meio para a realização de objetivos pessoais egoístas, não havendo nem ao menos interesse na felicidade da coletividade.

Assim como na comunidade de acidente de fato, esse utilitarismo vulgar visualiza os homens como não livres, mas sim materiais humanos, para que o “reformulador benevolente, possa moldá-los segundo as minhas próprias finalidades livremente adotadas, e não segundo as deles. Essa é, naturalmente, a política que os primeiros utilitaristas recomendavam” (BERLIN, 1999, p. 146), tornando os indivíduos reféns da vontade do reformador social.

A liberdade dos indivíduos, neste cenário, não tem no direito a garantia da não intervenção, não podendo-se falar em liberdade negativa, uma vez que a relação entre os indivíduos, nesta comunidade por acidente de fato, é utilitária em seu próprio significado: “que visa apenas ao que é útil; que se preocupa apenas por interesses materiais” (HOUAISS; VILLAR, 2001, p.1914). Assim, o direito é enfraquecido pela forma de se governar, servindo apenas de amparo para a realização dos fins egoísticos desejados, já que a regra de convivência se dá por meio de acordos, algo semelhante ao pragmatismo jurídico.

Pode-se dizer, assim, que a liberdade identificada neste tipo de comunidade em muito se assemelha à liberdade como leviatã, porque nela, quando as leis impostas são contrárias ao interesse dos governados, poderão estes deixar de cumpri-las. Nesse sentido, a lei, sempre que for considerada inconveniente, pode deixar de ser cumprida, não servindo efetivamente como um instrumento de controle social, caso a sociedade assim não admita, o que reforça essa ideia de convivência por meio de acordos, se voltando apenas para a concretização de interesses.

O segundo tipo de comunidade, a de regras, ao supor que nela seus membros aceitam o compromisso geral de obedecer às regras estabelecidas, na forma específica desta comunidade, sem base em princípios, mas como se fossem uma negociação, para se obter o máximo cedendo o mínimo possível (DWORKIN, 1999, p. 253), se aproxima à perspectiva da liberdade negativa. Isto porque, na liberdade negativa, a liberdade dos indivíduos consiste na não interferência, visando a garantia de um mínimo que não pode ser negociado e que se ultrapassado pode levar a coação

(BERLIN, 2018, p. 137).

Ela possui origem na concepção de que a liberdade “natural” tendo grandes chances de levar a sociedade ao caos, ante a existência de interesses antagônicos, motivo pelo qual seria necessária a restrição da liberdade para a garantia de alguns valores tais como a justiça, felicidade, cultura, segurança, igualdade e a própria liberdade (BERLIN, 2018, p. 137).

Assim, a liberdade negativa estaria ligada a comunidade de regras, tendo em vista que se preocupa com que cada pessoa receba o benefício integral de quaisquer decisões políticas tomadas na esfera de acordos políticos vigentes (DWORKIN, 1999, p. 256), sem que isto interfira na liberdade privada.

Nela os indivíduos obedecem às regras apenas por obrigação, porque acordadas sobre interesses diferentes, tal como pressupõe a noção de liberdade negativa, como não interferência, sendo, portanto, regida por um direito convencionalista, o qual se ajusta às pessoas que tentam promover sua própria concepção e justiça e equidade, com base em negociações e acordos (DWORKIN, 1999, p. 254).

Pode-se dizer assim, que a comunidade de regras, vem a ser mais benéfica aos cidadãos, quando comparada com a comunidade por acidente de fato, tendo em vista que o direito na primeira, ao ser visualizado como meio de garantir a não interferência, torna capaz o desenvolvimento de sua própria concepção de justiça e um sistema de governo mais ordenado, ainda que precariamente voltado ao interesse público. Já na comunidade por acidente de fato, as relações ao não serem pautadas no direito, mas em acordos, visando proveitos egoísticos, não estipula limites para as liberdades, o que geraria arbitrariedades frequentes.

É apenas na comunidade de princípios que se encontra a ideia de direito como integridade, a qual visualiza como necessária a existência de uma base de princípios fundamentados na lei, partilhados por todos os integrantes. Nela, se constata uma tendência à promoção da liberdade como não dominação, a qual visualiza o direito como uma forma não-arbitrária de interferência, sendo uma condição para a plena concretização da liberdade (PETTIT, 1999, p. 118).

Assim, a comunidade de princípios, voltada para o direito como integridade, se liga à liberdade como não dominação, especialmente em razão do ato de governar dever estar sempre embasado nos princípios fundantes da lei, reconhecendo que todos os indivíduos são dotados de direitos.

Em que pese Pettit não se manifeste sobre a participação dos indivíduos na formulação da interpretação dos princípios, que irão embasar a estrutura legal, Dworkin dá extrema importância de a lei estar em consonância com a visão que os indivíduos possuem dela.

Dworkin, ao estabelecer o direito como integridade, visualiza que todo o indivíduo deve ter direito a uma extensão coerente, fundada em princípios, não em decisões políticas. Os princípios, assim, seriam visualizados como uma virtude judicial e dariam maior coerência à prática jurídica (DWORKIN, 1999, p. 164)

Pode-se dizer, portanto, que a teoria de Pettit se coaduna com o direito como integridade de Dworkin, ressaltando sempre, especialmente sobre o requisito do império da lei, que a interpretação da lei pelo juiz, quando investida de obscuridades e inconsistências, representa uma arbitrariedade, colocando em risco o sistema democrático e a liberdade dos indivíduos:

Da mesma forma, os legisladores que podem fazer leis retrospectivas, ou leis que como o “bill of attainder”, se apliquem a indivíduos ou famílias particulares, que serão capazes de interferir, mais ou menos arbitrariamente, nas vidas das pessoas. E da mesma forma, os administradores ou juízes, que podem escolher a seu capricho a aplicação de leis que não tenham sido promulgadas, ou que podem explorar a obscuridade ou a inconsistência da lei em benefício próprio, serão representantes de um regime arbitrário. Se as restrições do império da lei são quebradas, o direito se converte em teatro de operações da vontade arbitrária das autoridades. (PETTIT, 1999, p. 229, tradução nossa).¹⁵

A ligação da teoria da liberdade como não dominação de Pettit, com o direito como integridade de Dworkin, fica ainda mais evidente quando o primeiro menciona que o império da lei exige que se prefira tomar decisões segundo princípios, a decisões particularistas, não apenas no âmbito jurídico, como também, na atuação do governo, que por se encontrar abaixo do império da lei, é forçado a levar em consideração os princípios legais, de modo a se evitar intervenções arbitrárias (PETTIT, 1999, p. 230).

Pettit, contudo, não esclarece como se daria a formulação destes princípios. Ao

¹⁵ Asimismo, los legisladores que pueden hacer leyes retrospectivas, o leyes que, como el bill of attainder, el derecho de gracia, se apliquen a individuos o a familias particulares, serán capaces de interferir, más o menos arbitrariamente, en las vidas de las gentes. Y análogamente, los administradores o jueces que pueden elegir a su capricho la aplicación de leyes que no han sido promulgadas, o que pueden explotar la obscuridad o la inconsistencia de la ley en beneficio propio, serán representantes de un régimen arbitrario. Si las restricciones del imperio de la ley son quebradas, el derecho se convierte en teatro de operaciones de la voluntad arbitraria de las autoridades (PETTIT, 1999, p. 229).

falar sobre a insuficiência de se visualizar a alteração da lei, apenas pelo apoio de uma maioria, sob a condição contramajoritária, revela que sob seu ponto de vista apenas levaria a controles arbitrários, uma vez que, “deixarão de representar uma garantia segura frente à dominação estatal” (PETTIT, 1999, p. 237, tradução nossa)¹⁶.

Assim, Pettit visualiza como necessário para a garantia da liberdade pelas instituições, que haja o direito de terem sua vontade escutada, contestando a vontade do governo, de modo a garantir que as decisões públicas atendam ao interesse e a interpretação dos cidadãos que são por ela afetados:

O que o faz governar a si mesmo, o que o torna democrático, é o fato de ele não estar, goste você ou não, sujeito a esse padrão de tomada de decisão: o fato de ele ser capaz de contestar essas decisões à vontade e disso, dependendo do resultado dessa disputa —dependendo se seus interesses e suas opiniões relevantes sejam detidos—, também poderão forçá-los a serem alterados. (PETTIT, 1999, p. 243, tradução nossa).¹⁷

Pode-se dizer assim, que a teoria da liberdade como não dominação incorpora o direito como integridade, característica da comunidade de princípios, somando a ele a possibilidade de ser contestado pelos cidadãos, como forma ainda mais ampla de se evitar arbitrariedades.

Importante ressaltar, ainda, que Dworkin, ao acreditar que a comunidade de princípios proporcionaria um ideal de fraternidade, menciona a importância dos indivíduos poderem reivindicar autoridade da comunidade associativa, e também, a autoridade moral, considerando que decisões coletivas, são questão de obrigação, não de poder, as quais podem ser frustradas, quando em conflito com a justiça (DWORKIN, 1999, p. 258).

Deste modo, evidencia-se a defesa da possibilidade de deliberação coletiva, como forma de garantia da liberdade dos indivíduos, sempre tendo como lastro o direito, vinculando-se, nesse sentido, com o caráter republicano da liberdade e da visualização do direito como integridade.

Contudo, por outro lado, sua teoria do direito como integridade também possui caráter liberal, vinculado à concepção da liberdade negativa, ao entender como

¹⁶ “dejarán de representar una garantía segura frente a la dominación estatal” (PETTIT, 1999, p. 237).

¹⁷ Lo que le hace gobernarse a sí mismo, lo que le hace democrático, es el hecho de que no está, quieras que no, sometido a esa pauta de toma de decisiones: el hecho de que sea capaz de disputar a voluntad esas decisiones y de que, según el resultado de esa disputa —según queden parados sus intereses y sus opiniones relevantes—, sea capaz también de obligar a alterarlas. (PETTIT, 1999, p. 243).

necessária a preservação dos direitos dos cidadãos da comunidade, os quais devem ser respeitados pelas decisões políticas e jurídicas, de modo a garantir a não interferência na vida privada.

Tais aspectos confirmam que o direito como integridade, ao possuir aspectos tanto republicanos de participação, como liberais, contém em si o valor da liberdade como não dominação, entende ser necessária a garantia das liberdades individuais, juntamente da maior participação da comunidade na esfera política, tanto na elaboração das leis, como na vigilância dos governantes, como forma de se estabelecerem princípios que vinculam a lei e a atuação política, evitando-se a dominação, gerada especialmente pela tomada de decisões arbitrárias.

Nesse sentido, tanto a concepção da liberdade como não dominação, como o direito como integridade, visualizam o direito como elemento fundamental de interferência, desde que não arbitrário, característica esta que apenas se realizará plenamente na comunidade, quando afastados interesses privados, a partir da observância dos princípios legais e da vontade dos indivíduos, os quais reconhecem uns aos outros, como iguais detentores de direito, perante um maior desenvolvimento de suas virtudes públicas.

Isto porque, as leis desempenham um papel fundamental no Estado republicano, e a forma que essas leis são decididas, interpretadas e executadas, acabam por dizer se elas constituirão ou não fonte de poder arbitrário, que pode ser evitado quando a tomada de decisão levar em conta o interesse e as ideias daqueles que serão afetados (ELIAS, 2010, p. 125).

Deste modo, as concepções de liberdade como não dominação e do direito como integridade, para o mundo atual, ao serem defendidas como valores a serem seguidos, tanto na esfera política, como no direito, evitariam decisões arbitrárias e garantiriam uma maior participação dos indivíduos nas esferas de poder. Assim, seriam afastadas relações de dominação, chegando-se a um ideal de justiça que também seja coerente com a vontade dos indivíduos, fortalecendo-se o sistema democrático e a legitimidade decisória.

3.3 DA OBTENÇÃO DA DECISÃO LEGÍTIMA NAS COMUNIDADES

A decisão legítima em uma comunidade advém da ideia de justiça, que faz com que ambas partes vejam como aceitável a decisão tomada, mantendo consonância

com o processo que lhe é devido.

Sob a perspectiva de legitimidade de uma decisão jurídica, ela se encontra estritamente ligada à ideia de ser proferida por um juiz natural, incumbido de decidir com base na lei posta. Para Dworkin, para que a decisão jurídica seja também legítima, ela deve estar embasada não apenas na lei, mas em princípios da ordem jurídica, aceitos por toda a comunidade.

Por outro lado, tem-se que, no âmbito político, a legitimidade de uma decisão, a depender da forma de governo imposta, se encontra ligada a ideia dela ter sido tomada por governantes eleitos para tanto, os quais devem observar o interesse geral e o bem comum.

Tanto o modo de decidir na esfera jurídica, como na esfera política, demonstram que a legitimidade se encontra diretamente ligada à ideia de atender aos interesses dos envolvidos. Especificamente no que se refere à decisão política, ao envolver toda uma comunidade, deve representar a soma dos interesses desta comunidade, que nem sempre será homogêneo.

Isto indica, que o direito posto, que embasará a tomada de decisão, deve encontrar conformidade com os princípios defendidos pela comunidade, que trazem consigo valores por elas defendidos. Assim, o direito posto deve ser expressão de integridade, atendendo, desta forma, aos interesses da comunidade.

Portanto, a decisão apenas se fará legítima, quando o direito posto revelar integridade, no sentido de atender aos interesses defendidos pela comunidade, que podem se encontrar traduzidos na lei por meio de princípios.

Nesse sentido, é preferível que uma comunidade evite decisões conciliatórias, que seriam aquelas tomadas com base em um consenso, pois acabariam por defender o interesse mais de um grupo que de outro, deixando de atender o interesse de toda a comunidade.

O interesse de toda a comunidade a partir da tomada de decisões, apenas se faz possível, quando estas se encontram embasadas em princípios. Assim, Dworkin visualiza a integridade como um ideal político, alegando que faz parte da moral política coletiva, que tais soluções conciliatórias sejam equívocos, e que a comunidade como um todo, e não apenas as autoridades individualmente consideradas, devam atuar de acordo com princípios (1999. p. 224).

As conciliações internas negariam a igualdade formal. Para Dworkin teria virado moda dizer que este tipo de igualdade não tem importância, pois oferece pouca

proteção contra a tirania. Essa crítica, contudo, pressupõe que a igualdade formal é apenas uma questão de aplicar as regras estabelecidas na legislação, no espírito do convencionalismo. Contudo, a igualdade formal exige integridade, porque exige fidelidade, não apenas às regras, mas às teorias de equidade e justiça que essas regras pressupõem, como forma de justificativa (DWORKIN, 1999, p. 225).

Outro aspecto relevante é que a integridade se mantém dentro das comunidades políticas e não entre elas, de tal modo que, qualquer opinião que tenha sobre o alcance das exigências de coerência, contém suposições sobre o tamanho e natureza dessas comunidades. (DWORKIN, 1999, p. 225). Ou seja, para que uma comunidade prospere e possua decisões legítimas, todos os integrantes devem tratar uns aos outros com base nos princípios defendidos por toda a comunidade, uma vez que, deixado de observar tais princípios, a comunidade corre o risco de deixar de ser considerada efetivamente como uma comunidade política.

3.3.1 Da Configuração da Comunidade Política e da Relevância do Princípio Legislativo

Dworkin, ao falar sobre integridade, menciona que esta exige a concretização do princípio jurisdicional e também do princípio legislativo (1999, p. 213). O princípio jurisdicional possui relação direta com a prática jurídica, já o princípio legislativo, é o que fará uma comunidade ser justa, tomar decisões legítimas e acaba também por definir o tipo de sistema de regras que será aceito por esta comunidade.

O princípio legislativo também se faz relevante tendo em vista que ao orientar uma comunidade, faz com que ela de fato se configure como uma comunidade política. Para Dworkin, para que haja a aplicação do princípio legislativo, a comunidade deve ser vista como um agente moral distinto, “porque as práticas sociais e intelectuais que tratam a comunidade dessa maneira devem ser protegidas” (1999, p. 228), motivo pelo qual, a defesa da integridade deve ser encontrada na própria comunidade, capaz de promover uma autoridade moral, para assumir e mobilizar monopólio da força coercitiva. Além disso, a integridade protege contra a parcialidade, a fraude ou outras formas de corrupção (1999, p. 228).

O ideal de autogoverno tem um aspecto especial, que a integridade promove diretamente, e a observação deste aspecto leva a discussão da legitimidade e obrigação política. A integridade expande e aprofunda o papel que os cidadãos podem

desempenhar individualmente para desenvolver as normas públicas e sua comunidade, pois exige que tratem as relações entre si mesmos, como se estas fossem regidas de modo característico, e não espasmódico, por essas normas (DWORKIN, 1999, p. 230). Desta forma, os cidadãos também promovem a política ao pautarem o tratamento de uns aos outros, com base nos princípios defendidos por toda a comunidade, criando uma esfera de moralidade.

A integridade busca, portanto, promover a união da vida moral e política dos cidadãos, de modo que, havendo um conflito de interesses entre cidadãos, que estes interpretem o caso em questão com relação ao comprometimento que possuem em virtude de cidadania, considerando que, a integridade busca infundir as circunstâncias públicas e privadas, interpretando-as para o benefício de ambas (DWORKIN, 1999, p. 230).

Assim, a obrigação política de cada indivíduo da comunidade deixa de ser apenas um dever de obediência, para se tornar uma ideia de fidelidade a um sistema de princípios, que cada cidadão tem a responsabilidade de identificar, em última instância para si mesmo, como o sistema da comunidade à qual pertence (DWORKIN, 1999, p. 230).

Pode-se dizer, portanto, que a obrigação política nasce, a partir do momento em que há a associação, momento em que o indivíduo também adquire obrigações associativas, que se identificam como responsabilidades especiais, em razão de pertencer a um grupo específico (DWORKIN, 1999, p. 237).

A natureza das obrigações associativas estaria ligada a existência de um grupo e a forma que este grupo interpreta sua relação. Contudo, segundo Dworkin, para que haja honra nas nossas responsabilidades na esfera das práticas sociais que definem grupos e atribuem responsabilidades especiais a seus membros, só se sustenta quando outras condições são satisfeitas ou mantidas (DWORKIN, 1999, p. 240).

Uma dessas condições é a reciprocidade, uma vez que, para que a relação seja pautada na integridade, exigindo obrigações associativas, necessita das ideias do outro sobre integridade e interpretação. (DWORKIN, 1999, p. 241). Para que as obrigações associativas sejam consideradas verdadeiras obrigações fraternais, os membros do grupo devem considerar suas obrigações como especiais, dotadas de caráter distinto, e não como deveres gerais que seus membros devem, igualmente, a pessoas que não pertencem a eles, além de admitirem que essas responsabilidades são pessoais, ou seja, vão de um membro a outro, em vez de percorrerem o grupo

todo em um sentido coletivo (DWORKIN, 1999, p. 242).

Outra condição, são que os membros podem ver essas responsabilidades como decorrentes de uma responsabilidade mais geral, o interesse que cada um deve ter pelo bem-estar de outros membros do grupo deve tratar as obrigações específicas, que surgem apenas em circunstâncias especiais. Deste modo, na vida comunitária, o interesse deve ser geral e propiciar os fundamentos para responsabilidades mais específicas (DWORKIN, 1999, p. 242-243).

A quarta condição seria os membros pressuporem que “as práticas do grupo mostram não apenas interesse, mas um igual interesse por todos os membros” (DWORKIN, 1999, p. 243). Ainda que a comunidade tenha uma estrutura hierárquica, esta estrutura deve refletir os pressupostos do grupo de que seus papéis e das regras digam respeito aos interesses de todos, e que a vida de uma pessoa não é mais importante que a de outra (DWORKIN, 1999, p. 243).

Assim, para que uma comunidade prospere, ela deve comungar, obrigações associativas com obrigações políticas, de modo a existir um interesse que seja mútuo, correspondente ao interesse de cada um de seus membros: “As responsabilidades que uma verdadeira comunidade mobiliza são especiais e individualizadas, e revelam um abrangente interesse mútuo que se ajusta a uma concepção plausível de igual interesse” (DWORKIN, 1999, p. 243)

Para Dworkin, a obrigação política é uma forma de obrigação associativa, motivo pelo qual uma comunidade deve também se ocupar com a concretização de interesses da sociedade em que está inserida (DWORKIN, 1999, p. 249), sob pena de deixar de se configurar como uma comunidade.

A associação política, por sua vez, contém a obrigação em seu cerne, deste modo, pessoas que pertencem a comunidades políticas básicas, têm obrigações políticas, desde que, sejam atendidas as outras condições necessárias às obrigações de fraternidade, definidas para uma comunidade política (DWORKIN, 1999, p. 250).

Nesse sentido, a obrigação política apenas irá ser consistente em uma comunidade, quando esta concretiza os objetivos dos indivíduos, que podem ser traduzidos em princípios, princípios estes que serão basilares para as relações entre os indivíduos dentro da comunidade.

Estes princípios, para que gerem integridade dentro da comunidade, devem ser partilhados por todos seus integrantes, especialmente pelos governantes, que ao decidirem, concretizam o princípio legislativo, sempre que o fizerem com base em

princípios, acordados pelos integrantes da comunidade, respondendo assim, à satisfação de seus interesses.

3.3.2 Do Tipo de Liberdade Exigido Para a Tomada Legítima de Decisão

Os tipos de comunidade teorizados por Dworkin, se relacionam com os tipos de liberdade, de modo que, a forma de se visualizar o direito, acaba por determinar a medida de liberdade existente em cada tipo de comunidade.

Neste aspecto, na comunidade de acidente de fato, onde predomina a existência de um direito sobre o viés pragmático, o qual representa a defesa de um direito que muda conforme a perspectiva do julgador, não há, portanto, a ideia de um interesse comum, de modo que a legitimidade da decisão estará presente sempre que o julgador adotar seu ponto de vista, utilizando os governados como meios para se chegarem aos fins desejados (DWORKIN, 1999, p. 255), não podendo ser considerada efetivamente legítima para toda comunidade. Assim, é possível constatar que este tipo de comunidade tende à existência da liberdade como leviatã, pois sempre que o regramento imposto for considerado um obstáculo para a satisfação dos interesses daquele que decide, ele deixará de ser seguido. Deste modo, a decisão proferida irá conter a satisfação do interesse daquele que a fez, não havendo uma ideia de se atender ao interesse da coletividade.

Na comunidade de regras, é possível identificar a existência da liberdade negativa, predominando a noção de um direito convencionalista, ao admitir que a comunidade seja utilizada para promover seus próprios interesses ou ideais, visualizando a política como um jogo. Assim, em razão de possuírem a própria ideia de justiça e equidade, por meio de negociações, a legitimidade decisória estaria presente sempre que respeitada a convenção imposta pela comunidade, podendo admitir a defesa de interesses pessoais, diante da ausência de leis, especialmente quando necessária a utilização da discricionariedade para decidir.

A existência de um direito convencional, que pode admitir a tomada de decisões políticas, embasadas em interesses pessoais, acabam por encontrar amparo nas leis da comunidade, justamente porque, o convencionalismo pode levar que a lei tenha interpretações próprias, acabando por legitimar a defesa de interesses individuais, não havendo a concepção de que uma decisão justa, seria aquela capaz de traduzir o interesse de toda a comunidade. Até poderá existir uma decisão justa e considerada

legítima, uma vez que observada a convenção pactuada pela comunidade, mas a partir do momento em que ela levar a interpretações, para a defesa de interesses próprios, acabará também por restringir a liberdade daqueles que não possuem seu interesse defendido por ela.

Por fim, na comunidade de princípios onde imperaria a ideia de direito como integridade, a decisão virá a ser legítima sempre que observar os princípios de direito aceitos pela comunidade e pelos julgadores, como meio de se chegar à justiça. A decisão tomada com base em um direito íntegro seria capaz de traduzir o interesse comum de toda comunidade, a partir do momento em que adota princípios, os quais legitimam o ponto de vista de defesa de um interesse geral.

A comunidade de princípios traz consigo a concretização do princípio legislativo, o qual pressupõe que todas as decisões tomadas pelos indivíduos dentro da comunidade sejam embasadas nos interesses por eles defendidos, traduzidos em princípios, e também do princípio jurisdicional, que transpassa a ideia de que a lei deve ser coerente e defender a comunidade (DWORKIN, 1999, p. 214). Isto indica a existência de obrigações associativas, que trazem consigo obrigações políticas, que emergem como o fundamento da existência da comunidade política, que será regida por regras, as quais também traduzem princípios, formulados por acordos externos, e que por esta razão traduzem uma decisão legítima, efetivamente aceita como coerente por toda comunidade.

Neste cenário, a decisão proferida com base em princípios defendidos pela comunidade, promove a integridade e, por consequência, a liberdade, garantindo que não haja interferências arbitrárias, ou seja, decisões que não correspondam aos interesses da comunidade.

4 A LIBERDADE E A LEGITIMIDADE DECISÓRIA NO SISTEMA COOPERATIVO AGROINDUSTRIAL

As cooperativas agroindustriais se classificam como um dos ramos de cooperativas existentes na atualidade, voltadas para o cooperativismo de mercado. A vinculação a este tipo de cooperativa se torna uma opção viável especialmente para o pequeno produtor rural que sozinho teria dificuldades de alcançar as exigências do mercado.

Esta relação entre o cooperado e a cooperativa exige que o primeiro se submeta ao Estatuto, momento em que adquire direitos e obrigações, tornando possível a realização de atos cooperativos, que devem revelar a concretização do objetivo social da cooperativa, que pode ser definido como a manifestação dos interesses individuais de cada cooperado, ou seja, um interesse comum partilhado por todos os cooperados.

Neste cenário, o estudo da liberdade dos cooperados à luz das teorias da liberdade e das comunidades se faz relevante a fim de se identificar se o sistema decisório na cooperativa agroindustrial analisada tem como orientação os objetivos sociais, bem como, os princípios cooperativistas e seus reflexos nos negócios jurídicos cooperativos.

É neste ponto que se concentram os estudos realizados neste último capítulo

4.1. A COOPERAÇÃO E A COOPERATIVA NO MUNDO LIBERAL: CONSTATAÇÕES SOBRE A COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NA ATUALIDADE

A palavra cooperar indica agir ou trabalhar junto com outros, para um fim comum, e a cooperação, conforme já exposto, significa o ato de cooperar, de prestar um auxílio para se atingir este fim comum, o que também representa solidariedade.

O ato de cooperar é a base do sistema cooperativo, o qual teve origem dentro do capitalismo, já convivendo, portanto, com uma concepção de liberdade liberal, como ausência de interferências.

Isto indica que nas cooperativas, em que pese seja essencial a noção de solidariedade, esta apenas se faz relevante a partir do momento que atendido o interesse do indivíduo. De igual modo, é possível afirmar que a cooperação nas

cooperativas apenas se faz possível na modernidade, porque ela satisfaz o interesse dos cooperados.

Na antiguidade, a guerra era o meio que os indivíduos tinham de conseguir o que desejavam, na modernidade, o comércio é o novo meio para que o homem satisfaça seus interesses (CONSTANT, 1985, p. 2).

Sobre esta perspectiva, a cooperativa é um o modelo de organização criado pelo homem para superar suas dificuldades em atingir a satisfação de seus interesses, constatando que, para tanto, seria necessário cooperar com outros indivíduos que possuíam interesses semelhantes, fazendo valer a frase “a união faz a força”.

Isto indica, que ao cooperar, o associado se identifica com os interesses defendidos pela cooperativa, um interesse coletivo, o qual representa a soma de interesses particulares para determinado fim. Por este motivo, pode-se dizer que, ao cooperar, o homem se liga a uma ideia republicana, voltada para a solidariedade cooperativa. Nas palavras de Leonardo Boesche: “Cooperativa é o somatório dos interesses individuais de cada membro da sociedade. Quando os interesses individuais coincidem ou não se opõem aos interesses coletivos da comunidade, então ocorre a cooperação” (2005, p. 16).

Em sentido semelhante ensina Diva Benevides Pinho ao mencionar que a ação de cooperar indica a prestação de auxílio para um fim comum, no qual as pessoas se entrelaçam para alcançar o mesmo objetivo (PINHO, 1962, p. 65-66).

A estrutura da cooperativa ao dispor sobre objetivos sociais e estar embasada nos princípios do cooperativismo, permite que haja interferências não arbitrárias perante os cooperados, como uma forma de realização do interesse comum, ao mesmo tempo em que reserva um espaço a parte onde a autonomia individual pode se realizar. Conclui-se, assim, que as interferências não arbitrárias em questão, apenas ocorrerão para a garantia do interesse comum. A forma de trabalhar do cooperado é por ele determinada, cabendo apenas realizar atos cooperativos após se associar, tendo em vista que se torna proprietário e também usuário, que colabora para o trabalho e fortalecimento da cooperativa, tendo o dever de cooperar.

A concretização do ato cooperativo, por sua vez, ao mesmo tempo em que traduz um interesse particular do cooperado, lhe trazendo benefícios, também representa a concretização de um interesse partilhado pelos demais cooperados, ao colaborar na prestação comum do serviço.

Assim, em que pese o ato de aderir à cooperativa se revele como um ato liberal, buscando o indivíduo, por mera liberalidade, satisfazer vontade própria, ao ingressar na cooperativa, ganha direitos, ao mesmo tempo em que deve cumprir seus deveres como cooperado, sendo o principal deles, praticar atos cooperativos, que levem ao fortalecimento da cooperativa e que concretizem situações jurídicas instrumentais, voltadas para a concretização do objetivo social, contido no estatuto.

Referido objetivo social, traduz as motivações pelas quais a cooperativa se formou e pelas quais os cooperados a mantêm em funcionamento, servindo como uma orientação dos atos cooperativos, uma vez que a sustentação da cooperativa é o próprio interesse dos cooperados (VELASQUEZ, 1982, p.47).

Fato é que os interesses particulares de cada um dos indivíduos continuarão a existir, contudo, por vezes, este interesse particular acaba sendo correspondente ao interesse de membros de uma mesma comunidade, que representam um interesse coletivo, o que possibilita a existência da cooperação.

Desta forma, cooperar no mundo liberal, indica ter um interesse particular que também é partilhado por uma comunidade, havendo a associação como uma forma de superar as dificuldades, para a satisfação da soma de interesses particulares, que representam, assim, um interesse comum.

Cesar Ramos, ao falar sobre a perspectiva liberal, como ausência de interferências, disserta que: “O interesse público e a cooperação social são significativos apenas na medida em que contribuem para incrementar e assegurar os direitos individuais, a prosperidade e a felicidade individuais” (2006, p. 84). Desta forma, a cooperação no mundo liberal, apenas se faz relevante para os indivíduos, quando serve de instrumento para a realização de interesses e direitos subjetivos. Ou seja, ela não se desprende da existência de um interesse comum, que leva à existência de uma solidariedade dentro das cooperativas, havendo a prestação de serviços para os cooperados, ao mesmo tempo em que estes permanecem laborando com ela e a favor dela. Contudo, ela apenas tem sentido, enquanto mantém a concretização de interesses privados.

Esta relação é o que fará a força na cooperativa e concretizará a fidelidade cooperativa: “Para que haja fidelidade cooperativista é importante que haja sinergia nos interesses dos membros que compõem a sociedade” (BOESCHE, 2005, p. 17). Para tanto, se faz necessário que haja a possibilidade do cooperado ter voz para contestar as decisões proferidas pela cooperativa, para que assim, os interesses

coletivos se mantenham em consonância com os objetivos sociais do estatuto, e por consequência, com seus interesses particulares, intensificando a relação de fidelidade.

Outro aspecto importante da cooperação no mundo liberal, é que além de representar a soma de interesses particulares para a realização de um fim comum, para que a fidelidade continue existindo, mantendo a concretização de atos cooperativos, deve existir confiança dos cooperados de que o sistema cooperativo busca incessantemente o fornecimento de serviços, que são de interesse de todos os cooperados. Ou seja, que a cooperativa de fato trabalhe em prol dos cooperados.

Pode-se dizer, portanto, que a cooperação na modernidade consegue conviver com o liberalismo, pois não exige por parte do cooperado, que ele se desprenda de seus interesses particulares. Pelo contrário, a cooperação apenas faz sentido a partir do momento em que se torna instrumento para a concretização da soma dos interesses particulares de cada um dos associados, e o que comprova isso, é a existência da fidelidade cooperativa.

A fidelidade cooperativa é o combustível para que os associados permaneçam em sua relação jurídica com a cooperativa, realizando atos cooperativos com base nos objetivos sociais previstos no estatuto. Fidelidade, neste aspecto, indica ser fiel, confiar que na relação que mantém com a cooperativa obterá benefícios para sua vida, concretizando interesses particulares e trazendo crescimento e melhorias na vida de todos os cooperados, revelando um sentido republicano do cooperativismo agroindustrial.

A análise da fidelidade no sistema cooperativo agroindustrial também demonstra que ela possui uma natureza contratual, explicada a partir da análise da sociedade feudal por Max Weber. O autor em questão, identifica diferentes formas de dominação ao longo da história, que seriam: a dominação burocrática; patriarcal e patrimonial; feudalismo e a dominação carismática. A dominação presente no feudalismo, na época da sociedade feudal é a que merece destaque aqui.

Segundo Weber há vários tipos de feudalismo (2004, p. 290), destaca, contudo, que o mais desenvolvido no mundo oriental foi o feudalismo “livre” que pode ser subdividido em: a) feudalismo de séquito, marcado pela existência de uma fidelidade pessoal, sem concessão de direitos senhoriais territoriais; e b) feudalismo “de prebenda”, sem relações de fidelidade pessoal, envolvendo apenas senhorios territoriais e de tributos (WEBER, 2004, p. 290).

Nesse sentido, o autor destaca que quando o feudalismo se desprende de seu caráter patrimonial, emerge uma relação de dever e honra extremamente rigorosa, realizando a união entre relações de fidelidade rigorosamente pessoais e da fixação contratual de direitos e deveres, e a objetivação destes a uma vinculação de renda concreta, capaz de gerar uma segurança hereditária da situação de posse (WEBER, 2004, p. 292). Isto porque, em razão da fidelidade entre os feudos, dificilmente um seria tomado por outro, na hipótese de falecimento do senhor feudal.

Esta fidelidade possui um caráter contratual, uma vez que, tanto a adesão de um feudo vassalo a um senhor feudal, como a renúncia ao feudo, são revogáveis a qualquer momento por parte do vassalo. No que se refere a admissão de um feudo vassalo, esta era solicitada ao feudo dominante, o que era obrigado a admiti-lo na relação de fidelidade caso não houvessem dúvidas de sua qualificação. Já as obrigações do vassalo, não podiam ser impostas pelo senhor, constituindo-se como deveres contratuais fixados dentro de limites habituais, marcado por um código de honra compromissivo para ambas as partes (WEBER, 2004, p. 292).

O sistema feudal ocidental, portanto, tem origem em uma economia não-monetária e no séquito, se concretizando como um sistema de benefícios, baseado no sentimento de honra do guerreiro quanto a fidelidade do servidor, junto ao sentimento de dignidade de uma camada senhorial, submetido a convenções, criando a existência de vínculos internos e externos (WEBER, 2004, p, 294- 295).

Isto indica, que para a relação de fidelidade fosse mantida, o senhor deveria decidir conforme os interesses dos vassalos, pois a arbitrariedade do senhor, tida como um “ato de deslealdade”, poderia destruir internamente suas relações com todos os vassalos (WEBER, 2004, p. 296).

A autoridade disciplinar é aplicada pelo senhor, sendo que o único motivo para retirar o vassalo do feudo é seu rompimento com a fidelidade prestada ao senhor, em razão do não cumprimento de seus deveres feudais, o que leva a favorecer mais a situação do vassalo do que a arbitrariedade do senhor, que deve ter muita cautela ao condenar um vassalo, considerando que o senhor, perante o interesse de todos em conjunto, é impotente (WEBER, 2004, p. 296).

Tais aspectos demonstram que a fidelidade dentro do sistema feudal impunha o direito das partes, a partir de um contrato, inserida em um contexto de um direito estamental, que se apresentava adequado para a época. Dentro deste direito, o contrato que impunha a fidelidade do vassalo ao senhor feudal, apenas se fez

possível, na medida em que este último satisfazia o interesse dos vassalos. Ou seja, a fidelidade apenas se fazia importante na medida em que concretizava interesses.

Isto indica, que mais do que uma relação embasada no patrimônio, a sociedade feudal se manteve ao longo dos anos embasada em uma relação de fidelidade, a qual também trazia consigo um sentido republicano, tendo em vista, que o senhor feudal até poderá transigir do interesse dos vassalos, contudo, teria que arcar com as consequências de sua atitude caso esta trouxesse prejuízo aos vassalos.

Conclui-se assim, que a fidelidade na sociedade feudal, bem como, na comunidade cooperativa, fortalece seu funcionamento, que necessita deste sentido republicano para melhor operar. Ademais, revelam que este sentido republicano consegue se adaptar, mesmo perante uma sociedade que acredita na importância da liberdade como ausência de interferências e, ainda, fortemente embasada no patrimonialismo, o que indica seu valor.

Isto quer dizer, que a cooperativa agroindustrial no mundo liberal teve de se adaptar às necessidades do mercado, a fim de se aumentar sua concorrência e também, como melhor forma de atender o interesse dos cooperados. Contudo, para que ela continue funcionando bem, em que pese ela não necessite se desprender da perspectiva de liberdade negativa, como ausência de interferências, deve agregar a ela o sentido republicano da fidelidade cooperativa, para seu melhor funcionamento.

4.1.1 A Constatação da Existência dos Princípios Cooperativos na Prática

Conforme abordado, o sistema cooperativo se embasa na existência dos princípios da: 1) Adesão Voluntária e Livre; 2) Gestão Democrática; 3) Participação Econômica dos Sócios; 4) Autonomia e Independência; 5) Educação, Formação e Informação; 6) Intercooperação e 7) Preocupação com a Comunidade. Na prática é possível constatar a existência destes princípios, uns de forma mais sutil e outros de forma mais escancarada.

No que se refere à adesão voluntária e livre, ela de fato se verifica, uma vez que atendido aos requisitos exigidos pelo Estatuto, o cooperado pode aderir livremente ao sistema cooperativo, se submetendo aos direitos e deveres impostos à figura do associado, os quais intensificam seu comprometimento com o sistema cooperativo. Isto indica, que o capital social deste tipo de sociedade é variável, em razão da adoção deste princípio que mantém as portas abertas. Portanto, se tornar

cooperado é um ato de liberalidade de cada indivíduo, que ao mesmo tempo exigirá o conhecimento da doutrina cooperativista, dos objetivos e direitos contidos no estatuto e de ter firme propósito de fidelidade, acreditando no crescimento da cooperativa.

A participação econômica dos associados acaba sendo, por sua vez, inerente ao ato de adesão, pois para aderir ao sistema cooperativo, o cooperado também se torna proprietário do negócio, adquirindo uma cota parte, que irá integralizar o capital social da cooperativa. Os resultados, quando positivos, não se tornam lucro, mas são destinados ao fundo de reserva e ao fundo de assistência técnica, educacional e social. As sobras, apuradas no exercício financeiro, depois de deduzidas as taxas para os fundos são rateadas entre os associados, proporcionalmente às suas operações (GAWLAK; RATZKE, 2001, p. 23).

Assim, ao mesmo tempo em que labora e utiliza os serviços oferecidos, o cooperado contribui para o crescimento da cooperativa. Pode-se dizer, que a sociedade cooperativa é movida pelos interesses dos associados, os quais cooperam para seu crescimento, ao mesmo tempo em que a cooperação se manterá apenas se seus interesses forem de fato atendidos pela cooperativa como um todo. Essa relação de interdependência, se revela como principal motivo desse modelo continuar prosperando nos dias de hoje, perante uma perspectiva liberal.

Em que pese o cooperativismo tenha se desenvolvido no modelo capitalista e tenha sua razão de ser apenas nesse modelo¹⁸, a cooperação e a realização de atos cooperativos apenas ganha significado quando atendidos os interesses de todos os cooperados, o que leva a questionar se o modelo de gestão democrática, outro dentre os sete princípios do cooperativismo, tem relevância para esse sistema na atualidade.

A gestão democrática, revelada a partir do modelo de autogestão, indica a existência de participação dos cooperados na tomada de decisões. Acontece que, em razão do grande número de cooperados com o avanço do modelo cooperativista agroindustrial, esse tipo de gestão teve que se adequar às exigências do mercado. Com isso, emerge a necessidade de criação do Conselho Administrativo e do

¹⁸ Em razão da cooperativa possuir um viés social, dedicado à concretização dos objetivos sociais, que trabalham com a ideia de cooperação, de trabalho conjunto; e também um viés econômico, que é justamente a realização de uma atividade econômica comum, une tanto a perspectiva da iniciativa privada, como a de serviço (CIURANA FERNÁNDEZ, 1969, p. 148), o que ganha sentido dentro do capitalismo. Contudo, Ciurana Fernandez ressalva que a cooperação em si pode ser enquadrada em um sistema econômico, capaz de influir na organização econômica de toda a sociedade, motivo pelo qual, não seria própria do capitalismo, nem do socialismo. Contudo, defende-se aqui que a cooperativa na atualidade faz sentido no capitalismo como uma forma de se defender interesses comuns de indivíduos que encontram dificuldades de competir no mercado.

Conselho Fiscal, como forma de melhor gerir as cooperativas.

Em que pese estes órgãos da cooperativa sejam efetivos quanto à tomada de decisão e organização, é certo também, que eles diminuem o nível de participação dos cooperados, o que demonstra que o princípio da gestão democrática, teve que se adaptar à realidade do homem moderno, buscando atender melhor às suas necessidades. Isto porque, na modernidade, o homem não possui mais interesse em participar ativamente da tomada de decisões políticas, considerando que prefere se dedicar à assuntos da vida privada.

O princípio da autonomia e independência, o qual prega o afastamento de influências de pessoas alheias ao quadro social da cooperativa, é possível de ser evidenciado na prática, especialmente a partir do princípio da cooperação entre as cooperativas, como forma de criarem melhores condições de competição nos mercados. Além disso, este princípio é consagrado na Constituição Federal de 1988 ao dispor, em seu art. 5º, XVIII, que a criação de cooperativas não depende de autorização, sendo vedada a interferência do Estado em seu funcionamento.

No que se refere ao princípio da educação, verifica-se que os estatutos mencionam que para a admissão do cooperado ele deve ter conhecimento dos princípios cooperativistas. Na prática, isto se torna essencial para a manutenção do funcionamento e equilíbrio da cooperativa, uma vez que a manutenção de um cooperado que não colabora para o fortalecimento de sua relação com a cooperativa, pode trazer sérios prejuízos, motivo pelo qual é admitida a eliminação de associados. Há portanto, uma preocupação com a educação dos cooperados, que fundamenta a continuidade dos atos cooperativos, com base nos princípios defendidos, para a concretização dos objetivos sociais.

Contudo, é importante destacar que para que esta educação na modernidade seja mais efetiva, deve ser instrumental, no sentido de oferecer benefícios para aqueles que colaboram com as atividades da cooperativa. À exemplo disso, seria a oferta de almoços e cafés, que geram a oportunidade dos cooperados se encontrarem e acabarem deliberando sobre o funcionamento da cooperativa. Isto porque, o oferecimento de cursos de capacitação, por si só, pode acabar por não despertar o efetivo interesse dos cooperados.

Já o princípio da preocupação com a comunidade, verifica-se que na prática a cooperativa sempre acaba por destinar parte das sobras para ajudas à comunidade, atendendo assim uma função social exigida pelo sistema cooperativo, ponto que

também a diferencia de empresas mercantis.

Desta forma, é possível concluir que o princípio que mais sofreu alterações ao longo do tempo, ante as necessidades do homem moderno, foi o da gestão democrática. Em que pese a participação dos cooperados ainda exista, foi adaptada, criando-se os Conselhos Administrativo e Fiscal, para atender as necessidades dos cooperados. Ou seja, a participação direta dos cooperados deixou de ser interessante para o sistema cooperativo agroindustrial, seja em razão do grande número de cooperados, seja em razão das necessidades de mercado, que exigem uma tomada de decisão mais rápida e menos custosa.

O Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal são compostos por uma pequena parte dos cooperados, acabando por tomar as decisões em prol de toda a cooperativa e a lidarem com todas as informações econômicas referentes ao seu funcionamento.

Em que pese as contas do Conselho Fiscal devam ser aprovadas pelos cooperados na Assembleia Geral, todos os anos, é fato que a maioria dos cooperados não detém conhecimento técnico suficiente para realizar impugnação dos dados apontados.

Tais fatores demonstram a aplicação de técnicas de governança¹⁹ para o melhor funcionamento e gerência da cooperativa, visando sua competitividade no mercado. Contudo, em razão das decisões serem restringidas a um grupo determinado de cooperados que exercem as funções em respectivos conselhos, abre margem para que atitudes sejam realizadas em defesa de interesses estritamente particulares, e não em prol do interesse dos cooperados e com a devida transparência, podendo acarretar em uma relação de dominação e até mesmo na desconfiguração do sistema cooperativo.

Assim, a grande questão das cooperativas de perspectiva de mercado hoje, é conseguirem manter sua identidade como cooperativas ao mesmo tempo em que devem manter sua competitividade.

Hoje, a conciliação entre filosofia cooperativa e racionalidade capitalista constitui a principal fonte de tensão vivenciada na empresa cooperativa e, ao mesmo tempo, o seu principal desafio. Seguir o modelo cooperativo, dentro

¹⁹ O manual de governança cooperativa elaborado pela OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras), dispõe como agentes da governança na cooperativa as Assembleias Gerais, bem como, os Conselhos Administrativos, Fiscais e Consultivos, sendo os principais órgãos decisórios as Assembleias Gerais e os Conselhos Administrativos (2021, p. 15).

dos preceitos e valores mais rigorosos que regem a prática se mantendo, ao mesmo tempo, na liderança de mercado, se traduz em esforço incessante de se mover a partir de práticas criativas e eficazes capazes de atender, ao mesmo tempo, aos membros no interior da cooperativa e aos clientes internacionais. Até que ponto é possível corresponder às demandas próprias da globalização sem comprometer a identidade do movimento, constitui, portanto, a grande indagação do momento (PIRES, 2004, p. 61).

Atualmente, o dinamismo exigido das cooperativas de mercado, dentre elas, as cooperativas agroindustriais, exige a adoção de aspectos da governança para que os retornos aos interesses dos cooperados sejam efetivos, mantendo-se a concretização dos objetivos sociais do estatuto da cooperativa, e por consequência, a fidelidade dos cooperados.

Em razão do interesse dos cooperados ser o motivo de sua aderência ao sistema cooperativo e a concretização de seu interesse a razão de sua permanência, a questão seria: como é possível a cooperação continuar atendendo aos interesses do homem moderno frente ao liberalismo? Ou seja, é possível a convivência harmoniosa da busca incessante pela satisfação de interesses particulares, sem deixar de lado a existência da solidariedade de perspectiva republicana, a qual exige a responsabilidade recíproca na concretização de um interesse comum, dentro do cooperativismo, a partir da concretização de atos cooperativos, com base no objetivo social?

Conforme exposto, a existência das cooperativas na atualidade indica que de fato a cooperação se mantém dentro dela, mesmo perante uma economia liberal, tendo se adaptado às exigências do mercado, como forma de aumentar sua concorrência. Todavia, melhorias são necessárias para que a liberdade no sistema cooperativo não seja caracterizada pela existência de interferências arbitrárias, acabando por descaracterizar a essência do sistema cooperativista.

4.1.2 A Evolução da Organização Cooperativa no Liberalismo e a Relevância do Objetivo Social

Os princípios cooperativos ainda são a base do sistema cooperativista, mesmo ante a economia liberal. Contudo, um dos princípios que mais sofreu adaptações, em razão da adoção da perspectiva de mercado pela cooperativa agroindustrial, foi o princípio da gestão democrática.

Sobre uma perspectiva ideal, referido princípio transpassa a ideia de que a

cooperativa deve ser gerida pelos próprios cooperados, exigindo a participação direta na tomada de decisões.

Entretanto, com o crescimento do número de cooperados, bem como, ante o desinteresse na participação efetiva na tomada de decisões, os Conselhos Administrativo e Fiscal passaram a concentrar cada vez mais a tomada de decisão, especialmente em razão das exigências do mercado, que não pode esperar, a fim de se elevar a competitividade.

No que se refere ao Conselho de Administração, com base no estatuto da cooperativa agroindustrial analisada, Cocamar, este é composto por 15 (quinze) membros efetivos, todos associados, eleitos em Assembleia Geral, com mandato de 04 (quatro) anos, se reunindo todos os meses para deliberar sobre planejamento e traçar normas para a realização das operações e dos serviços da Cooperativa e controle dos resultados.²⁰

O Conselho Fiscal, por sua vez, é constituído por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, todos associados e eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, reunindo-se uma vez no mês para deliberar, tendo como função principal realizar assídua fiscalização sobre as operações, atividades e serviços da Cooperativa, especialmente sobre o aspecto financeiro.²¹

O Estatuto da Cocamar, dispõe ainda sobre o Conselho Consultivo composto por até 03 (três) membros para cada entreposto/unidade operacional, indicados pelo Conselho de Administração dentre os cooperados com liderança, para um mandato de 04 (quatro) anos, tendo como competência: propor políticas estratégicas para a Cooperativa através do Conselho de Administração, basear sua atuação nos dados coletados advindos de propostas do quadro social da Cooperativa e subsidiar a Cooperativa, através do Conselho de Administração, na coleta de sugestões para o planejamento anual.²²

²⁰ Artigos 38 e 41 do Estatuto da Cocamar: Disponível em: <https://www.cocamar.com.br/uploads/estatutoSocial.pdf>

²¹ Artigos 49 e 51 do Estatuto da Cocamar: Disponível em: <https://www.cocamar.com.br/uploads/estatutoSocial.pdf>

²² Artigos 46 e 47 do Estatuto da Cocamar: Disponível em: <https://www.cocamar.com.br/uploads/estatutoSocial.pdf>

Verifica-se assim, uma tendência à centralização da tomada de decisões. Contudo, a existência, tanto do Conselho Fiscal, como do Conselho Consultivo, busca uma forma de controle, orientação e fiscalização das decisões da cooperativa, tomadas pelo Conselho de Administração, como uma forma de se cumprir os objetivos sociais propostos no Estatuto da cooperativa.

Esta centralização se fez necessária para atender às necessidades do cooperado nos dias de hoje, o qual não possui tempo e nem interesse em se envolver em decisões políticas. Rolf Eschenburg ao dissertar sobre os custos da democracia direta para as cooperativas defende que “a efetividade da cooperação exige a separação da faculdade de decisão dos associados e sua transferência a um órgão especial” (1982, p. 49), uma vez que a efetividade da cooperação só pode ser alcançada quando a democracia direta, passa a ser indireta, não podendo ser evitada a separação e transferência da faculdade de decisão.

O autor em questão, ainda menciona sobre a necessidade da qualidade das decisões da cooperativa, tendo em vista sua concorrência no mercado depende de um posicionamento adequado, o que é possível a partir de decisões colegiadas, que seriam mais qualificadas, do que as decisões de cada membro individualmente. A complementação da decisão colegiada, com a de cada membro, em que pese desejável, apenas se faz possível em cooperativas de pequeno porte, tendo um custo elevado (ESCHENBURG, 1982, p. 50).

Desta forma, “a efetividade da cooperação em grupos grandes exige a separação da faculdade da decisão, colocando-a em mãos de alguns poucos indivíduos qualificados” (ESCHENBURG, 1982, p. 50), recomendando-se inclusive, que caso não haja cooperados qualificados para tanto, que sejam contratadas pessoas de fora. Evidencia-se, portanto, que a efetividade da cooperação se encontra estritamente ligada à tomada de decisões majoritárias, por pequenos grupos responsáveis em gerir a cooperativa, colocando em questão o controle dessa direção e da tomada de decisões.

Isto porque, na modernidade, o homem não consegue mais se desvencilhar de sua individualidade, de modo que incessantemente corre atrás da satisfação de seus interesses. Contudo, os órgãos responsáveis pelas tomadas de decisões, como os Conselhos de Administração e Fiscal, devem se orientar pelos objetivos sociais previstos no estatuto de constituição da sociedade cooperativa, os quais traduzem os interesses comuns dos cooperados, não a satisfação de interesses pessoais.

É certo, então, que esta forma de organização, por concentrar as decisões em pequenos grupos de cooperados, pode levar a ocorrência de arbitrariedades, o que revela possibilidade da existência de falhas no sistema cooperativo que merecem ser melhor analisadas. Contudo, ainda que a participação direta dos cooperados não seja mais o foco das cooperativas, especialmente as agroindustriais, não faz com que elas se descaracterizem como cooperativas.

Em sentido semelhante, José Ciurana Fernández ao discorrer sobre o princípio da gestão democrática defende que toda manifestação de vontade dos associados é válida segundo os casos e as circunstâncias, não podendo-se voltar apenas para este princípio para a análise da existência da cooperação, porque outros princípios influem ainda mais sobre as cooperativas, não podendo-se afirmar que toda cooperação depende das maiorias que podem opinar. Em alguns casos seria até mesmo aconselhável que pessoas especializadas no assunto assumam a tomada de decisões, tendo em vista que a razão de ser da cooperativa está justamente na cooperação, no fornecimento de serviços (1969, p. 192-194).

No entanto, o que a evolução do sistema cooperativo demonstra perante a sociedade liberal, é que a concretização do objetivo social da cooperativa, o qual encontra-se diretamente ligado com a satisfação do interesse dos cooperados, é o que deve ensejar o efetivo controle da cooperativa e motivar as decisões tomadas pelos conselhos. Isto demonstra que, a base principiológica do cooperativismo ganha relevância para orientação, a partir do momento em que se constata na prática os objetivos sociais definidos no estatuto. Nas palavras de Velasquez:

Em primeiro lugar, o ponto de partida é primordialmente o interesse dos associados. Com efeito, a cooperativa não é uma associação de beneficência, nem uma fundação para o fomento de um aspecto da sociedade, se bem que possa ter objetivos concordantes ou de reforço destes aspectos.

Em segundo lugar, devem estar claros os objetivos do controle; objetivos que são o reflexo do motivo pelas quais se formou a cooperativa e pelas quais seus associados a mantêm em funcionamento. Ora, em geral os objetivos traçados pelas cooperativas em seus estatutos são de caráter muito geral, para realmente serem avaliados (VELASQUEZ, 1982, p. 47).

Evidencia-se, desse modo, que os princípios cooperativos não devem deixar de ser seguidos, ou que perdem sua relevância, mas que devem ser adaptados, como uma forma de ajudar na concretização do objetivo social da cooperativa, tendo em vista, que este representa as motivações de formação e de funcionamento da cooperativa, a consubstanciação do interesse dos cooperados e também uma forma

de avaliar a atuação da cooperativa.

A ausência de satisfação dos interesses dos cooperados, os quais se encontram traduzidos no objetivo social, pode levar ao rompimento do elo de fidelidade entre cooperado e cooperativa e, por consequência, na ausência de manutenção de atos cooperativos. Nas palavras de Diva Benevides “o objeto social da cooperativa leva-a a atuar como representante de seus associados, praticando vários atos econômicos não tributáveis” (PINHO, 2000, p. 43).

Outro traço importante a ser considerado, é que a cooperativa se revela como um instrumento econômico com consequências sociais ao mesmo tempo em que se traduz como um instrumento social com consequências econômicas. Contudo, as experiências demonstram que as cooperativas cumprem sua possível função social somente depois de terem obtido êxito na realização de sua atividade econômica. A aspiração econômica da cooperativa, diferentemente de uma sociedade empresária, que tem como fim o lucro, se revela no fato dos sócios trazerem seu capital social para cooperativa, para que esta forneça bens e insumos para possibilitar a produção comum, procurando excedentes apenas na medida em que for necessário para se assegurar a produção de serviços aos associados (BENECKE, 1982, p. 43-44).

Assim, os princípios cooperativos tornam-se relevantes, a partir do momento em que o objetivo social passa a ser concretizado, o que apenas se faz possível com a eficiência econômica e de negócios da cooperativa (BIALOSKORSKI NETO, 2000, p. 62).

Sob esta perspectiva, a ampliação da base de objetivos acessórios contidos nos estatutos das cooperativas se justifica, na medida em que buscam a concretização dos negócios da cooperativa, a fim de satisfazer os objetivos sociais.

Tais elementos demonstram que as cooperativas agroindustriais funcionam, no sentido de atenderem aos fins a que se propõem, especialmente no que se refere à prestação de serviços aos cooperados, contudo, melhorias são necessárias para que os objetivos sociais das cooperativas orientem, de fato, a organização da cooperativa e seu sistema decisório, estimulando a prática de atos cooperativistas pelos cooperados.

4.2 A LIBERDADE DOS COOPERADOS NO SISTEMA COOPERATIVO AGROINDUSTRIAL

O sistema cooperativo é de livre adesão, e a partir dela, os cooperados

adquirem direitos e deveres, podendo assim realizar atos cooperativos, visando a concretização do objeto social. A estrutura de autogoverno do sistema cooperativo demonstra que permite a participação dos cooperados nas Assembleias Gerais, mas que apenas pequena parte dos cooperados participa.²³

No que se refere à organização da gestão cooperativa, a partir da análise do Estatuto da Cocamar, constata-se que há o Conselho Administrativo, formado por um grupo de 15 cooperados, pelo mandato de 4 anos, que acaba por tomar decisões em prol de toda a cooperativa. Suas ações, assim como as da Diretoria Executiva, são fiscalizadas pelo Conselho Fiscal, o qual também é composto de cooperados, e as contas finais, aprovadas por uma auditoria externa.

Esta forma de autogoverno, onde a tomada de decisões se dá especialmente nos conselhos, indica uma forma republicana de exercício da política na modernidade, a qual tem como lei maior o Estatuto de sua constituição, sendo possível a partir dela, identificar o nível de liberdade dos cooperados. Diga-se nível, pois a partir da participação dos cooperados, do atendimento de seus interesses e da concretização do objetivo social, será possível identificar a existência ou não de dominação ou interferências na esfera de liberdade dos cooperados.

Segundo a teoria da liberdade como não dominação, a concretização da liberdade efetiva dos cidadãos se dá a partir da contestação, das leis produzidas pelo governo, de modo a possibilitar que, um cidadão quando insatisfeito, possa questionar a lei em voga. Trazendo esta perspectiva para o sistema cooperativo agroindustrial, é possível identificar que, nas Assembleias Gerais é permitida a participação dos cooperados que se encontram presentes.

Acontece, que os passos da cooperativa, não vão ser seguidos por eventuais questionamentos e insatisfações manifestadas pelos cooperado, unicamente, mas visando o bom funcionamento da cooperativa como um todo, visualizando-a como uma empresa.

Deste modo, ainda que as principais decisões sejam tomadas pelos conselhos, busca-se a consonância dos atos cooperativos com os objetivos sociais previstos no Estatuto. Isto porque, os cooperados demonstram confiança na atuação da cooperativa, bem como em razão de haver uma preocupação em se acrescer objetivos

²³ Esta constatação pode ser verificada com maior evidência mediante a participação desta pesquisadora como ouvinte de uma Pré-Assembleia, realizada em Arapongas/PR, e da Assembleia Geral, realizada em Maringá/PR, da Cooperativa Cocamar, em fevereiro de 2023.

acessórios à cooperativa, como uma forma de melhor concretizar os objetivos sociais.

Contudo, em razão do grande número de cooperados e da extensão da cooperativa agroindustrial analisada, pode ocorrer que grupos menores de cooperados tenham seus interesses deixados em segundo plano, ou que a decisão tomada pelos Conselhos não seja de fato coerente com o interesse comum dos cooperados.

Tais constatações, indicam que o sistema decisório restrito aos conselhos nas cooperativas agroindustriais, abre margem para a satisfação de interesses de grupos de cooperados mais influentes, o que poderia levar à falta de atendimento ao interesse comum dos cooperados, e por consequência, da concretização dos objetivos sociais. Contudo, este é um problema do liberalismo, cabendo a cooperativa desenvolver mecanismos capazes de reduzir este risco.

O homem moderno acaba por se afastar de sua vida política, ao priorizar a concretização de seus interesses em sua vida privada. Trazendo esta perspectiva para as cooperativas agroindustriais, sua forma de organização, concentrada em conselhos, se faz necessária para que a tomada de decisões seja mais rápida, atendendo às necessidades de competitividade do mercado, conforme já constatado.

Contudo, a atuação destes órgãos apenas faz sentido quando promove os objetivos sociais da cooperativa, com o fim de atender a satisfação do exercício da atividade econômica comum e de prestar serviços aos cooperados. A partir do momento em que a gestão destes órgãos passa a atender interesses particulares ou exclusivos de determinados grupos, e os objetivos sociais deixam de ser atendidos, abre margem para a ausência de fidelidade cooperativa. Isto porque, os cooperados deixam de ver sentido em cooperar com a cooperativa, se ela não está lhes favorecendo. Desta forma, deixariam de existir situações jurídicas instrumentais, que embasam a realização dos atos cooperativos, além de não haver mais sentido no cumprimento dos princípios, e por consequência, a desconfiguração da finalidade de existência da cooperativa.

Em razão da grande extensão da cooperativa analisada, constata-se que o sistema cooperativo pode levar à dominação, especialmente quanto aos cooperados que pertencem a cidades mais distantes dos grandes centros, e que nem sempre possuem seus interesses efetivamente defendidos pelo Conselho Administrativo.²⁴

²⁴ Na participação como ouvinte da Assembleia Geral da Cocamar, realizada em fevereiro de 2023, foi

Em que pese a transparência exista, o fato é que, em razão de apenas um pequeno grupo possuir contato com os dados fiscais e possuir conhecimento técnico para entendê-los, a possibilidade de contestar tais informações existe, porém é dificultada em razão da maior parte dos cooperados não possuírem o conhecimento técnico exigido.

Tais aspectos demonstram que a liberdade no sistema cooperativo se aproxima da liberdade negativa, como ausência de interferências, tendo este modelo de liberdade como principal característica. Isto porque, o ato de adesão à cooperativa se trata de uma liberalidade do cooperado, ao mesmo tempo em que a razão de sua adesão é a satisfação de um interesse pessoal, que acaba por corresponder ao interesse comum. Em suma, a cooperação apenas lhe é relevante a partir do momento em que satisfaça seu interesse pessoal. Outro aspecto relevante a ser destacado, é que no sistema decisório atual das cooperativas agroindustriais, há a tendência de se voltarem para a concretização do interesse comum dos cooperados, mas que ainda podem ser constatadas decisões em benefício de interesses de grupos específicos.

Contudo, a estrutura do sistema cooperativo mostra-se viável para o desenvolvimento da concepção da liberdade republicana da não-dominação. Isto porque, o interesse particular não se submete ao interesse coletivo, mas a ele se soma, além de ser possível a existência de mecanismos de contestação das decisões tomadas.

A cooperativa tem como maior finalidade a melhoria da condição de vida e trabalho dos cooperados, traduzidos pelos objetivos sociais contidos no estatuto, que se trata em verdade de interesses particulares de cada um dos cooperados, o que justifica a adesão destes ao sistema cooperativo, sendo essa cooperação possível na medida em que se faz relevante para os cooperados e desde que haja benefícios.

Isto representa que a cooperação na modernidade tem sua existência concretizada na medida em que defende interesses liberais, embasados na individualidade, e tenha este como norte da cooperação desenvolvida. O cooperativismo representa assim, uma organização que tem na união a sua força, na medida em que, ao buscar a concretização do bem comum, o faz a partir da intenção de gerar uma melhoria na condição de vida dos cooperados.

possível constatar que questionamentos foram levantados por cooperados de cidades mais distantes dos grandes centros, quanto à necessidade de melhorias da infraestrutura oferecida pela cooperativa em suas cidades.

O Estatuto estabelece a forma de organização da cooperativa, bem como, as regras que devem ser seguidas para a realização das assembleias. Pode-se assim dizer que o sistema cooperativo possui um embasamento legal que impõe direitos e deveres aos cooperados.

Contudo, a imposição de certas obrigações ao cooperado, a partir do momento em que adere à cooperativa, não podem ser caracterizadas como interferências arbitrárias, porque parte da própria vontade do indivíduo o ato de adesão. Este pensamento pode ser aplicado para a adesão das pessoas a inúmeras formas de contrato presentes no nosso ordenamento jurídico. Não se pode dizer, no entanto, que a vontade dos cooperados é suficiente para afastar interferências arbitrárias.

A existência da dominação exige a concretização de três condições: capacidade de se interferir, com impunidade e com certas escolhas de quem detém o poder, pode fazer em nome daqueles que não o detém (PETTIT, 1996, p. 578).

No caso da cooperativa agroindustrial em que a maioria das decisões é tomada pelo Conselho de Administração, é evidente que este órgão detém o poder decisório que pode vir a manifestar vontade de um grupo específico de cooperados, e não de todos eles, o que revelaria, neste aspecto, a existência da liberdade como ausência de interferências, visando tão somente a concretização de interesses privados, ainda que a decisão em si esteja firmada com base em procedimento determinado pelo estatuto. Assim, a forma de composição do sistema cooperativo permite que possam haver interferências arbitrárias na forma de decidir, que levam a dominação, caso haja a desconsideração do interesse da maior parte dos cooperados.

Nesta hipótese, o Conselho de Administração possui capacidade de interferir, por meio do estatuto da cooperativa, que lhe confere poder decisório para decidir em nome de todos os cooperados, quem lhes transfere esta autoridade e com impunidade. Isto porque, não existem disposições capazes de punir este órgão, caso a decisão tomada venha a ser contrária ao interesse dos cooperados, indicando que este órgão pode praticar atos que levem a dominação, ao ser possível a tomada de decisões arbitrárias, e por consequência, à restrição da liberdade dos cooperados.

A existência da interferência sem que se configure a dominação, apenas se faz possível quando as decisões tomadas pelo Conselho de Administração em nome de todo o grupo dos cooperados, realmente se dê em atendimento ao interesse de todos eles, representado a partir dos objetivos sociais defendidos pela cooperativa, em seu estatuto.

Desta forma, a interferência sempre existirá no sistema cooperativo, posto que ao se aderir a ele, o associado se submete a deveres e obrigações, que antes não se encontrava vinculado, devendo manter negócios com a cooperativa e em prol dela. Contudo, em que pese existente, a interferência na liberdade do cooperado deve ser admitida apenas quando embasada nos regramentos do Estatuto.

Isto indica, que a cooperação em si é concretizada pela existência de interferências não arbitrárias, legitimadas pela aplicação das regras do Estatuto na vida cooperativa, e que por este motivo, não se configura dominação, na hipótese da cooperativa estar voltada para a concretização dos interesses dos cooperados, orientando-se pelos objetivos sociais.

A interferência arbitrária existirá, portanto, na hipótese do Conselho Administrativo passar a tomar decisões que, em que pese levem em consideração os procedimentos determinados no estatuto, utilizando-se sua discricionariedade, não venham a atender o interesse dos cooperados. Isto pode vir a ocorrer, seja em razão da falta de transparência, seja em razão da falta de abertura de participação dos cooperados na análise, avaliação e fiscalização das decisões que afetam seus interesses.²⁵

Com esta perspectiva é possível concluir que no sistema cooperativo agroindustrial, há espaço para o desenvolvimento da liberdade como não dominação, uma vez que é regido pelo Estatuto, o qual impõe interferências não arbitrárias, na forma de direitos e deveres aos cooperados, os quais, por sua vez, devem praticar atos cooperativos, sempre tendo em vista uma situação jurídica instrumental. Isto porque, seus atos devem apresentar consonância com os objetivos sociais defendidos no Estatuto. Contudo, sua concretização irá depender da possibilidade dada aos cooperados de contestarem as decisões tomadas pela cooperativa, que se encontrem em dissonância com seus interesses.

A possibilidade de contestação sobre a perspectiva de Pettit garante a não

²⁵A liberdade como ausência de interferências é também conhecida como liberdade negativa, e possui como pressuposto a ideia de que o direito é uma interferência necessária para a garantia da liberdade no âmbito privado. A liberdade como não dominação, parte da noção de que a ausência de interferências não é suficiente para a garantia das liberdades privadas, sendo necessário o desenvolvimento da concepção da não dominação, que admite interferências não arbitrárias, como a lei, mas que é totalmente contrária a possibilidade de interferências arbitrárias, as quais podem ser evitadas ao se admitir a contestação pelos indivíduos, daquelas decisões que atinjam seus interesses. Nesse sentido, a não interferência se faz insuficiente, uma vez que, não consegue evitar a existência de dominação, abrindo margem para a ocorrência de decisões arbitrárias, contrárias a liberdade de opção do indivíduo.

dominação. Para tanto, o autor defende que não se faz necessário o consentimento individual, mas tão somente a garantia da contestação pelos atingidos pela decisão tomada, caso considerada contrária aos interesses e ideais relevantes, considerando que ela seria capaz de fazer com que as decisões não se constituam como atos arbitrários de interferência (ELIAS, 2010, p.128).

Assim, o ambiente de cooperação na cooperativa agroindustrial é viável para o desenvolvimento da perspectiva da liberdade republicana da não dominação. Contudo, para que isto seja viabilizado, a cooperativa deve se estruturar em mecanismos que promovam uma maior transparência, a partir de um maior controle pelos cooperados sobre as decisões que são tomadas pelos conselhos, através da possibilidade de contestação.

4.3 A LIBERDADE E A COMUNIDADE COOPERATIVA

A comunidade cooperativa é identificada por sua base principiológica, bem como, em razão da existência de objetivos sociais que visam a concretização do interesse dos cooperados. A relação cooperativa tem início a partir da adesão do cooperado ao Estatuto da cooperativa, por livre e espontânea vontade, o qual irá reger a relação entre cooperativa e cooperado, bem como, legitimar a concretização do que vem a ser o ato cooperativo.

Pode-se dizer assim, que o Estatuto da cooperativa impõe normas a serem seguidas pelos cooperados, bem como, pelo sistema de autogestão, de modo que ao aderirem ao sistema cooperativo, os cooperados se submetem à regras que já se encontram postas.

Por haver uma relação de fidelidade cooperativa, a qual tem sua força motriz na satisfação do interesse dos cooperados, há uma tendência de se concretizar a realização dos objetivos sociais que devem orientar o sistema decisório da cooperativa, bem como, a prática dos atos cooperativos. A solidariedade neste cenário, pode ser evidenciada a partir da realização do trabalho mútuo, para a satisfação de interesses comuns, partilhados por todos os associados.

Nesse cenário, a cooperativa sob uma perspectiva ideal pode ser considerada como uma comunidade que percebe a existência de obrigações associativas, em razão da existência de responsabilidades especiais, tais como, a colaboração para a concretização dos objetivos sociais, mas que apenas irá se manter quando também

houver reciprocidade, o interesse do bem estar de uns em relação aos outros, e que as práticas do grupo representem um igual interesse por todos os membros (DWORKIN, 1999, 240-242).

Pode-se dizer, assim, que a comunidade cooperativa cria um ambiente hospício para o desenvolvimento da integridade, defendida por Dworkin. Isto porque, os cooperados ao aderirem à cooperativa aceitam o compromisso geral de obedecer às regras estabelecidas de um modo específico dessa comunidade, bem como, aos princípios pregados pelo sistema cooperativo. Aceitam desempenhar atos cooperativos embasados nos objetivos sociais contidos no estatuto, que indicam a concretização do interesse comum dos cooperados.

A integridade é uma virtude para a tomada de decisões políticas em uma comunidade, a qual deve ser visualizada como um agente moral distinto, porque sua prática social e intelectual deve ser protegida, capaz de criar uma comunidade especial, promovendo sua autoridade moral para assumir e mobilizar monopólio de força coercitiva, protegendo contra a parcialidade, fraude ou outras formas de corrupção (DWORKIN, 1999, p. 228). Isto se faz possível, na medida em que a comunidade observar ser regida não apenas por regras, como também por princípios, partilhados por todos os indivíduos como uma forma de comprometimento com a coletividade em que convive.

Ela pode ser constatada no ambiente cooperativo na realização dos atos cooperativos, bem como, dos atos de gestão pelos órgãos da cooperativa, que devem visar a concretização dos objetivos sociais contidos no estatuto, que por sua vez, consubstanciam o interesse comum dos cooperados, a razão da constituição e de pertencimento à cooperativa. Para tanto, os princípios cooperativos se fazem essenciais, constituindo o fundamento da ordem cooperativa.

A partir do momento em que os objetivos sociais deixam de ser concretizados pelos atos cooperativos ou pelos atos de gestão, há uma infração direta aos princípios, que pode levar à desconfiguração da cooperativa como tal. É certo que sem a realização da atividade econômica mútua, não há porque se falar na manutenção da atividade cooperativa, tanto menos, na concretização dos princípios, encontrando-se um, diretamente ligado ao outro.

Ao mesmo tempo, também é correto dizer que a cooperativa, além de poder apresentar traços de integridade, também apresenta características de uma comunidade convencionalista, uma vez que os cooperados, ao aderirem à

cooperativa, aceitam o compromisso geral de obedecer às regras estabelecidas de um modo específico dessa comunidade.

Nas palavras de Dworkin:

Imaginemos pessoas voltadas para os seus próprios interesses, mas extremamente honestas, que competem em um jogo, ou que constituem as partes de um acordo comercial limitado e provisório. Elas obedecem às regras que aceitam ou negociam como uma questão de obrigação, e não de mera estratégia, mas admitem que o conteúdo dessas regras esgota sua obrigação (DWORKIN, 1999, p. 253)

Deste modo, em uma comunidade convencionalista há regras que devem ser aceitas como uma obrigação, mas que se voltam para o interesse dos participantes da comunidade. De forma semelhante ocorre nas cooperativas, as quais são regidas pelo estatuto, que irá dispor sobre seus direitos e deveres, que deverão ser seguidos em prol da satisfação do interesse comum, que representa no sistema cooperativo, a soma das vontades particulares de cada cooperado. Afinal, a cooperação apenas se faz importante, na medida em que satisfaça o interesse do associado.

Para Dworkin, uma convenção estará presente na sociedade sempre que um grupo de pessoas seguirem as mesmas regras e acreditarem que estas são mais importantes que qualquer convenção em particular: “Uma convenção existe quando as pessoas seguem certas regras ou máximas, e seguirão as regras por este motivo quando acreditarem que, considerados todos os fatores, ter uma regra estabelecida é mais importante do que qualquer regra em particular” (DWORKIN, 1999, p. 177).

Em que pese a análise de Dworkin sobre o direito convencionalista tenha a perspectiva sobre a forma de decidir dos magistrados, ela também pode ser adotada como forma de análise perante o sistema cooperativista e sua forma de decidir.

Sobre a perspectiva da decisão dos juízes, o convencionalismo defende a autoridade da convenção ao insistir que as práticas convencionalistas tem como parâmetro decisões passadas, caso incontestáveis e esperadas pela comunidade, ao passo que não havendo essa decisão determinada, sendo a convenção omissa, não existe direito:

O convencionalismo defende a autoridade da convenção ao insistir em que as práticas convencionalistas estabelecem tanto o fim quanto o princípio do poder do passado sobre o presente. Insiste em que o passado não concede nenhum direito sustentável diante de um tribunal, salvo quando forem incontestavelmente aquilo que todos sabem e esperam. Se a convenção foi omissa, não existe direito, e a força dessa afirmação negativa está exatamente no fato de que os juízes não devem, então, fingir que suas decisões decorrem, de algum modo, daquilo que já foi decidido. Devemos proteger a convenção dessa maneira, segundo o

convencionalismo, mesmo achando que às vezes os juízes devem, em circunstâncias extremas, ignorar a convenção (DWORKIN, 1999, p. 146-147).

Para Dworkin há duas formas de convencionalismo, a estrita, a qual restringe a lei de uma comunidade à extensão explícita de suas convenções jurídicas, tal como a legislação e precedentes; e a moderada, a qual pressupõe que o direito de uma comunidade inclui tudo que estiver dentro da extensão implícita dessas convenções.

Neste viés, o convencionalismo cooperativista se caracterizaria como estrito, pois seguindo a concepção de que, o que é certo e deve ser feito, se encontra no Estatuto da cooperativa, há uma perspectiva positiva do convencionalismo no sentido de que a atuação da cooperativa sempre deve se dar em conformidade com a norma geral imposta.

Contudo esta perspectiva acaba concedendo margem para que, quando não haja a previsão legal do que fazer e como agir, o Conselho Administrativo, grupo pequeno de cooperados que podem tomar decisões em nome da cooperativa, possam agir conforme a sua discricionariedade.

O convencionalismo estrito deve declarar uma “lacuna” no direito, que requer o exercício de um poder discricionário extralegal por parte do juiz para criar um novo direito sempre que uma lei for vaga, ambígua ou problemática de alguma maneira, e não houver outra convenção sobre o modo de interpretá-la. Ou quando a intenção de uma cadeia de precedentes for incerta, e os juristas não chegarem a um consenso sobre sua força (DWORKIN, 1999, p. 155).

Para Dworkin, o convencionalismo estrito possibilita que sobre a perspectiva judicial, os julgadores estejam liberados da legislação e dos precedentes nos casos difíceis, considerando que a extensão explícita dessas convenções jurídicas não é suficientemente densa para decidir tais casos. Constata-se assim, que o aspecto positivo do convencionalismo tem pouca importância prática no tribunal, o que acaba por gerar uma desconfiança pública, pois deixam de seguir as expectativas impostas pela convenção (DWORKIN, 1999, p. 158-159).

O convencionalismo, portanto, indica um consenso na prática jurídica que determina qual lei é boa e deve ser aplicada ao caso concreto. Contudo, com o passar do tempo este consenso pode mudar, a depender da forma que a comunidade passa a visualizar a determinação legal.

De forma análoga, é o que ocorre com o estatuto na cooperativa. Em que pese ele institua as regras do funcionamento da cooperativa, conforme a sociedade evolui, as necessidades da comunidade cooperativa se alteram, exigindo que o Conselho

Administrativo tome decisões que nem sempre se encontram previstas no estatuto. Isto indica, que abusos podem ser cometidos ao se tomarem decisões, que antes se encontravam fora da perspectiva deste regimento interno.

Portanto, assim como um julgador pode decidir de forma discricionária para embasar sua decisão, quando ela não se encontra prevista na convenção, no caso, nas leis e jurisprudências, poderá o Conselho de Administração também se utilizar de sua discricionariedade, podendo deixar de seguir ao proposto pelo objetivo social e os princípios do sistema cooperativista, e assim, tomar decisões em benefício próprio ou de um grupo determinado de cooperados, deixando de pensar na cooperativa como um todo.

Este risco que o convencionalismo traz, pode levar a uma política menos justa, tal como entende Dworkin. “Se fingirmos que pode haver direito quando não está claro qual é o direito, perderemos de vista a estreita ligação entre direito e comunicação oportuna, e nossa política será menos justa no futuro.” (DWORKIN, 1999, p. 172). Portanto, o convencionalismo para que venha a ser justo e para conceder a proteção necessária, não pode admitir interferências que não estejam previstas na convenção.

Os benefícios do convencionalismo seriam inegáveis caso possível a ausência de surpresas, ou seja, a ausência de decisões que exigem a utilização da discricionariedade, contudo, para a realidade na sociedade cooperativa agroindustrial na atualidade, é impossível. Ainda que admitida a surpresa, os riscos que ela traz para a defesa do interesse comum são evidentes.

É neste cenário que a integridade se combina com o convencionalismo no ambiente cooperativo, porque sendo constatada a necessidade de utilização da discricionariedade, para que esta se mantenha responsável com a coletividade, deverá se dar em observância aos princípios cooperativos e especialmente aos objetivos sociais.

Contudo, considerando que a forma de liberdade predominante no sistema cooperativo é a negativa, é certo que a observância ao objetivo social, bem como, aos princípios cooperativos, nem sempre será constatada nos atos decisórios.

Isto indica, que apesar de legítima a forma de decidir do Conselho Administrativo, a qual é concebida pelo próprio estatuto, a partir do momento em que estas decisões não passam por um controle dos cooperados, podem vir a restringir sua liberdade e se tornarem arbitrárias, se afastando da integridade.

Por esta razão, é que visando um sistema cooperativo agroindustrial mais justo,

transparente e igualitário, especialmente nos casos em que há discricionariedade, a aplicação do estatuto juntamente com os princípios do cooperativismo, tendo em vista o objetivo social por ele defendido, levaria a decisões mais coerentes com o interesse dos cooperados, abrindo margem para a existência de uma comunidade com base na integridade, que se torna viável através de uma maior participação dos cooperados a partir da possibilidade de contestação das decisões, gerando uma forma de controle e supervisão das decisões.

É possível concluir, portanto, que a política cooperativista abre espaço para a constituição de uma comunidade embasada na integridade na tomada de decisões, promovendo-se o objetivo social e os princípios do sistema cooperativista, sustentados por toda a comunidade cooperativista, visando a concretização dos interesses dos cooperados.

A partir da aplicação das normas com base na integridade é que também se faz possível a promoção da liberdade republicana como não dominação pelo sistema cooperativo, uma vez que haverá a garantia da liberdade liberal no âmbito privado, ao mesmo tempo que no âmbito coletivo se estabelecerá a concretização do objetivo social, e por consequência a defesa do interesse comum dos cooperados.

Tais fatores indicam que na comunidade cooperativa agroindustrial se encontra presente um espaço viável para a liberdade em sua concepção republicana da não dominação, com base na integridade, o que se faz possível quando o sistema decisório promove decisões orientando-se pelos objetivos sociais, que traduzem o interesse dos cooperados, e que levam à concretização dos princípios cooperativistas. Ao mesmo tempo, para que isto funcione, deve haver transparência, juntamente da fiscalização dos cooperados no que se refere às decisões tomadas, permitindo-se a contestação, como forma de se evitar decisões arbitrárias²⁶ e de se garantir a efetiva liberdade.

4.4. O SISTEMA DECISÓRIO DAS COOPERATIVAS AGROINDUSTRIAIS: AS POSSÍVEIS FORMAS DE DECISÃO

A forma de liberdade constatada na cooperativa encontra-se diretamente ligada

²⁶ Entende-se aqui por decisões arbitrárias, aquelas que no âmbito das cooperativas agroindustriais, promovam o interesse particular de grupos específicos, em detrimento de uma decisão que de fato se oriente pelos objetivos sociais, e que, por consequência, satisfaça o interesse comum dos cooperados.

à forma de comunidade constituída. Isto porque, a depender da forma que são tomadas as decisões, a comunidade cooperativa pode tender mais ao convencionalismo e à perspectiva da liberdade liberal, como ausência de interferências, ou tender a comunidade embasada na integridade, viável para a liberdade republicana da não dominação.

A aplicação do Estatuto juntamente com os princípios do cooperativismo, tendo em vista o objetivo social por ele defendido, levaria a decisões mais coerentes com o interesse dos cooperados, abrindo margem para a integridade, que se torna viável através de uma maior participação dos cooperados, a partir da possibilidade de contestação das decisões, gerando uma forma de controle e supervisão das decisões. Verifica-se, portanto, a relação direta existente entre a liberdade dos cooperados, comunidade e sistema decisório, havendo uma decisão que atenda de fato o interesse comum dos cooperados, proporcionará interferências não arbitrárias, garantindo-se a liberdade dos cooperados.

Neste cenário, considerando as conclusões expostas, pode-se constatar três diferentes tipos de decisão que podem vir a estar presentes em cooperativas agroindustriais: decisão instrumental, decisão conciliatória e a decisão com base em princípios. Analisa-se a seguir cada uma delas e suas consequências diretas para o sistema cooperativo.

A cooperativa ao adotar uma perspectiva liberal, passando a tomar decisões apenas com base no interesse dos grupos que possuem influência nos Conselhos, deixando de lado a concretização dos objetivos sociais, corre o risco de acabar, não apenas com a essência da cooperação, como também, de passar a usar os cooperados como instrumentos. Com isto, pode-se dizer que a liberdade dos cooperados será apenas de fachada, porque estarão sendo alvos de arbitrariedades, e utilizados apenas como um meio para que fins desejados por terceiros sejam realizados, uma vez que seus interesses não estarão sendo atendidos.

Nesta hipótese, a comunidade cooperativa agroindustrial acabaria por se caracterizar como uma comunidade de acidente de fato (DWORKIN, 1999, p. 252), na qual as decisões acabariam por se caracterizar pela utilização dos cooperados como instrumentos para a satisfação de interesses próprios, de indivíduos específicos, e não visando ao bem comum. Assim, as decisões tomadas no âmbito cooperativo

poderiam ser denominadas como “decisões instrumentais”²⁷, tendo em vista que o cooperado estaria ali apenas como um instrumento, sem que seus interesses fossem de fato atendidos, como exige a cooperação na modernidade. Tais decisões desconsideram a existência dos objetivos sociais, bem como, dos procedimentos e regramentos previstos no estatuto, uma vez que o que consideram relevante é a satisfação de interesses próprios, de grupos específicos. Dworkin se refere a este tipo de decisão como aquela em que o “vencedor leva tudo”, que é aceita pelo instinto de uns, mas que nega a muitas pessoas, influência sobre um problema que lhes é importante (DWORKIN, 1999, p. 218). É possível concluir assim, que este tipo de decisão não gera qualquer segurança para o ordenamento, pois em um momento pode escolher favorecer uns, e em outro momento outros.

Outra perspectiva das decisões tomadas pela cooperativa pode ser denominada de decisão conciliatória, típica de uma comunidade convencionalista, a qual, em que pese possa compreender a importância da concretização do interesse dos cooperados, acaba por tomar decisões que não se orientam pelos objetivos sociais contidos no estatuto, especialmente naquelas decisões que exigem a utilização da discricionariedade. Ou seja, a comunidade convencionalista admite a existência de um regramento que irá regê-la, como o estatuto da cooperativa, havendo uma perspectiva positiva no sentido de que, a atuação da cooperativa sempre deve se dar em conformidade com a norma geral imposta. Contudo, o risco desse tipo de comunidade, embasada na convenção, se encontra quando, não prevendo o estatuto como agir em um caso específico, abre-se margem para a utilização da discricionariedade, havendo o risco de se tomarem decisões conciliatórias.

Para se explicar as decisões conciliatórias é preciso entender que, Dworkin ao falar sobre a integridade, menciona que ela exige dois princípios: o jurisdicional, que demanda que a lei seja vista como coerente; e o legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, o qual faz parte da prática política (DWORKIN, 1999, p. 213). Este último pode ser evidenciado por analogia no ato decisório dos órgãos de administração da cooperativa agroindustrial, os quais se tratam de órgãos colegiados.

²⁷ Decisões instrumentais trata-se de uma construção realizada na pesquisa para identificar decisões que utilizam os indivíduos apenas como meios para se chegarem a fins. Não se confundem com as situações jurídicas instrumentais presente na relação jurídica entre cooperado e cooperativa, que envolve a satisfação de um ônus, que é a concretização dos objetivos sociais, contidos no estatuto da cooperativa.

Neste aspecto, Dworkin defende que a prática da política aceita a integridade. Todos aceitamos que a política seja hoje exercida por representantes da comunidade, os quais irão tomar decisões em prol de toda a comunidade. Tais decisões envolvem, não apenas a vontade da maioria, mas buscam também, negociações capazes de permitir “uma representação proporcional de cada conjunto de opiniões no resultado final” (DWORKIN, 1999, p. 216). Todavia, esta forma de decidir acaba lidando com os interesses da coletividade como se eles fossem uma mercadoria “como um tipo de mercadoria a ser distribuída de acordo com a justiça distributiva, um bolo que deve ser equitativamente dividido dando-se a cada grupo, a parte que lhe cabe” (DWORKIN, 1999, p. 216).

Esta forma de decidir pela comunidade leva, segundo Dworkin, à existência de um direito “conciliatório”, possuindo bases arbitrárias, evidenciadas ante a ausência de coerência com princípios, mas que dá voz a uma distribuição equitativa do poder político entre diferentes facções morais (DWORKIN, 1999, p. 217). Ou seja, em que pese haja certa igualdade de poder político entre diferentes grupos, com entendimentos morais diferentes, as decisões conciliatórias são propulsionadas, neste cenário, por consensos entre as diferentes opiniões, caracterizados por concessões, em razão de um grupo conceder em parte de seu interesse, para que este seja conciliado com o outro grupo, havendo um acordo interno entre aqueles que detém o poder decisório. Este tipo de decisão, acaba assim, por deixar de atender de fato ao interesse da comunidade, porque não foi embasada em princípios defendidos por toda comunidade, como uma espécie de acordo externo

Assim, para que haja integridade em decisões políticas, estas devem ser sempre fundadas em princípios coerentes que indiquem o interesse da comunidade, em consonância com os objetivos defendidos por ela. Tais princípios representam um fundamento superior aos limites naturais da autoridade que decide:

Se é preciso chegar a um meio-termo porque as pessoas estão divididas sobre a justiça, o acordo deve ser externo, não interno; é preciso chegar a um acordo sobre o sistema de justiça a ser adotado, em vez de um sistema de justiça fundado em concessões. (DWORKIN, 1999, p. 218).

Em que pese decisões conciliatórias possam eventualmente levar a uma redução de injustiça sob a perspectiva particular de alguns indivíduos, elas acabam por rejeitar princípios afetos à sociedade que levariam a uma melhor decisão. Por esta razão, a integridade deveria ser adotada para que ao se decidir, as autoridades o

fariam considerando os princípios da sociedade. Nas palavras de Dworkin:

Não obstante, aceitamos a integridade como um ideal político. Faz parte de nossa moral política coletiva que tais soluções conciliatórias sejam equívocos e que a comunidade como um todo, e não apenas as autoridades individualmente consideradas, deva atuar de acordo com princípios (DWORKIN, 1999, p. 224)

Na comunidade cooperativa agroindustrial, nos casos em que há discricionariedade por parte daqueles que decidem em prol de toda cooperativa, esta margem de escolha levaria a decisões mais justas sob a perspectiva dos cooperados, quando observado os objetivos sociais contidos nos estatutos, que realizados, representam a concretização dos princípios cooperativistas, dando razão à existência da cooperativa e, por consequência, maior legitimidade àqueles que possuem o poder decisório. Assim, decisões conciliatórias, embasadas em concessões dentro de um conflito de interesses, onde um grupo cede um pedaço de seu interesse, para que outro se realize, em que pese possam nunca deixar de existir, podendo em muitos casos serem consideradas justas por parte da comunidade, devem ser evitadas para a melhor satisfação do interesse comum dos cooperados.

Assim, chega-se ao último tipo de decisão que pode ser constatado nas comunidades cooperativas, a decisão com base em princípios, que na cooperativa agroindustrial, será aquela que sempre terá em vista a concretização dos objetivos sociais contidos nos estatutos, que realizados, representam a concretização dos princípios cooperativistas, afastando-se o risco de decisões instrumentais e de decisões conciliatórias, especialmente no caso desta última, quando há discricionariedade, que acabam por lidar com os interesses da coletividade como se eles fossem uma mercadoria, não se obtendo a melhor decisão a que a comunidade cooperativa faria jus.

Verifica-se, portanto, que a decisão no âmbito da cooperativa agroindustrial pode se tornar determinante para o tipo de comunidade ao qual se identifica, bem como, para a forma de liberdade dos cooperados que se pretende garantir.

Ao restar demonstrado que a decisão com base em princípios é aquela que deve ser orientada pelos objetivos sociais contidos no estatuto, o qual também representa a concretização dos interesses dos cooperados, torna-se viável a liberdade como não dominação, havendo reflexos diretos sob a perspectiva do negócio jurídico cooperativo os quais não devem ser desconsiderados.

4.6 DO TIPO IDEAL DE NEGÓCIO JURÍDICO PARA A COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A relação jurídica dentro da cooperativa, estabelece poderes e deveres entre o cooperado e a cooperativa, a qual é regida pelo estatuto, que dispõe de forma expressa, quais são estes direitos e obrigações dos associados.²⁸

É importante lembrar, que a associação na cooperativa se dá com base no princípio da livre adesão, podendo todo aquele que desejar, se filiar à cooperativa, cabendo ao cooperado prestar informações cadastrais e atender às exigências das normas internas, que comprovem conhecimento básico sobre o cooperativismo.²⁹

A partir da associação, o cooperado tem como obrigação realizar atos cooperativos com a cooperativa, com vistas à concretização dos objetivos sociais contidos no estatuto. Nesse sentido, o ato cooperativo, ato jurídico veiculado por um negócio jurídico, deve ter a vontade do agente embasada em sua autonomia privada, a qual deve sempre observar os objetivos sociais da cooperativa³⁰, os quais, quando concretizados levam a realização dos princípios cooperativistas, e por consequência, à satisfação dos interesses dos cooperados.

Cabe destacar, que a realização do ato cooperativo revela a evolução da relação jurídica entre cooperado e cooperativa, como uma situação jurídica subjetiva instrumental, em razão da atribuição de direitos e deveres, estabelecer um vínculo entre dois ou mais centros de interesse. Esta situação jurídica subjetiva se revela como instrumental, tendo em vista que o estatuto dispõe sobre a necessária concretização dos objetivos sociais, para a consecução dos interesses dos cooperados, e por consequência, dos princípios cooperativistas, buscando de certa

²⁸ Art. 7º e 8º do Estatuto Social da Cocamar. Disponível em: <https://www.cocamar.com.br/uploads/estatutoSocial.pdf>

²⁹ Art. 5º do Estatuto Social da Cocamar. Disponível em: <https://www.cocamar.com.br/uploads/estatutoSocial.pdf>

³⁰ O art. 2º do Estatuto Social da Cocamar dispõe como objetivos sociais da cooperativa em questão:
I - O estímulo, o desenvolvimento progressivo e a defesa das atividades de interesse econômico de caráter comum.
II - A venda, em comum, da produção de seus associados nos mercados locais, nacionais e internacionais; e a compra, em comum, ou produção de bens de consumo para distribuição aos seus associados.
III - A prestação de serviços.
IV - O desenvolvimento de ações vinculadas à responsabilidade social e ambiental mediante atividades internas ou por meio de organismos especialmente criados para este fim.

forma, a superação do individualismo, a partir da concretização deste ônus.³¹

Considerando os paradigmas clássico, moderno e contemporâneo, qual deles deve reger o negócio jurídico cooperativo para a melhor eficácia da situação jurídica subjetiva instrumental, existente na cooperativa? Para responder a esta questão, se faz necessário analisar cada um destes paradigmas.

Na visão de Pavão e Espolador, as mudanças ocorridas no Direito Civil possuem ligação direta com as transformações que a autonomia e o negócio jurídico tiveram ao longo da história, as quais levaram à superação do paradigma clássico. Neste viés, o Código Civil de 1916 seguiu o modelo napoleônico de negócios jurídicos, segundo o qual, estes são formados pela vontade das partes, devendo ser aplicado estritamente ao que estava previsto, não cabendo julgar ou interpretar seu conteúdo (PAVÃO, ESPOLADOR, 2018, p. 247- 250). Assim, o paradigma clássico é marcado pela liberdade irrestrita, revelada através da autonomia da vontade, influenciada na época pela ideia de Estado liberal, afastando-se a concepção de um estado intervencionista. Em razão disso, os negócios jurídicos possuíam um caráter patrimonialista, pois o objetivo era assegurar o patrimônio, voltado para a aferição de lucro e da circulação de bens, deixando o interesse do sujeito em segundo plano (AMARAL, HATOUM e HORITA, 2017, p. 268).

Com o tempo, percebeu-se que o modelo do Estado liberal de não intervenção no âmbito privado era falho, uma vez que proporcionou relações desiguais entre os particulares. Assim, ocorreu a ascensão do Estado intervencionista, limitador das relações entre os particulares, marcado pela autonomia privada, característica do paradigma moderno de negócio jurídico.

Na modernidade, com a ascensão do Estado social, o negócio jurídico passa por um processo de reavaliação do princípio da autonomia da vontade ante a intervenção crescente do Estado, da onde advém a ideia de autonomia privada (voltada para a vontade dos particulares), revelando uma quebra com o paradigma do liberalismo burguês, e a evolução do conceito. Com isto, o Direito Civil passou por

³¹ A situação jurídica instrumental existente entre cooperado e cooperativa tem como ônus a concretização dos objetivos sociais, a partir da prática dos atos cooperativos, como forma de se realizar o interesse dos cooperados, e por consequência, dos princípios cooperativos. Este ônus pode ser realizado, ao mesmo tempo em que cooperado tem a liberalidade de não o realizar, descumprindo seu dever (SOUZA, 2015, p. 18), hipótese em que poderá ser eliminado da cooperativa. Isto porque, a partir de um comportamento do cooperado que se desvincilha de seu comprometimento com os objetivos sociais, há um risco da cooperativa perder a razão de sua existência.

uma mudança axiológica, de modo que os princípios da autonomia privada e da força obrigatória dos contratos tiveram sua abrangência reduzida pela boa-fé, pela função social do contrato e pela equidade entre as partes (AMARAL, HATOUM e HORITA, 2017, p.270- 271).

Neste cenário, o direito passa a conceder relevância aos “microssistemas”, legislações independentes que tutelam os princípios, reconhecendo a fraqueza dos sujeitos, visando concretizar o sujeito de direitos no campo negocial (AMARAL, HATOUM e HORITA, 2017, p. 272- 274), objetivando assim a concretização de um direito social e despatrimonializado.

Com o paradigma moderno há, portanto, uma preocupação com o equilíbrio entre os contratantes, admitindo-se a intervenção do Estado quando evidenciada situações de desigualdades que podem trazer prejuízos na realização do negócio pactuado entre as partes.

Com isto, também houve uma mudança na substituição do centro valorativo do direito civil, afastando-se a concepção de indivíduo apenas como sujeito capaz de adquirir direitos e contrair obrigações, para se adotar a concepção de pessoa humana, sobre as quais incidem os valores de dignidade e dos direitos da personalidade, também ganhando espaço a constitucionalização do direito civil (AMARAL, HATOUM e HORITA, 2017, p. 276-277). A finalidade desta mudança era remodelar os institutos do direito civil, com base nas diretrizes constitucionais, priorizando o homem, como sujeito detentor de direitos, e não mais seu patrimônio, passando a visualizar o indivíduo como o centro da relação jurídica. Em que pese os esforços do paradigma moderno não devam ser desconsiderados, a verdade é que ele não conseguiu se desvencilhar de um caráter patrimonialista.

Por esta razão, é que atualmente se faz necessário pensar no paradigma contemporâneo de negócio jurídico, tendo em vista que o paradigma moderno tem se tornado insuficiente para atender o interesse da pluralidade de indivíduos que dão origem a situações jurídicas complexas na atualidade.

Esta valorização da pessoa humana é o que justifica que as situações jurídicas contemporâneas, e em específico, as situações jurídicas existenciais, que embora nem sempre estejam previstas na lei, merecem a tutela do Poder Judiciário, posto que diretamente ligadas aos direitos da personalidade, os quais por vezes, se vinculam a direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Amaral, Hatoum e Horita, sobre esta questão entendem que a relevância das

situações jurídicas se dá mediante os fatos no mundo moderno, os quais por vezes provocam consequências jurídicas não previstas na lei, não gerando um direito subjetivo (2017, p. 264-265). Portanto, há atualmente uma preocupação com a concepção de negócio jurídico que visa a proteção do sujeito concreto, em detrimento do sujeito de direitos abstrato.

Com isto, na contemporaneidade o conceito de negócio jurídico foi alterado, passando a ser visualizado como o mecanismo de cooperação interpessoal e de respeito aos interesses públicos, que irradiam a boa-fé objetiva e a função social (PAVÃO, ESPOLADOR, 2018, p. 250-251).

Juntamente dessas alterações, também sobreveio a constitucionalização do direito privado, tendo como centro a Constituição Federal, devendo o Código Civil respeitá-la, questão de principal relevância para as relações patrimoniais de cunho existencial, devendo ser observada a dignidade da pessoa humana. É também neste cenário, que o conceito de relação jurídica passa a se tornar insuficiente, dando início a noção de situações jurídicas, as quais consistem na ação de uma pessoa, que se concretiza por meio da autonomia, tendo como efeito um interesse (PAVÃO, ESPOLADOR, 2018, p. 252- 254). O objetivo agora, é que a visualização do negócio jurídico atenda o respeito à individualidade, à identidade e à alteridade da pessoa humana, dentro do exercício de autonomia privada existencial ou autodeterminação (AMARAL, HATOUM e HORITA, 2017, p. 280).

Deste modo, o negócio jurídico cooperativo ideal corresponde a uma perspectiva de negócio jurídico sob o paradigma contemporâneo, que se volta para a cooperação interpessoal e de respeito aos interesses públicos. Isto porque, a visão contemporânea de negócio jurídico se relaciona com os direitos fundamentais, bem como, com um aspecto socioeconômico e de concretização dos princípios da boa-fé objetiva e da função socioeconômica.

O princípio da boa-fé objetiva exige que seja analisado o comportamento do sujeito e não mais a sua intenção, sendo uma consequência desse princípio o dever de informação e transparência, durante toda negociação. Quanto ao princípio da função socioeconômica, diz respeito aos reflexos que o contrato deve operar perante a sociedade, produzindo efeitos também em relação a ela, e não apenas em face dos contratantes (MARQUESI, MARTINS, 2016, p. 145-146). Nesse cenário os negócios jurídicos tornam-se efetivos mecanismos de cooperação interpessoal, deixando de serem simplesmente instrumentos de satisfação do interesse pessoal, como

pressupõe o paradigma clássico dos negócios jurídicos.

Voltando-se para o negócio jurídico cooperativo, é possível constatar que a boa-fé objetiva se encontra presente no dever do cooperado em realizar com a cooperativa operações constantes em seus objetivos sociais. Quanto à função socioeconômica, pode ser evidenciada no fato de um dos objetivos sociais constantes no estatuto da cooperativa estudada, ser a promoção do desenvolvimento de ações vinculadas à responsabilidade social e ambiental, indicando o comprometimento da cooperativa para com a sociedade em que se encontra inserida, para além de seus associados.

Assim, antes de meramente satisfazer o direito subjetivo dos cooperados, a realização de atos cooperativos, em conformidade com os objetivos sociais da cooperativa, revela um interesse social ligado, tanto ao âmbito da cooperativa, ao satisfazer o interesse dos cooperados, como à sociedade como um todo, ao respeitar as dimensões dos princípios da boa-fé e da função socioeconômica. A satisfação deste interesse social, indica a existência de limites impostos, tanto pela cooperativa, visando seu melhor funcionamento, como pela sociedade, como forma de observar aos princípios em questão (PERLINGIERI, 2002. p. 121). Tais limites no âmbito da cooperativa dizem respeito aos deveres do cooperado, impostos pelo estatuto, o que indica, que havendo o desrespeito a este dever, ele pode vir a ser eliminado da cooperativa, e no âmbito da sociedade o cumprimento aos princípios mencionados, indica que os atos praticados pelas cooperativas, quando com eles dissonantes, pode representar uma afronta ao interesse social, bem como, à razão de existência da cooperativa.

Neste viés, é importante destacar, que segundo Perlingieri, o desrespeito a estes limites pode levar a situações que levam ao abuso do direito e ao excesso de poder. O abuso do direito restaria configurado quando a situação jurídica subjetiva leva ao exercício ou ao não exercício de suas funções. Já o excesso de poder, será o exercício de um poder não atribuído pelo ordenamento, caracterizando uma violação da lei, fazendo com que o poder atribuído, seja extrapolado, sem a devida justificativa (PERLINGIERI, 2002, p. 122-123).

Trazendo este pensamento de Perlingieri ao âmbito da cooperativa agroindustrial, o abuso do direito restaria configurado quando a situação jurídica existente entre cooperado e cooperativa deixe de concretizar os objetivos sociais contidos no estatuto. Já excesso de poder, poderia ser evidenciado quando os órgãos

de administração da cooperativa eventualmente tomassem decisões para a satisfação de interesses pessoais ou de grupos determinados, deixando a cooperativa de possuir sua razão de existência, ao não atender aos interesses dos cooperados. Em ambos casos, abre-se margem para a ocorrência de arbitrariedades.³²

Em que pese o paradigma de negócio jurídico contemporâneo seja teorizado perante uma sociedade liberal, a qual visualiza a liberdade como ausência de interferências para a concretização da autonomia privada, ao exigir a necessária observância de princípios para melhor corresponder aos interesses da sociedade, tem melhor amparo sob a perspectiva da liberdade como não dominação, a fim de se evitar abusos do direito e excesso de poder.

A liberdade como não dominação, ao pressupor que não deve haver interferências arbitrárias, mas ao admitir formas de interferências não arbitrárias, visualiza os princípios como meio de se chegar a decisões mais coerentes para o interesse comum da sociedade. Contudo, para que estas interferências não arbitrárias sejam efetivas, são melhor operadas quando admitida a contestação pelos indivíduos atingidos, tal como prega a democracia contestatória, mecanismo necessário para a melhor efetivação da liberdade sob a perspectiva da não dominação.

Evidencia-se, deste modo, duas perspectivas sobre o negócio jurídico cooperativo. A primeira diz respeito ao ato decisório tomado pelos órgãos da cooperativa, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, o qual atingirá a coletividade dos cooperados. Já a segunda, se relaciona ao negócio realizado entre cooperativa e cooperado. Em ambos, a vontade deve ser dirigida à concretização do objetivo social, revelando o paradigma contemporâneo do negócio jurídico.

Em que pese possuam uma mesma finalidade, afetam de forma diferente a relação jurídica entre cooperado e cooperativa. A partir do momento em que o segurado constata a concretização de seu interesse pelo ato decisório dos órgãos administrativos, cria-se o sentimento de confiança. Este sentimento irá levar o

³² Pettit ao falar sobre a liberdade como não dominação, esclarece que há duas espécies de dominação, aquela que se dá entre o poder do Estado sobre os indivíduos, chamada de *imperium*, e aquela que se dá entre os indivíduos, uns em relação aos outros, chamada por ele de *dominium* (PETTIT, 1999, p. 58). Defende-se aqui, que a problemática aqui discutida diz respeito a existência de *dominium*, e que havendo situações de abuso de direitos e de excesso de poder, tal como ensina Perlingieri (2002, p. 122-123). há também, por consequências, arbitrariedades que levam à dominação dos cooperados e a restrição de sua liberdade. A existência do *imperium* perante as cooperativas, poderia ser constatada na hipótese do Estado passar a intervir em seu funcionamento. Contudo, a Constituição Federal de 1988, estabelece de forma expressa em seu art. 5º, XVIII, a interferência do Estado perante o funcionamento da cooperativa.

cooperado a intensificar sua relação de fidelidade com a cooperativa, o que traz como consequência a realização de atos cooperativos pelo cooperado, também em busca da concretização dos objetivos sociais contidos no estatuto.

Isto indica que a situação jurídica constante no ato cooperativo intensifica sua fidelidade com a cooperativa, proporcionando a realização de negócios jurídicos sob o paradigma contemporâneo, ao estar embasado na boa-fé e na função social do contrato.

Este paradigma de negócio jurídico, com base em princípios e visando a cooperação, é a base para o fortalecimento de uma comunidade com base na integridade, hábil a promover decisões com base em princípios defendidos pela coletividade, orientados pelos objetivos desta. Isto acaba por tornar viável a perspectiva da liberdade como não dominação, evitando-se interferências arbitrárias que possam vir a reduzir a liberdade dos cooperados e, por consequência, sua autonomia privada ao realizar negócios jurídicos.

Deste modo, o negócio jurídico cooperativo deve ser visualizado e entendido sob o paradigma contemporâneo de negócio jurídico, como uma forma de ensejar decisões com base na integridade, mais adequadas a atender o interesse da comunidade cooperativa, além de viabilizar a liberdade como não dominação.

Esta forma de se visualizar o negócio jurídico cooperativo, também é capaz de trazer uma explicação mais ampla sobre a relação jurídica entre cooperado e cooperativa. Utilizando-se aqui dos ensinamentos de Eduardo Nunes de Souza, a perspectiva de relação jurídica teria se tornado insuficiente para abarcar a ideia de superação do individualismo, devendo-se agora compreendê-la como um vínculo entre dois ou mais centros de interesses, núcleos de imputação dos direitos e deveres que constituem situações jurídicas subjetivas (2015, p. 3). Verifica-se, portanto, no cooperativismo a existência de situações jurídicas subjetivas decorrentes da relação jurídica entre cooperado e cooperativa.

Estas situações jurídicas subjetivas se caracterizam como situações jurídicas subjetivas instrumentais³³, pois trazem um ônus, traduzido na obrigação do cooperado

³³ Não se deve aqui confundir decisões instrumentais, com situações jurídicas instrumentais. Enquanto decisões instrumentais se trata de um termo utilizado por esta pesquisadora para definir decisões que passam sobre o direito posto para a concretização de interesses particulares, que trarão benefícios a pessoas específicas, situações jurídicas instrumentais, se refere às situações jurídicas que trazem em si um ônus, um deve a ser observado pelo titular para se auferir determinado benefício ou para se evitar um malefício (SOUZA, 2015, p. 17)

realizar com a cooperativa operações para a concretização dos objetivos sociais contidos no estatuto. Entretanto, as situações jurídicas subjetivas, ao mesmo tempo que traz esse ônus, tem seu titular a prerrogativa de legitimamente optar pelo descumprimento deste ônus (SOUZA, 2015, p. 18).

No caso das cooperativas, o cooperado que deixa de cumprir com seus deveres e obrigações, acaba por trazer prejuízos diretos à cooperativa como um todo, sendo este um motivo para a sua eliminação do quadro de associados.

Trazendo esta perspectiva de situação jurídica instrumental, para a realidade das cooperativas agroindustriais, verifica-se uma conexão direta que deve ser aqui destacada: quanto mais as decisões proferidas pelos órgãos administrativos se darem com base em princípios, visando a concretização do objeto social, os cooperados verão seus interesses sendo atendidos e, por consequência, desejarão realizar atos cooperativos, também com vistas aos objetivos sociais. Ou seja, quanto mais existir consonância de interesses, maior será a fidelidade dos cooperados para com a comunidade cooperativa, de modo que, a situação jurídica instrumental, existente entre cooperado e cooperativa, será realizada com o cumprimento do ônus imposto, fortalecendo-se o sistema cooperativo como um todo e trazendo maior segurança à este tipo de situação jurídica.

Esta realidade fica ainda mais evidente em razão da cooperativa agroindustrial ser uma comunidade política que percebe a existência de obrigações associativas, em razão da existência de responsabilidades especiais, tais como, a colaboração para a concretização dos objetivos sociais, mas que apenas irá se manter quando também houver reciprocidade, o interesse do bem estar de uns em relação aos outros, e que as práticas do grupo representem um igual interesse por todos os membros (DWORKIN, 1999, 240-242).

Ou seja, a comunidade cooperativa, como comunidade política quando entende a relevância da integridade, refletindo-a para a tomada de decisões em prol do interesse comum, enseja a concretização das responsabilidades especiais pelos cooperados através da realização de negócios jurídicos cooperativos, que levam à sua fidelização à cooperativa agroindustrial.

4.7 DA LEGITIMIDADE DO SISTEMA DECISÓRIO NAS COOPERATIVAS: A DEMOCRACIA

CONTESTATÓRIA VIÁVEL PARA A PROMOÇÃO DA NÃO DOMINAÇÃO

Ao imperar no sistema cooperativo a perspectiva do convencionalismo, com vistas à integridade, concluiu-se que nela há a defesa da liberdade como ausência de interferências, mas que é capaz de levar à promoção da liberdade como não dominação. Assim, uma decisão justa e legítima, será aquela proferida com base em princípios acordados pela comunidade, ou seja, que observe a convenção estipulada pela comunidade de regras, mas que ao permitir a discricionariedade, tenha consciência da relevância dos objetivos sociais da cooperativa, juntamente de seus princípios. Esta seria uma forma de se evitar a defesa de interesses pessoais ou de grupos específicos, que não são desejados por toda comunidade.

O Estatuto estabelece as regras, cabendo ao Conselho de Administração segui-las para legitimar suas decisões. Contudo, em razão do referido conselho ser composto apenas por um pequeno grupo de cooperados, é indiscutível que, em uma situação em que não seja previsto pelo estatuto a forma de agir deste órgão administrativo, abusos podem vir a ser cometidos, caso deixado de ser observado o interesse comum de todos os cooperados, traduzidos pelos objetivos sociais contidos no estatuto.

Nesta perspectiva, principalmente grupos minoritários, que tenham interesses diferentes dos demais cooperados, podem vir a ser prejudicados, a partir do momento em que não oportunizado um controle das decisões tomadas pelo Conselho de Administração, por parte dos cooperados.

A base principiológica do cooperativismo pode apresentar algumas falhas na prática. A falha nesses princípios abre margem à limitação da liberdade dos cooperados ao possibilitar a ocorrência de interferências arbitrárias, gerando dominação, e por consequência, a restrição da liberdade dos cooperados.

Em que pese a sociedade cooperativa se enquadre como uma sociedade de pessoas, as quais, a partir de um interesse comum, vão desempenhar uma atividade econômica, não pode ser confundida com uma sociedade empresária, devendo se ater às suas características originais,

Para melhor explicar, o caráter republicano do sistema cooperativo encontra-se na existência da autogestão, bem como, na existência dos objetivos sociais que representam o interesse dos cooperados. Contudo, para que seja possível a não dominação, deve-se pretender, não apenas a existência da não dominação dos

indivíduos considerados coletivamente, mas que ela também se estenda aos indivíduos sejam considerados separadamente (ELIAS, 2010, p. 126).

Por esta razão, a decisão tomada no âmbito da cooperativa pelos conselhos, não deve estar voltada a nenhum dos interesses que estejam em conflito, mas sim buscar da melhor forma o objetivo partilhado a ser promovido (ELIAS, 2010, p. 127).

Conflitos de interesse no âmbito cooperativo sempre irão existir em razão da perspectiva da liberdade em sua concepção negativa ser predominante. Contudo, ao aderirem à cooperativa confirmam que seu interesse particular também é correspondente ao interesse comum da cooperativa, que seria a prestação da atividade econômica conjunta, visando a melhoria da condição de vida.

Assim, conforme a teoria de Pettit, aqueles que se acham em uma situação desfavorável com a tomada de decisão poderão contestá-la, garantindo-se, assim, a ausência de interferências arbitrárias que levam a redução da liberdade dos indivíduos (ELIAS, 2010, p. 128).

Para que a democracia contestatória seja viabilizada no sistema cooperativo agroindustrial, também são necessários os 3 requisitos mencionados por Pettit: deliberação, inclusão e ser responsiva.

Deliberação, quer dizer que a autogestão cooperativa deve possibilitar o diálogo, a partir do qual seria possível a contestação, não apenas daqueles que detenham poder de negociação, mas também daqueles “capazes de justificar-se de maneira plausível contra a linha de tomada de decisão” (ELIAS, 2010, p. 128). Para tanto, não se faz necessário o consenso, mas que todos os interesses sejam levados em consideração.

Ela também deve ser inclusiva, devendo criar meios capazes de acolher as contestações, por meio do oferecimento de canais, que no sistema cooperativo pode se dar a partir de canais de reclamações, ouvidorias ou de comitês, capazes de divulgar a tomada de decisão da cooperativa e de ensejar a fiscalização.

Por fim, deve ser também responsiva “pois, além de uma base e de um canal para contestação, os cidadãos necessitam que se lhes garanta um fórum onde sejam devidamente ouvidas as contestações que vierem a fazer” (ELIAS, 2010, p. 129).

Desta forma, a democracia contestatória seria capaz de viabilizar no sistema cooperativo a possibilidade de contestação de decisões consideradas arbitrárias, como forma de se garantir a liberdade como não dominação. Nele a participação dos cooperados se faz necessária não como um valor intrínseco à cooperativa, mas como

forma de se otimizar a concretização dos interesses particulares de cada cooperado, evitando-se abusos do direito e excesso de poder, os quais prejudicam a situação jurídica subjetiva instrumental, existente entre o cooperado e a cooperativa agroindustrial.

A observância do objetivo social é o direcionamento que deve ser dado às decisões tomadas pelos órgãos de administração da cooperativa, pois ao representar o interesse comum, representa também a soma dos interesses particulares, dando legitimidade ao sistema decisório. Todavia, considerando a forte presença do individualismo, quando houver afronta a esse interesse comum, ou conflito entre interesses particulares, a contestação emerge como uma forma de se evitar decisões arbitrárias que possam levar a uma restrição das liberdades individuais de cada cooperado.

Desta forma, demonstrando-se o sistema decisório da cooperativa fiel à concretização dos objetivos sociais da cooperativa ao tomar decisões, proferindo, portanto, decisões com base em princípios, possibilitando a contestação destas, a fim de que não haja interferências arbitrárias, satisfazendo, assim, o interesse dos cooperados, enseja que estes realizem negócios jurídicos cooperativos, em relação de fidelidade e cooperação com a cooperativa, sob o paradigma contemporâneo dos negócios jurídicos, fortalecendo a situação jurídica instrumental.

Por consequência, as decisões proferidas pelos órgãos de administração da cooperativa serão mais legítimas quando possuírem um direcionamento aos objetivos sociais, que assim representam a concretização dos princípios cooperativistas, uma vez que serão mais aceitas. Por outro lado, havendo a infração aos objetivos sociais pelos responsáveis pela tomada de decisão, a decisão poderá se tornar legítima, desde que existente a possibilidade de contestação pelos cooperados, bem como, apresentada a motivação da decisão tomada, lidando-se com ela com transparência. Cria-se, assim, um ambiente viável para a liberdade como não dominação, ao possibilitar a fiscalização por meio da contestação das decisões tomadas, tornando dificultosa a existência de interferências arbitrárias, capazes de reduzir a liberdade dos cooperados, a partir da prática de atos de abuso do direito e de excesso de poder.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa se debruçou sobre a análise do sistema cooperativo, especificamente sobre o sistema cooperativo agroindustrial, buscando analisar se a cooperação, a qual exige a partilha de um interesse comum entre os indivíduos, possuindo um sentido republicano, ainda se faz possível perante o mundo liberal.

Verificou-se que a sociedade cooperativa se estabelece no mundo jurídico como uma sociedade simples, a qual tem como uma de suas principais características, ser uma sociedade de pessoas e possuir uma gestão democrática. O surgimento das cooperativas é decorrente de um processo histórico que traz consigo uma forma de sobrevivência frente às dificuldades causadas pelo capitalismo, embasada na máxima de que aquele que é usuário dos serviços oferecidos, também é seu proprietário.

Em razão de sua construção ideológica, também se estabeleceram princípios para a configuração de uma sociedade como cooperativa, quais sejam: 1) Associação voluntária; 2) Gestão democrática; 3) Participação Econômica dos membros; 4) Autonomia e independência; 5) Educação, formação e informação; 6) Cooperação entre cooperativas e 7) Interesse pela comunidade.

O estatuto da cooperativa é embasado nestes princípios, além de estabelecer objetivos sociais voltados para a concretização do desenvolvimento da atividade econômica conjunta, bem como, dos atos cooperativos, os quais devem ser considerados apenas aqueles realizados pela cooperativa ou pelo cooperado, que visem a realização dos objetivos sociais.

A relação jurídica entre cooperado e cooperativa é vinculada a partir de uma situação jurídica instrumental, a qual exige o ônus do cooperado se submeter ao interesse comum, o qual também representa um interesse particular dele, para a realização do ato cooperativo. Esta característica remonta à liberdade em sua concepção republicana.

Por outro lado, a análise concreta do Estatuto da cooperativa agroindustrial indica que sua organização, em que pese revestida de traços da governança cooperativa, a qual se revela a partir da existência do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, acaba por concentrar a maioria das decisões relevantes da cooperativa. Constatou-se, no entanto, que a exclusão da participação da maioria dos cooperados seja decorrente do desinteresse do homem moderno em participar das tomadas de decisões, bem como, uma necessidade de adaptação da autogestão às

necessidades das cooperativas de mercado.

Tais aspectos revelam que na estrutura da cooperativa agroindustrial analisada persiste a liberdade em uma concepção liberal, estabelecida principalmente pela existência de um direito convencionalista, que ao admitir a discricionariedade, leva ao risco de decisões serem tomadas pelos conselhos responsáveis, em defesa de um interesse particular ou de grupos específicos, especialmente quando a tomada de decisão exige discricionariedade.

Contudo, verifica-se que na comunidade cooperativa também se constata traços de uma comunidade capaz de se desenvolver com base na integridade e para a perspectiva da liberdade republicana como não dominação. Isto porque, o estatuto da cooperativa agroindustrial analisada dispõe sobre a importância da concretização de objetivos sociais da cooperativa, o qual traduzem os interesses dos cooperados, e a razão de formação da cooperativa, encontrando-se diretamente ligado com os princípios cooperativistas.

Deste modo, constatou-se que para o aperfeiçoamento do sistema cooperativo agroindustrial, é necessário que o seu sistema decisório, centralizado especialmente no Conselho de Administração, profira decisões com base em princípios, orientadas pelos objetivos sociais, os quais traduzem os interesses dos cooperados e a razão de terem se associado, o que leva à concretização dos princípios cooperativistas. Por consequência, esta forma de decidir pode levar à uma maior fidelização dos cooperados, porque ao verem seus interesses serem concretizados pela cooperativa, há uma tendência maior de que, dentro da situação jurídica instrumental existente entre cooperado e cooperativa, atendam ao seu ônus, que corresponde ao fato de operarem com a cooperativa para a realização dos objetivos sociais.

Há, portanto, uma relação direta entre o sistema decisório e a concretização de negócios jurídicos cooperativos, nos moldes previstos pelo estatuto. Tais fatores também se relacionam diretamente com a liberdade dos cooperados, na medida em que, havendo decisões com base em princípios, há o ambiente propício para o desenvolvimento da perspectiva da liberdade como não dominação.

Contudo, este modelo de liberdade republicana, apenas pode ser de fato viabilizado, quando proporcionada a oportunidade dos cooperados contestarem as decisões tomadas pelo Conselho de Administração, como uma forma de se assegurar maior transparência e tornar efetiva a fiscalização, evitando-se assim, decisões arbitrárias que possam vir a restringir a liberdade dos cooperados.

Congrega-se assim, ao sistema de autogestão, uma espécie de democracia contestatória, possibilitando o efetivo controle decisório pelos cooperados. Assim, seria possível a concretização da liberdade em uma concepção republicana, a da liberdade como não dominação, a qual entende a importância dos interesses individuais na vida privada, ao mesmo tempo em que valoriza a participação do homem na fiscalização dos administradores, como forma de se evitar arbitrariedades.

Havendo uma maior fiscalização, a qual geraria mais transparência, se tornaria dificultosa a tomada de decisões desviantes dos objetivos sociais, e por consequência, dos princípios do sistema cooperativo na prática, o que estimularia a realização de negócios jurídicos cooperativos com base na responsabilidade especial do cooperado para com a sua comunidade, fazendo que o sistema convencionalista de espaço para o fortalecimento da integridade, embasando a convivência não apenas de uma comunidade de regras, mas de uma comunidade de princípios, viável para a existência da liberdade como não dominação.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. **O paradigma Pós-Moderno do negócio jurídico e a necessidade de uma nova concepção na contemporaneidade**. Scientia Iuris, Londrina, v. 21, n. 2, p. 261-297, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p262. ISSN: 2178-8189.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 5. ed. rev., mod. e ampl. São Paulo: Renovar, 2003.

Anuário do Cooperativismo brasileiro 2022. **Somos Cooperativismo**, 2022. Disponível em: <<https://anuario.coop.br/ramos/agropecuario/>>. Acesso em 18 jul, 2023.

BAGNOLI, Vicente; BARBOSA, Susana Mesquita; DE OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo. **História do Direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BASAÑES, Juan Carlos. O Ato Cooperativo. *In*: PINHO, Diva Benevides (org.). **Bases operacionais do Cooperativismo**. São Paulo: CNPq, 1982. p. 61-70.

BECHO, Renato Lopes. **Elementos de Direito Cooperativo** (de acordo com o novo Código Civil). São Paulo: Dialética, 2002.

BENECKE, Dieter. A cooperativa e suas condições de êxito. *In*: PINHO, Diva Benevides (org.). **Administração de Cooperativas**. Manual de cooperativismo, v. 3. São Paulo: CNPq, 1982. p. 43-45.

BERLIN, Isaiah. **Dois conceitos de liberdade**. *In*: BERLIN, Isaiah. Quatro Ensaios sobre a Liberdade. Tradução de Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2018.

BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Campinas: Servanda, 2008.
CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. *In*: MONTEIRO, João Paulo e ou Filosofia Política 2., Porto Alegre: L&PM. Editores (UNICAMP, UFRGS - com apoio do CNPQ), 1985.

BIALOSKORSKI NETO, Sigismundo. Cooperação: universidade-sistema cooperativo. *In*: PINHO, Diva Benevides. **Universidade, gênero e cooperativas: OCB debatendo grandes temas do século XXI**. Brasília: SESCOOP, 2000. p. 62-67.

BOESCHE, Leonardo. **Fidelidade cooperativa: uma abordagem prática**. Curitiba: OCEPAR/SESCOOP-PR, 2005.

_____. **Relação entre autogestão e governança e cooperativas agropecuárias do Paraná**, 2015. Dissertação (Mestrado Profissional em Governança e Sustentabilidade) - Programa de Pós Graduação Stricto Sensu do Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Curitiba, 2015

BRASIL. **Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1971.

BRASIL. **Lei nº 12.690 de 19 de julho de 2012**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: Presidência da República, 2012.

CARVALHO, Nanci Valadares de. **Autogestão: o governo pela autonomia**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

CIURANA FERNÁNDEZ, José Maria. Curso Superior de Cooperación. Barcelona: Casa editorial - Urgel, 51 bis, 1969

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ELIAS, Maria Lígia Ganacim Granado Rodrigues. **Liberdade como não dominação e democracia contestória: a participação no pensamento de Phillip Pettit**. In: Martins, José Antônio. Republicanismo e democracia. Maringá: Eduem, 2010.p. 111-135.

_____. **Democracia e Participação Política no Novo Republicanismo**: um estudo sobre o pensamento de Philip Pettit. Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Sociologia Política. Florianópolis, 2008, 112 p.

ESCHENBURG, Rolf. Os custos da democracia direta. In: PINHO, Diva Benevides (org.). **Administração de Cooperativas**. Manual de cooperativismo, v. 3. São Paulo: CNPq, 1982. p. 49-50.

Estatuto Social Cocamar – Cooperativa Agroindustrial. Disponível em <<https://www.cocamar.com.br/uploads/estatutoSocial.pdf>> Acesso em 15 out. 2022.

FARJADO, Sergio; ROCHA, Márcio Mendes. **Cooperativismo e contradições: o caso brasileiro**. Curitiba: CRV, 2018.

FINLEY, Moses. **Economia e sociedade na Grécia Antiga**. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

GARZON, Carlos Uribe. Ausência de “Ânimo de Lucro” no Cooperativismo. In: PINHO, Diva Benevides (org.). **Bases operacionais do Cooperativismo**. São Paulo: CNPq, 1982. p. 57-60.

GAWLAK, Albino; RATZKE, Fabiane Allage. **Cooperativismo: filosofia de vida para um mundo melhor**. 3 ed. Curitiba, 2001. 116 p.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

KRUEGER, Guilherme. **A disciplina das Cooperativas no Novo Código Civil – a ressalva da Lei nº 5.764/71**. In: BECHO, Renato Lopes Org. Problemas Atuais do Direito Cooperativo. São Paulo: Dialética, 2002.

MARQUESI, Roberto Wagner; MARTINS, Priscila Machado. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e negócios jurídicos existenciais. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado (coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais**. Curitiba: Juruá, 2016.

MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo: antigo e moderno**. 3 ed. São Paulo: Realizações, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2015.

OLIVEIRA, Terezinha Cleide de. Cooperativas de Consumo Fechadas e Abertas.. In: **Tipologia cooperativista**. Manual de cooperativismo, v. 4. São Paulo: CNPq, 1984. p. 67-76.

PAIVA, Benedito Geovani Martins de; SANTOS, Neusa Maria Bastos Fernandes dos. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, Três Corações, v. 15, n. 2, p. 596-619, ago./dez. 2017. Disponível em: http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/4277/pdf_724. Acesso em: 21 jul. 2023.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. **Paradigma contemporâneo e os negócios biojurídicos: Seleção Embrionária**. Scientia Iuris, Londrina, v. 22, n. 2, p.244-271, jul. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n2p244. ISSN: 2178-8189.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PETTIT, Phillip. **Republicanism: una teoría sobre la libertad y el gobierno**. Tradução para o espanhol: Toni Deménech, Barcelona: Paidós, 1999.

_____. Freedom as antipower. **Ethics**, Chicago, v. 106. n. 3. p. 576-604, abr. 1996.

_____. Liberalismo y Republicanismo. **Dictionnaire d'etique et de philosophie morale**, Paris, p.115-134, 1997.

PINHO, Carlos Marques. Lineamento da Legislação Cooperativa brasileira. In: PINHO, Diva Benevides (org.). **Bases operacionais do Cooperativismo**. São Paulo: CNPq, 1982. p. 15-34.

PINHO, Diva Benevides. **Economia e cooperativismo**. São Paulo: Saraiva, 1977.

_____. **Dicionário de Cooperativismo**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1962.

_____. **Base operacionais do cooperativismo**. São Paulo: CNPQ, 1982a.

_____. **Administração de Cooperativas**. Manual de cooperativismo, v. 3. São Paulo: CNPq, 1982b.

_____. **Trabalho e qualidade de vida: desafio à sociedade latino américa**. São Paulo: Ícone, 1988.

_____. **Universidade, gênero e cooperativas: OCB debatendo grandes temas do século XXI**. Brasília: SESCOOP, 2000.

PINHO, Diva Benevides (org). Tipologia cooperativista. Manual de cooperativismo, v. 4. São Paulo: CNPq, 1984.

PIRES, Maria Luiza Lins e Silva. **O Cooperativismo Agrícola em Questão: A trama das relações entre projeto e prática em cooperativas do Nordeste do Brasil e do Leste (Quebec) do Canadá**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2004.

RAMOS, Cesar Augusto. **A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo?**. Síntese, Belo Horizonte, v. 33, n. 105, 2006.

_____. **O liberalismo político e seus críticos**. Crítica Revista de Filosofia, Londrina, v. 10, n. 32, p. 211-228, out. 2005.

_____. **O modelo liberal e republicano de liberdade: uma escolha disjuntiva?**. Marília, v. 34, v.1, p. 43-66, 2011.

RIBEIRO, Renato Janine. **Democracia Versus República: a questão do desejo nas lutas sociais**. In: BIGNOTTO, Newton (org). Pensar a República. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000.

RIBEIRO, Renato Janine. **Hobbes: o medo e a esperança**. In: Os clássicos da política. 14 ed. São Paulo: Ática, 2011. v. 1. p. 42-63.

SILVA, Ricardo. Republicanismo neo-omano e democracia contestatória. **Revista de Sociologia Política**. Curitiba, v. 19, n. 39, p. 35-51, jun. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/PqfHPT5yVpWV6QSkgtg6Zg/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 25 jul. 2023.

SINGER, André; ARAUJO, Cicero; BELINELLI, Leonardo. **Estado e democracia: uma introdução ao estudo da política**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

SCHINEIDER, João Odelso. **Democracia, participação e autonomia cooperativa**. São Leopoldo: UNISINOS, 1999.

SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**. Tradução Raul Fiker – São Paulo: Editora UNESP, 1999.

SOUZA, Eduardo Nunes de. **Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro: a. 4, n. 1, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/situacoes-juridicas-subjetivas-aspectos-controversos/>. Data de acesso 20 dezembro 2022.

STRIQUER SOARES, Marcos A. Produção da sentença judicial com base na Ética de C.S. PIERCE. **Cognitio-Estudos**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica. v. 12, n.1, jan-jun. 2015, p. 129-149.

VELAZQUEZ, Rogélio Villegas. Necessidade de criar novos mecanismos de controle da direção e gerência. *In: PINHO, Diva Benevides (org.). Administração de Cooperativas*. Manual de cooperativismo, v. 3. São Paulo: CNPq, 1982. p. 46-48.

VERAS NETO, Francisco Quintanilha. **Cooperativismo: nova abordagem sócio-jurídica**. Curitiba: Juruá, 2002.

UTILITARISMO. *In: HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

UTUMI, Americo. Comercialização agrícola cooperativista. *In: Tipologia cooperativista*. Manual de cooperativismo, v. 4. São Paulo: CNPq, 1984. p. 67-76.

ZANELLA, Tânia (coord.). **Manual de Boas Práticas de Governança Cooperativa**. Sistema OCB, 2021. Disponível em: http://www.ocesc.org.br/documentos/manual_boas_praticas.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.